

**UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO**

**PPGD – MESTRADO EM DIREITO**

LUANA SILVA SOUZA

LAVAGEM DE DINHEIRO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS:  
UMA ABORDAGEM À LUZ DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA E DA COOPERAÇÃO  
JURÍDICA INTERNACIONAL

SÃO PAULO/SP

2024

LUANA SILVA SOUZA

LAVAGEM DE DINHEIRO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS:  
UMA ABORDAGEM À LUZ DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA E DA COOPERAÇÃO  
JURÍDICA INTERNACIONAL

Dissertação apresentada à Pós-Graduação  
*Strictu Sensu* – Mestrado em Direito – da  
Universidade Nove de Julho, em sua área de  
concentração: Direito empresarial, Estruturas e  
Regulação, Linha de Pesquisa 2, Empresa  
Transnacional e Regulação.

Orientador: Prof. Dr. Reynaldo Soares da  
Fonseca

SÃO PAULO/SP

2024

Souza, Luana Silva.

Lavagem de dinheiro e recuperação de ativos financeiros: uma abordagem à luz da justiça penal negociada e da cooperação jurídica internacional. / Luana Silva Souza. 2024.

111 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2024.

Orientador (a): Prof. Dr. Reynaldo Soares da Fonseca.

1. Lavagem de dinheiro. 2. Lei nº 9.613/98. 3. Recuperação de ativos financeiros. 4. Justiça penal negociada. 5. Cooperação jurídica internacional.

I. Fonseca, Reynaldo Soares da.

II. Título.

CDU 34

LUANA SILVA SOUZA

LAVAGEM DE DINHEIRO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS:  
UMA ABORDAGEM À LUZ DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA E DA COOPERAÇÃO  
JURÍDICA INTERNACIONAL

Dissertação apresentada à Pós-Graduação *Strictu Sensu*  
– Mestrado em Direito - da Universidade Nove de Julho,  
em sua área de concentração: Direito empresarial:  
Estruturas e Regulação, Linha de Pesquisa 2: Empresa  
Transnacional e Regulação.

Orientador: Prof. Dr. Reynaldo Soares da Fonseca

Reynaldo Soares da  
Fonseca:M001396

Assinado de forma digital por Reynaldo Soares da  
Fonseca:M001396  
Dados: 2024.06.27 14:22:31 -03'00'

---

Prof. Dr. Reynaldo Soares Da Fonseca  
Orientador  
UNINOVE

MARCELO NAVARRO  
RIBEIRO  
DANTAS:M001400

Assinado de forma digital por  
MARCELO NAVARRO RIBEIRO  
DANTAS:M001400  
Dados: 2024.06.27 15:25:33 -03'00'

---

Prof. Dr. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas  
Examinador Interno  
UNINOVE



Documento assinado digitalmente  
ROBERTO CARVALHO VELOSO  
Data: 28/06/2024 12:22:31-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Prof. Dr. Roberto Carvalho Veloso  
Examinador Externo  
UFMA

SÃO PAULO/SP

2024

***Dedico essa dissertação à minha amada mãe Vera Lúcia Silva Souza e à minha irmã Patrícia Silva Souza, verdadeiras guerreiras sem as quais todo o caminho percorrido até aqui não seria possível, e ao estimado orientador Professor Doutor Reynaldo Soares da Fonseca que guiou meus passos com paciência e muita sabedoria.***

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela sabedoria, força e perseverança concedidas ao longo desta trajetória. A minha fé tem sido o alicerce sobre o qual construí cada passo deste caminho, e por isso estou profundamente grata.

À minha querida família, manifesto meu eterno reconhecimento. Seu amor incondicional, encorajamento constante e compreensão durante as horas dedicadas aos estudos foram fundamentais para minha motivação e sucesso. Cada conquista alcançada é também de vocês, pois sem seu apoio eu não estaria aqui hoje.

À respeitável instituição de ensino Universidade Nove de Julho, agradeço por proporcionar um ambiente acadêmico de excelência e oportunidades de aprendizado que enriqueceram minha jornada acadêmica. Os recursos, infraestrutura e o corpo docente altamente qualificado foram essenciais para o desenvolvimento deste trabalho.

Ao meu estimado orientador Doutor Reynaldo Soares da Fonseca, expresso minha profunda admiração e gratidão. Sua orientação precisa, *insights* valiosos e comprometimento em minha formação acadêmica foram verdadeiramente inspiradores. Seu apoio inabalável e dedicação em me guiar neste processo são testemunhos de sua excepcionalidade como educador e mentor.

Aos membros da banca examinadora que generosamente dedicaram seu tempo e *expertise* para avaliar este trabalho, manifesto minha sincera gratidão. Suas contribuições críticas e perspicazes foram fundamentais para a melhoria deste estudo e para o meu crescimento acadêmico.

Por fim, a todos os amigos, colegas e demais indivíduos que de alguma forma contribuíram para minha jornada acadêmica, meu mais sincero agradecimento. Suas palavras de incentivo, discussões enriquecedoras e apoio moral foram peças fundamentais neste percurso.

É com profunda gratidão que expresso minha sincera apreciação a todos que tornaram possível a realização deste trabalho de dissertação de mestrado em Direito. Este feito não teria sido alcançado sem o apoio incansável e a orientação generosa de tantas pessoas que me cercaram durante esta jornada acadêmica.

Que este trabalho possa contribuir de forma significativa para o avanço do conhecimento na área do Direito, e que meu compromisso com a excelência

acadêmica e ética continue a ser uma marca em minha carreira profissional.

Com respeito e gratidão,

Luana Silva Souza.

## RESUMO

O presente estudo destina-se a explorar a figura delituosa da lavagem de capitais conforme delineada pela Lei 9.613/98 e suas respectivas alterações, perpassando sua cronologia evolutiva, fases de execução, com a contemplação das instâncias de controle inerentes ao sistema normativo nacional e internacional. Objetiva-se evidenciar a importância da recuperação de ativos financeiros como estratégia vital na prevenção e repressão dessas práticas criminosas contumazes. Centra-se, portanto, no estudo da recuperação de ativos financeiros, por meio da justiça penal negociada (consensual) e da colaboração jurídica internacional, instituindo-as como mecanismos robustos contra a perpetração da lavagem de dinheiro, que atenta diretamente contra o desenvolvimento econômico e a ordem social.

**Palavras-chave:** Lavagem de Dinheiro; Lei nº 9.613/98; Recuperação de Ativos Financeiros; Justiça Penal Negociada; Cooperação Jurídica Internacional.



## RESUMEN

El presente estudio tiene como objetivo explorar la figura penal del lavado de activos prevista por la Ley 9.613/98 y sus respectivas modificaciones, pasando por su cronología evolutiva, fases de ejecución, con la contemplación de instancias de control inherentes al sistema regulatorio nacional e internacional. El objetivo es resaltar la importancia de recuperar activos financieros como estrategia vital para prevenir y reprimir estas prácticas criminales persistentes. Se centra, por tanto, en el estudio de la recuperación de activos financieros, a través de la justicia penal negociada (consensual) y la colaboración jurídica internacional, estableciéndolas como mecanismos robustos contra la perpetración de lavado de dinero, que daña directamente el desarrollo económico y el orden social.

**Palabras clave:** Lavado de Activos; Ley 9.613/98; Recuperación de Activos Financieros; Justicia Penal Negociada; Cooperación Jurídica Internacional.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	11
1 A LEI 9.613/98: EVOLUÇÃO LEGISLATIVA.....	15
1.1 GERAÇÕES DA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	19
1.2 Etapas/técnicas de lavagem de dinheiro .....	25
1.2.1 Colocação ( <i>Placement</i> ) .....	26
1.2.2 Ocultação ( <i>Layering</i> ) .....	26
1.2.3 Integração ( <i>Integration</i> ) .....	27
2 RECUPERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS.....	29
2.1 Considerações relevantes .....	29
2.2 Instrumentos de Recuperação de Ativos Financeiros .....	30
2.2.1 Apreensão e sequestro de bens.....	31
2.2.2 Confisco e confisco alargado .....	33
2.2.3 Bloqueio e Repatriação de ativos.....	35
3 O CAMINHO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA .....	38
3.1 Considerações iniciais.....	38
3.1.1 Instrumentos da Justiça Penal Negociada: colaboração premiada e ANPP ....	40
3.2 Colaboração Premiada.....	41
3.2.1 Breve histórico.....	41
3.2.2 Natureza jurídica e previsão legal .....	42
3.2.3 Pressupostos e legitimidade.....	44
3.2.4 Papel do Magistrado .....	45
3.2.5 Sanções premiaias .....	47
3.3 Acordo de Não Persecução Penal – ANPP .....	51
3.3.1 Natureza jurídica .....	52
3.3.2 Legitimidade e Pressupostos .....	53
3.3.3 Papel do Magistrado .....	57
3.3.4 Alcance e consequências .....	58
4 DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL.....	60
4.1 A globalização no século XXI .....	62
4.2 Sistema internacional de combate à lavagem de capitais .....	64
4.3 A lavagem de dinheiro sob a ótica dos órgãos internacionais .....	65
4.4 Organismos e diplomas internacionais.....	67
4.4.1 ONU .....	67
4.4.2 A Convenção de Viena .....	67
4.4.3 A Organização dos Estados Americanos (OEA).....	68

4.4.4 A Convenção de Nassau .....	68
4.4.5 A Convenção de Palermo .....	69
4.4.6 A Convenção de Mérida .....	70
4.4.7 A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).....	71
4.4.8 O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI).....	72
5 O BRASIL COMO INTEGRANTE DO SISTEMA GLOBAL DE COMBATE À LAVAGEM DE CAPITAIS E SUA ATUAÇÃO NA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL .....	75
5.1 Formas de cooperação.....	77
5.2 Cooperação indireta .....	77
5.2.1 Homologação de sentença penal estrangeira .....	77
5.2.2 Extradicação .....	78
5.2.3 Carta rogatória .....	79
5.3 Cooperação direta.....	80
5.3.1 A autoridade central.....	84
5.4 A importância da atuação do COAF, DRCI e ENCLLA .....	85
5.4.1 COAF .....	85
5.4.2 Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) .....	86
5.4.3 Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) .....	87
5.5 Os acordos da justiça penal negociada e a cooperação jurídica internacional como mecanismos importantes no combate à lavagem de dinheiro .....	89
6 CONCLUSÃO.....	97
REFERÊNCIAS.....	101
ANEXO I.....	107

## INTRODUÇÃO

O estudo objetiva explorar as disposições gerais acerca do crime de lavagem de dinheiro; aspectos penais relevantes, órgãos e instrumentos de controle do direito doméstico e internacional, com enfoque na recuperação de ativos financeiros pelo caminho da justiça penal negociada e da cooperação jurídica internacional.

Enquadrada na linha de pesquisa LP2 – Empresa Transnacional e Regulação, a presente dissertação se justifica pela sua pertinência em discernir as nuances do crime de lavagem de dinheiro e a recuperação de ativos por meio dos acordos criminais no contexto de transversalidade econômica global, buscando compreender mais profundamente a eficácia dos referidos institutos na prevenção de ilícitos dessa natureza e na mitigação dos prejuízos causados na integridade socioeconômica e na estabilidade do Estado Democrático de Direito.

Dentre os objetivos gerais, destaca-se a exposição da Lei 9.613/98, abordando seu contexto histórico e os tratados internacionais relevantes, com a finalidade de avaliar a necessidade de eventual ajuste da legislação em vigor à contemporaneidade, considerando os direitos fundamentais envolvidos. Além disso, busca-se destacar os mecanismos de recuperação de ativos presentes na legislação nacional, delineando suas formas de implementação e pontos centrais, ao mesmo tempo em que se discorrerá sobre os acordos provenientes da Justiça Penal Negociada e suas particularidades.

No que diz respeito aos objetivos específicos, o estudo contemplará a legislação relativa à recuperação de ativos financeiros, aos acordos criminais e à cooperação jurídica internacional, com abordagem de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, a fim de identificar os aspectos e a eficácia desses institutos na prevenção e combate aos delitos de lavagem de dinheiro.

Ademais, serão trazidos à baila os órgãos de controle e os mecanismos de recuperação de ativos, por meio dos acordos da justiça penal negociada detalhados de maneira crítica, com destaque à relevância da utilização dos referidos como medidas preventivas, repressivas e de combate à lavagem de dinheiro e com o intuito de conciliar os interesses dos agentes da persecução penal com o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos e à proteção dos bens jurídicos relevantes decorrentes da prática desses delitos.

Por fim, serão delineadas as principais diretrizes do instituto da cooperação jurídica internacional e sua importância na utilização para fins de recuperação de ativos financeiros.

Nessa senda, sobressale notar que a gravidade peculiar do crime de lavagem de dinheiro vem sendo objeto de especial preocupação internacional ao longo dos últimos anos, tendo resultado em diversos movimentos internacionais criados para desenvolver estratégias e mecanismos para combate mais rigoroso da ocultação de bens e valores decorrentes de ilícitos penais. Vindicando cada vez mais, a exploração sobre as formas de enfraquecimento dessa prática.

O tema a ser abordado nessa pesquisa se justifica pela repercussão em todo o ordenamento jurídico da prática da lavagem de dinheiro, bem como pela relevância do aprofundamento nos estudos dos mecanismos de enfrentamento e combate.

Assim, a análise acerca dos crimes de lavagem de dinheiro objetiva seguir a perspectiva dos múltiplos danos sociais, econômicos e políticos provocados pela delinquência econômica inserida em um mundo globalizado. Nesse sentido, dada a característica de delito econômico, é de suma importância que o Estado ataque o ponto nevrálgico: as altas quantias que derivam das infrações penais antecedentes, por meio da recuperação de ativos financeiros.

Por conseguinte, a apuração das formas de recuperação de ativos oriundos de atividades criminosas se justifica à medida que tal mecanismo pode constituir uma das maneiras mais eficazes de promover justiça, a partir da devolução dos bens roubados à jurisdição de origem, além de reduzir a impunidade e impactar consideravelmente os esquemas globais de criminalidade e lavagem de capitais. Assim, a investigação pretende fortalecer a importância da recuperação de ativos como medida eficaz de combate e repressão à lavagem de capitais.

O presente estudo possui como referencial teórico a obra espanhola “El delito de blanqueo de capitales” de Eduardo A. Fabian Caparrós, e, em âmbito nacional as obras “Lavagem de Dinheiro” de Vladimir Aras, “Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais”, de Gustavo Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini. Referências que contribuíram de maneira relevante e salutar para a evolução e desenvolvimento dos temas a serem estudados na pesquisa.

No que concerne à metodologia utilizada, a construção dessa pesquisa tem sua

base em um conteúdo misto, ou seja, tanto no método hipotético-dedutivo quanto no método de pesquisa bibliográfica/jurisprudencial. O método hipotético-dedutivo, foi utilizado para, procedendo do geral (normas internacionais e normas esparsas pelo ordenamento pátrio), estabelecer um conjunto normativo acerca dos principais elementos da pesquisa.

Já a metodologia de pesquisa por referência bibliográfica/jurisprudencial, pretende trazer ao corpo textual posicionamentos de estudiosos acerca do assunto versado, com base na doutrina consolidada existente, artigos científicos na rede mundial de computadores, documentos dos órgãos de controle, bem como, nas decisões dos Tribunais Superiores, objetivando contribuir de maneira positiva para a construção de ideias atinentes ao objeto da pesquisa.

Vale destacar que a pesquisa se fundamentou no exame de conceitos históricos, na legislação de lavagem de dinheiro com suas respectivas modificações, além de literatura doutrinária pertinente, diplomas internacionais e decisões dos Tribunais Superiores, com uma abordagem particular no que tange aos crimes de lavagem de dinheiro e os acordos utilizados com a finalidade da recuperação de ativos pela cooperação jurídica internacional.

Ademais, a pesquisa se desenvolverá pela verificação da influência exercida pelos organismos internacionais na configuração dos mecanismos de controle nacional, perspectivando a consecução e eficácia destes no confronto à lavagem de dinheiro. Culminará, portanto, numa avaliação aprofundada dos processos de recuperação de ativos financeiros, por meio da justiça penal consensuada.

Inicialmente com a abordagem das disposições gerais acerca do crime de lavagem de capitais, com a exposição de breve histórico, conceito e pontos relevantes.

Em seguida, o estudo dos mecanismos de recuperação de ativos financeiros, por meio das medidas cautelares patrimoniais, confisco de bens e demais mecanismos relevantes para a pesquisa.

Adiante, envereda-se pelos caminhos da justiça penal negociada com a exposição de um breve contexto histórico, primeiros institutos em nosso ordenamento e, por conseguinte, dos acordos de não persecução penal e de colaboração premiada.

Por derradeiro, tem-se a análise dos diplomas/órgãos de controle no âmbito

nacional e internacional, com enfoque na atuação e efetividade no combate à lavagem de dinheiro por meio da cooperação jurídica internacional.

Pretende-se demonstrar, portanto, não apenas a relevância do tema para o âmbito acadêmico, como também para os operadores do direito, e, via de consequência, para a sociedade em geral, destinatária final da proteção da ordem socioeconômica e do Estado Democrático de Direito.

## 1 A LEI 9.613/98: EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

A expressão “lavagem de dinheiro” teve origem nos Estados Unidos, conhecida como “Money Laundering”, no ano de 1920. A origem remonta à cidade de Chicago, no século passado, época em que vários líderes do crime organizado (destaque para Al Capone) constituíram falsas lavanderias, em que superfaturavam os lucros com a finalidade de dar uma aparência de legalidade aos seus ganhos ilícitos, proveniente de diversos crimes.

Posteriormente na Itália, a atuação violenta das máfias resultou na necessidade de criminalizar as condutas que configuravam verdadeira lavagem de capitais, conforme leciona Carla Veríssimo De Carli:

A primeira tipificação legal do crime de lavagem de dinheiro aparece na Itália a partir de 1978, os chamados "anos de chumbo". As Brigadas Vermelhas – Brigate Rosse, certamente o mais importante e longo grupo armado italiano (cujas origens ideológicas estavam ligadas ao marxismo-leninismo) – desencadearam uma série de medidas destinadas a desarticular o poder político estatal. Após uma onda de sequestros com finalidades econômicas – praticadas, em geral, por grupos mafiosos – as Brigadas Vermelhas sequestraram, no dia 16 de março de 1978, o influente político Aldo Moro (democrata cristão e cinco vezes Premier italiano, considerado, na época, como o próximo presidente da Itália). O crime alcançou repercussão internacional (De Carli, 2006, p.74).

Embora a lavagem de dinheiro tenha sido reconhecida como crime num passado não muito distante, já pode alcançar num curto espaço de tempo, uma vasta configuração de medidas legislativas de prevenção, fiscalização e de repressão, nunca vistas no plano nacional e internacional.<sup>1</sup>

Assim, De Carli conceitua a lavagem de dinheiro:

A lavagem de dinheiro é um crime estruturado em relação a um crime anterior, denominado "crime antecedente". Esse delito que ocorre antes dela gera proveitos econômicos. A lavagem de dinheiro consiste, então, em uma série muito diversificada de procedimentos que têm, como finalidade, disfarçar a origem criminosa do dinheiro, dos bens ou dos valores, trazendo-lhes a aparência de licitude, para tornar possível sua utilização em qualquer outra atividade, sem despertar suspeitas que possam atrair a atenção sobre o autor do delito ou sobre os bens por ele ilícitamente auferidos<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> De Carli, Carla Verissimo. *Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso*, p. 17.

<sup>2</sup> *Ibidem*.



O crime de lavagem de dinheiro se consubstancia em um processo de alteração de bens ou valores oriundos da prática criminosa, para dar-lhes uma aparência de licitude. Trata-se de uma infração penal que atinge tanto a ordem jurídica quanto a ordem econômica dos países envolvidos.

Pierpaolo Cruz Bottini assim conceitua:

Lavagem de dinheiro é o ato ou a sequência de atos praticados para mascarar a natureza, origem localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, valores e direitos de origem delitiva ou contravençional, com o escopo último de reinseri-los na economia formal com aparência de licitude<sup>3</sup>.

Por seu turno, Eduardo Fabian Caparrós define a lavagem de dinheiro como um processo:

*Tendente a obtener la aplicación en actividades económicas lícitas de una masa patrimonial derivada de cualquier género de conductas ilícitas, con independencia de cuál sea la forma que esa masa adopte, mediante la progresiva concesión a la misma de una apariencia de legalidad.*<sup>4</sup>

Nos ordenamentos jurídicos internacionais a denominação “lavagem de dinheiro” possui diferentes variações, a depender do idioma adotado em cada nação. Na Espanha, França e Portugal, por exemplo, é utilizado o termo “branqueamento de capitais”. Contudo, tal conceito não foi adotado no Brasil, por traduzir uma denominação racista.

Diante desse cenário globalizado da criminalidade que envolve a lavagem de capitais, em dezembro de 1988, surgiu na Áustria em Viena, a Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, a chamada Convenção de Viena.

A Convenção<sup>5</sup>, “reconhecendo os vínculos que existem entre o tráfico ilícito e outras atividades criminosas organizadas, a ele relacionadas, que minam as economias lícitas e ameaçam a estabilidade, a segurança e a soberania dos Estados”, objetivou o combate ao tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, bem como, anunciou a definição de crime de lavagem de dinheiro mundialmente

---

<sup>3</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 28.

<sup>4</sup> CAPARRÓS, Eduardo Fabian. *El Delito de Blanqueo de Capitales*. Madrid: Colex, 1998. p. 76.

<sup>5</sup> Promulgada pelo Brasil via Decreto nº. 154/1991: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0154.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm).

acolhida. De acordo com Fabían Caparrós, a Convenção de Viena:

*[...] fue el primer documento internacional en el que las Partes se obligaron en términos jurídicamente vinculantes a aprobar una legislación interna en la que se previera la imposición de penas a quienes trataran de dar apariencia de licitud a capitales procedentes de actividades ilegales<sup>6</sup>.*

Todos os países que ratificaram esse tratado, entre os quais o Brasil, se obrigaram a responsabilizar penalmente àquele que ocultasse bens ou valores advindos do tráfico internacional de drogas.

Conforme pontua Vladimir Aras: “a Convenção de Viena de 1988 para o combate ao narcotráfico marca, no plano normativo, o início das preocupações mundiais com a lavagem de dinheiro” e, nesse sentido, acrescenta:

*A preocupação com a higidez da economia mundial e com a proteção de uma legítima economia de mercado acentuou o interesse dos países na repressão à lavagem de dinheiro. Vários tratados internacionais multilaterais foram firmados com o objetivo de uniformizar os arcabouços legislativos nacionais para o combate à corrupção, ao crime organizado, ao tráfico de drogas e, conseqüentemente, à lavagem de dinheiro<sup>7</sup>.*

A Lei 9.613/98 nasceu em consonância com o compromisso firmado pelo Brasil, no plano internacional no combate à lavagem de capitais. O referido diploma nasce inserto na categoria de segunda geração, e, posteriormente é erigido à categoria de terceira geração, cuja abordagem se dará no decorrer da pesquisa.

A norma dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos no texto legal; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF; e dá outras providências, com a finalidade de preservar o sistema financeiro nacional contra a utilização indevida desse para a prática das condutas ilegais estabelecidas.<sup>8</sup>

A lei 9.613/98 é clara ao dispor a configuração do delito ora estudado em seu art. 1º., *caput*: “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou

---

<sup>6</sup> CAPARRÓS, Eduardo Fabían. Antecedentes: iniciativas internacionales. Efeitos del lavado de dinero. Bien jurídico tutelado. Fenomenología del lavado de dinero. In: CORDERO, Isidoro Blanco; AGUADO, Javier Alberto Zaragoza. Combate del lavado de activos desde el sistema judicial. 3. ed. Washington: ICAD/OEA, 2014, p. 11.

<sup>7</sup> ARAS, Vladimir. *Sistema nacional de combate à lavagem de dinheiro e de recuperação de ativos*. Revista Jus Navigandi, 2007.

<sup>8</sup> Lei 9.613/98: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613compilado.htm).

indiretamente, de infração penal”, com a tipificação da figura equiparada no §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo:

[...] incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: os converte em ativos lícitos; os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros; bem como quem utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.<sup>9</sup>

Nesse sentido, trata-se de um crime que viola de forma direta o desenvolvimento econômico, garantido constitucionalmente, na medida em que leva à sonegação de impostos e ao desmantelamento de empresas legalmente estabelecidas, seja através da concorrência desleal, seja através da corrupção das organizações financeiras e comerciais da sociedade.<sup>10</sup> Tem-se, portanto, que a prática da lavagem de dinheiro está intrinsecamente ligada à criminalidade organizada, bem como, aos crimes de corrupção.

Nessa senda, a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção<sup>11</sup> (CNUCC) surgiu a partir do reconhecimento por parte dos países integrantes, da prejudicialidade às instituições democráticas, às economias nacionais e ao Estado como um todo. Por essa razão resolveu prevenir, detectar e desestimular, através de meios eficazes, a transferência internacional de ativos adquiridos ilicitamente, além de fortalecer a cooperação internacional na recuperação desses fundos.<sup>12</sup> As

---

<sup>9</sup> Lei 9.613/98, art. 1º, §§ 1º e 2º.

<sup>10</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Uma análise crítica da lei dos crimes de lavagem de dinheiro*, p.27

<sup>11</sup> “Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (\*incorporada pelo Dec. nº5.687/2006): Artigo 37 – Da Cooperação com as autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei. 1. Cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas para restabelecer as pessoas que participem ou que tenham participado na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção que proporcionem às autoridades competentes informação útil com fins investigativos e probatórios e as que lhes prestem ajuda efetiva e concreta que possa contribuir a privar os criminosos do produto do delito, assim como recuperar esse produto. 2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de prever, em casos apropriados, a mitigação de pena de toda pessoa acusada que preste cooperação substancial à investigação ou ao indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção. 3. Cada Estado parte considerará a possibilidade de prever, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a concessão de imunidade judicial a toda pessoa que preste cooperação substancial na investigação ou no indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção” (...)

<sup>12</sup> SILVA, Ricardo Guilherme Silveira. *A recuperação de ativos no contexto da verdadeira justiça de transição*. Tese (Doutorado) – Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de

diretrizes da CNUCC serviram de parâmetro para implementação e execução dos mecanismos de recuperação de ativos no âmbito interno dos Estados-parte.

Sem prejuízo das divergências doutrinárias, em suma, a Lei da Lavagem de Dinheiro tem como objetivo tutelar o bem jurídico fundamental da integridade do sistema financeiro e da ordem econômica, bem como da moralidade pública e do combate à criminalidade financeira.

### 1.1 GERAÇÕES DA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A legislação em comento busca preservar a higidez do sistema financeiro, com vistas à prevenção e repressão da utilização de recursos de origem ilícita, que possam comprometer a estabilidade e a confiabilidade das transações econômicas e financeiras.

Nessa toada, vale destacar que o crime de lavagem de dinheiro se consubstancia num fenômeno complexo, cujo enfrentamento exige constante evolução normativa e uma abordagem multifacetada para sua repressão eficaz. Tal delito está intrinsecamente ligado à existência prévia de um crime antecedente ou base, configurando-se pela natureza acessória da infração de lavagem, logo, somente pode ser conduta ilícita antecedente a infração penal que produza ativos que possam ser “reutilizados” (bens, direitos ou valores).

Assim, a acessoriedade do crime de lavagem de capitais reflete a dependência entre o cometimento de uma infração penal que gera recursos ilícitos e a subsequente conduta de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, transferência ou propriedade desses recursos. Nesse contexto, o crime de lavagem de capitais é doutrinariamente classificado como acessório, ou seja, sua existência e tipificação dependem da ocorrência de um delito anterior que produza bens, direitos ou valores de origem ilícita.

Importante trazer à baila que somente restará configurado o crime de lavagem de dinheiro se realmente existir infração penal antecedente. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a “inexistência de delito antecedente exclui a tipicidade do crime de lavagem de dinheiro e torna insubsistente a imputação do crime

de organização criminosa, pela ausência da prática de infrações penais” (STJ. 6ª Turma. RHC 161.701-PB, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 19/3/2024).

Por outro lado, insta salientar que “o reconhecimento da extinção da punibilidade pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, relativamente à infração antecedente não implica atipia ao delito de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98), que, como delito autônomo, independe de persecução criminal ou condenação pelo crime antecedente” (STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 497.486/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 06/08/2019).

No que tange ao crime antecedente e a tipificação da lavagem de dinheiro, a legislação sofreu diversas alterações ao longo do tempo, refletindo o esforço internacional e nacional no sentido de aprimoramento do combate a esse tipo delitivo, dando origem às chamadas gerações da lei de lavagem de dinheiro. As referidas “gerações” podem ser entendidas como as fases de evolução legislativa, com a finalidade de adaptação aos desafios impostos pelas práticas criminosas em constante mudança.

Acerca da evolução e das chamadas gerações da Lei de Lavagem de Dinheiro, André Luís Callegari e Ariel Barazzetti Weber lecionam:

[...] o Brasil aprovou em 1998 a lei de combate à lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998), na qual foram criados mecanismos administrativos, materiais e processuais a fim de suprimir o delito. Devido ao gap entre a assinatura da Convenção de Viena (que obrigou a promulgação de leis incriminadoras) e o surgimento da nossa legislação, esta já apresentava as características de segunda geração, principalmente no que tange ao rol exaustivo de delitos antecedentes. A lei em comento já apresentava algumas questões em processo de enfrentamento doutrinário e jurisprudencial, o que, por sinal, está muito atrasado no Brasil, onde ainda não há posição pacífica sobre a natureza jurídica do delito, muito menos sobre o bem jurídico em proteção. Em sua redação, ao limitar os delitos que poderiam ter os ganhos posteriormente lavados, a lei já estava defasada, tendo em vista a tendência mundial na extinção dos crimes pretéritos, o que, com algumas ressalvas, tem sido feito em diversos países e recomendado por convenções e organismos internacionais. Nesta linha, buscando coadunar-se com a tendência mundial, o governo aprovou um novo diploma legal (Lei nº 12.683/2012), que inovou em vários pontos a legislação até então vigente. [...] Por um lado, visualiza-se uma nova lei mais severa, com a finalidade de ampliar a luta contra a lavagem de dinheiro, punindo veementemente os delinquentes. De outra banda, a legislação buscou incorporar sistemas sugeridos internacionalmente, o que implica excessividade em parte de seus artigos, principalmente no que tange à extinção do rol de delitos antecedentes e a substituição da palavra crime por infração, passando a punir os contraventores, com a intenção óbvia de penalizar o jogo do bicho sem ter que modificar a lei penal, transformando a contravenção em crime<sup>13</sup>.

---

<sup>13</sup> Callegari, André Luís, C. e Ariel Barazzetti Weber. *Lavagem de Dinheiro*, 2ª edição, São Paulo:

Nota-se, portanto, que no Brasil as mudanças legislativas surgiram como resposta à necessidade de melhoria dos meios de combate à lavagem de dinheiro, com adequação da legislação nacional às novas diretrizes internacionais e a uma realidade criminal mais complexa, que engloba uma variedade maior de delitos.

### **Primeira Geração**

A lavagem de capitais, preliminarmente, foi associada exclusivamente ao tráfico de drogas, o que resultou no surgimento da primeira geração de leis específicas para coibir a prática criminosa. Essa gênese legislativa foi produto de uma preocupação internacional, motivada pelo reconhecimento global das implicações danosas que o dinheiro “sujo” advindo do tráfico de drogas gerava para as estruturas econômicas e políticas.

A origem da primeira geração das leis que criminalizaram a lavagem de capitais remonta ao século XX, num cenário em que os países perceberam a lavagem de dinheiro oriunda do narcotráfico como um problema não somente interno, mas de abrangência internacional. Assim, essa ação articulada de prevenção e combate em âmbito internacional ao tráfico de drogas surgiu predominantemente em virtude da preocupação com o impacto crescente da lavagem de capitais, que se mostrou capaz de influenciar economias e corromper instituições em escala transnacional.

Vale pontuar que a pedra angular do arcabouço internacional de combate à lavagem de capitais foi criada pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) em 1989, com a distribuição das “40 Recomendações<sup>14</sup>” como verdadeiros padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro e do financiamento a terrorismo.

Nesse sentido, a primeira geração de leis de lavagem de dinheiro fundamenta-se especialmente na Recomendação número 3, que determina que os países devem criminalizar “a lavagem de dinheiro com base na Convenção de Viena e na Convenção de Palermo”.

Outrossim, a primeira geração de leis buscou incorporar essas diretrizes internacionais às legislações domésticas, ao estabelecer a lavagem de dinheiro como

---

Atlas, 2017, p. 04.

<sup>14</sup> COAF. As Recomendações do GAFI. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/as-recomendacoes-do-gafi-livro.pdf>.

crime e propor mecanismos de rastreamento, controle e confisco de bens oriundos do narcotráfico.

Nessa toada, o crescimento vertiginoso do narcotráfico internacional e o conseqüente influxo de grandes quantidades de capitais justificaram uma resposta coordenada e firme por parte da comunidade internacional.

Por certo, as normativas da primeira geração de leis de lavagem de dinheiro emergiram como instrumentos dedicados a coibir a reinserção no mercado de ativos de origem criminosa, permitindo que os Estados atuem não só sobre o crime praticado, mas também sobre seus desdobramentos econômicos. Entretanto, essa geração de leis seria o apenas embrião para o desenvolvimento de legislações subsequentes mais robustas, abrangentes e adaptadas a um panorama delitivo em constante metamorfose que excedia o âmbito do tráfico de drogas.

### **Segunda geração**

Após a implementação da primeira geração de leis originadas pelo imperativo de coibir recursos provenientes do tráfico de drogas, houve a necessidade de expansão do escopo legal para abranger outras modalidades criminais.

A segunda geração de leis de lavagem de dinheiro surge, portanto, nesse contexto de ampliação legal, no qual as conseqüências da lavagem de dinheiro foram identificadas em uma gama maior de atividades criminosas para além do narcotráfico, como a corrupção, o contrabando, a fraude e o terrorismo.

Diante disso, muitos países constataram que a questão da lavagem de dinheiro não residia exclusivamente no crime de origem, como também prejudicava a integridade dos sistemas financeiros e ameaçava a ordem econômica dos Estados de Direito, independentemente da infração precedente.

Neste ínterim, as Recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) passaram por uma revisão significativa para instruir os Estados na elaboração de leis mais abrangentes e coerentes com a complexidade do crime de lavagem de capitais. Assim, as Recomendações atualizadas trouxeram uma ampliação da lista de crimes antecedentes para além do tráfico de drogas.

Além disso, a Resolução 1373 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas<sup>15</sup>, adotada após os ataques de 11 de setembro de 2001, trouxe um ímpeto

---

<sup>15</sup> Decreto nº 3.976, de 18 de outubro de 2001: Dispõe sobre a execução, no Território Nacional, da

adicional à expansão legislativa contra o financiamento do terrorismo, intimamente ligado à lavagem de dinheiro.

Nessa toada, nasceu a Lei 9.613/98, que preliminarmente inseriu o Brasil na categoria de segunda geração da lei de lavagem, por trazer **um rol taxativo** de crimes considerados como antecedentes para configuração da lavagem de dinheiro.

Posteriormente, com as alterações trazidas pela Lei 12.683/2012, tivemos a migração do diploma legal em tela, para a categoria de terceira geração, pois qualquer infração penal (crime ou contravenção penal) passou a ser considerada como delito antecedente do crime de lavagem de dinheiro, conforme se verificará no tópico seguinte.

### **Terceira geração**

Preliminarmente, é importante destacar que no âmbito internacional a terceira geração de leis antilavagem foi impulsionada pelo reconhecimento de que as operações de lavagem de dinheiro possuem uma natureza cada vez mais complexa e diversificada.

Essa percepção motivou o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) a revisar suas recomendações em 2012 para fortalecer a luta contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. A revisão incluiu a necessidade de os países adotarem procedimentos de diligência relacionados ao beneficiário final e enfatizou uma abordagem baseada no risco, permitindo que os países e as instituições financeiras priorizassem seus recursos para setores em que o risco de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo fossem maiores.

No Brasil, as mudanças na legislação ecoaram nessa mesma direção, em que a terceira geração foi amplamente representada pelas alterações advindas da Lei 12.683/2012, alinhadas às melhores práticas e normativa internacionais.

A referida alteração remodelou o cenário jurídico nacional no tocante à prevenção e combate à lavagem de dinheiro, pois modificou significativamente o rol dos crimes antecedentes para configuração do delito, com a dispensa do rol exaustivo anterior e inclusão da expressão “infração penal” (rol aberto).



No que concerne à chamada “terceira geração” da lei de lavagem de dinheiro, Marcelo B. Mendroni discorre:

Na hipótese do rol de extensão indefinida, já considerada a mais atual e de terceira geração, qualquer crime, delito ou contravenção, sem restrição ou limitação, pode ser considerado como antecedente ou precedente do de lavagem de dinheiro. Nessa geração legislativa, não se exige sequer que o crime antecedente seja grave, punido com determinadas sanções mínimas, admitindo-se seja de reclusão ou de multa, seja ainda, se o caso, uma contravenção penal. Nesses casos, enfim, optam os legisladores em deixar ao poder discricionário do juiz a avaliação da caracterização e configuração da tipificação do crime de lavagem de dinheiro a partir de qualquer que seja a infração penal antecedente, analisadas, em cada caso, as suas circunstâncias jurídico-penais relevantes. É o formato da atual legislação brasileira<sup>16</sup>.

Nessa mesma esteira, Vladimir Aras e Ilana Martins Luz acrescentam:

É necessário observar o binômio (infração antecedente → produto ou proveito ilícito → lavagem de ativos), porém, não há mais uma lista (pretensamente) fechada (*numerus clausus*) de delitos precedentes. Qualquer infração penal (e não mais apenas crimes) que tenha potencial para gerar bens, direitos ou valores (ativos, numa palavra) de origem ilícita pode ser considerada como antecedente de lavagem de dinheiro. Dizendo de outro modo: a infração antecedente deve ser capaz de gerar ativos de origem ilícita. Infrações penais que não se encaixem nesse critério (o de ser um “crime produtor”) não são delitos antecedentes. A partir de 2012, não havendo mais um elenco de condutas eleitas pelo legislador, qualquer infração penal poderia ser invocada pelo Ministério Público para a imputação de lavagem de dinheiro, desde que, obviamente, tal crime tenha produzido ativos de origem ilícita. Temos, sem qualquer espaço para dúvidas, uma lei de lavagem de dinheiro de terceira geração, devido ao rol aberto de delitos antecedentes, no qual agora estão o roubo e o tráfico de pessoas, os crimes fiscais e a contravenção penal de exploração de jogos de azar, só para citar algumas condutas incorporadas. O novo enquadramento normativo da lavagem de dinheiro no Brasil situou o País entre as nações que cumprem, neste aspecto, as 40 Recomendações do Grupo de Ação Financeira (GAFI), que foram revisadas em fevereiro de 2012 e submetidas a mudanças tópicas nos anos seguintes, para exigir que os crimes fiscais (tax crimes) fossem também considerados delitos antecedentes. De fato, os crimes tributários foram expressamente incluídos na lista mínima de infrações penais antecedentes (*designated categories of offences*), a que se refere a nota interpretativa 4 da Recomendação 3 do GAFI<sup>17</sup>.

Dessa forma, a terceira geração lei de lavagem refletiu uma abordagem mais sofisticada e ampla no combate a esse tipo de delito. Internacionalmente, esse entendimento ainda tem guiado nos dispositivos legais modificações significativas, muitas vezes dissociadas de crimes antecedentes específicos, e com vistas à maior eficácia no enfrentamento de práticas financeiras ilícitas.

---

<sup>16</sup> Mendroni, Marcelo B. Crime de Lavagem de Dinheiro, 4ª edição – São Paulo: Atlas, 2018, p. 83.

<sup>17</sup> ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana M. Lavagem de dinheiro: comentários à Lei n. 9.613/1998, pág. 42.

Salienta-se, portanto, que a instituição de medidas punitivas contra a lavagem de dinheiro surgiu também como uma resposta à necessidade de fortalecer a luta contra os crimes que têm como resultado direto ou indireto o acúmulo de bens ilícitos, independentemente de sua natureza.

Finalmente, há de se observar que a atual legislação brasileira caminhou bem no sentido de criminalizar a lavagem de capitais oriundos da prática de qualquer infração penal, com a conseqüente independência em termos de responsabilização criminal.

## 1.2 ETAPAS/TÉCNICAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO

O crime de lavagem de dinheiro é um delito complexo que envolve várias etapas, cujos objetivos principais são dissimular e ocultar a origem ilícita dos recursos financeiros, tornando-os aparentemente legítimos. Essas etapas, fundamentais para a caracterização do crime, podem variar em conformidade com a legislação de cada país. No entanto, de forma geral, as etapas do processo de lavagem de dinheiro são as seguintes: colocação, ocultação/dissimulação e integração.

Vladimir Aras ensina:

Para caracterizar o delito de lavagem de dinheiro, não é necessário que todas as operações que culminam na reciclagem se consumem. São três as etapas distinguíveis no *iter criminis* da lavagem de dinheiro. Da primeira, a captação, colocação ou concentração (pré-lavagem), passa-se à etapa de dissimulação ou estratificação dos ativos (lavagem propriamente dita), chegando à etapa final de integração dos bens, direitos ou valores (pós-lavagem). O crime de lavagem de dinheiro estará consumado, se ultrapassada a primeira fase<sup>18</sup>.

Nessa mesma senda, Rodolfo Tigre Maia elenca as fases que compõe a lavagem de dinheiro:

[...] como o conjunto complexo de operações, integrados pelas etapas de conversão (*placement*), dissimulação (*layering*) e integração (*integration*) de bens direitos e valores, que tem por finalidade tornar legítimos ativos oriundos da prática de atos ilícitos penais, mascarando esta origem para que os responsáveis possam escapar da ação repressiva da Justiça<sup>19</sup>

---

<sup>18</sup> ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana M. Lavagem de dinheiro: comentários à Lei n. 9.613/1998, p.26.

<sup>19</sup> MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de Dinheiro (lavagem de ativos provenientes do crime): anotações às disposições criminais da Lei n° 9.613/98*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.p. 55.

Nesse sentido, o que a lei tipifica e pune como crime de lavagem de dinheiro são as manobras estratégicas de colocação, ocultação e reintegração do capital criminoso à economia formal, estudadas a seguir.

### **1.2.1 Colocação (*Placement*)**

A técnica de "colocação" ou "smurfing" na lavagem de dinheiro configura a etapa inicial do processo, comumente chamado de "placement" em inglês.

Nessa fase, pode se destacar a técnica de divisão de grandes quantias proveniente de atividades ilícitas, em pequenos depósitos bancários em contas diferentes, para evitar a notificação de transações financeiras ao COAF<sup>20</sup>.

Destarte, a fase de colocação pode ser realizada via depósitos em contas bancárias, como também por compra de ativos, conversão em moedas estrangeiras, ou até mesmo o uso de empresas de fachada para receber o dinheiro sujo. O foco principal é “pulverizar”, ou seja, espalhar os recursos de origem ilícita, inserindo-os na economia formal.

Vladimir Aras assevera:

[...] nessa primeira etapa, a de captação, colocação ou concentração (*placement*), que se pode dar o melhor enfrentamento ao delito em tela, tendo em vista que os recursos ilícitos ainda estão muito próximos de sua origem criminosa e dos autores da infração penal precedente, e também porque ainda não terão sido empregadas as técnicas de dissimulação de origem, características da reciclagem propriamente dita<sup>21</sup>.

Verifica-se, portanto, que o objetivo dessa fase é tirar os valores do cenário criminoso e introduzi-lo na economia formal. Isso comumente se dá com a prática de atos direcionados à instalação de atividades comerciais que operam com dinheiro em espécie, com a consequente mistura dos recursos ilícitos àqueles de origem lícita, de modo a dificultar a detecção e rastreamento desses valores.

### **1.2.2 Ocultação (*Layering*)**

---

<sup>20</sup> Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF: Setores regulados pelo Coaf). Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/regulacao-e-supervisao/supervisao-para-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/setores-regulados-pelo-coaf>.

<sup>21</sup> ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana M. Lavagem de dinheiro: comentários à Lei n. 9.613/1998, p.26.

Após a fase de colocação, os criminosos buscam ocultar a origem ilícita dos recursos por meio de transações financeiras complexas e confusas. Isso pode incluir transferências entre contas bancárias, compra e venda de ativos financeiros, abertura de empresas fictícias, e outras operações financeiras destinadas a tornar difícil o rastreamento da origem dos recursos. Vladimir Aras pondera:

[...] na estratificação ou dissimulação (layering), os recicladores de capitais costumam implantar pistas falsas, terceirizam a atividade criminosa a profissionais, utilizam interpostas pessoas (“laranjas” e “mulas”), simulam negócios jurídicos, constituem empresas fictícias ou de fachada (shell corporations e offshores) e fazem os valores transitar por paraísos fiscais ou empregam criptoativos e aplicativos ou sistemas de mixers, que são serviços que misturam ativos virtuais, para apagamento dos rastros que possam revelar sua origem ilícita<sup>22</sup>

Importante salientar que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, “a aquisição de bens em nome de pessoa interposta caracteriza-se como conduta, em tese, de ocultação ou dissimulação, prevista no tipo penal do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, sendo suficiente, portanto, para o oferecimento da denúncia” (Jurisprudência em teses STJ: edição n. 166), o que não se pode confundir com o “mero recebimento da vantagem indevida por meio de interposta pessoa”, pois, nesse caso, não se trata de conduta apta a configurar o delito de lavagem de capitais (STF. 2ª Turma. AP 996, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 29/05/2018).

Ademais, o “crime de lavagem de dinheiro, na modalidade ocultar, é de natureza permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos, o que evidencia a atualidade necessária à decretação da prisão preventiva” (STJ. Corte Especial. QO no PePrPr 4/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 03/03/2021).

Nessa segunda etapa, portanto, o grande objetivo é criar uma “cortina de fumaça” que oculte e dificulte a detecção do dinheiro ilícito.

### **1.2.3 Integração (*Integration*)**

Nessa fase final, chamada integração, os recursos já “lavados” são reintroduzidos na economia de forma aparentemente legal. Isso pode envolver a compra de bens de luxo, investimentos em negócios legítimos, aquisição de

---

<sup>22</sup> *Ibidem.*

propriedades, ou qualquer outra atividade econômica que dê a aparência de licitude aos bens. Aqui se verifica a maior dificuldade dos órgãos responsáveis na identificação e demonstração da ilicitude da origem daquele bem, haja vista sua aparência de legalidade.

Acerca do tema, insta colacionar a lição de Vladimir Aras:

Na terceira etapa (integration), quando os ativos já foram desidentificados, desnaturados ou completamente destacados de sua origem, é ainda mais problemática a repressão criminal. O patrimônio constituído ou incrementado mediante a lavagem de ativos terá, então, toda a aparência de legitimidade, sendo extremamente difícil demonstrar sua origem ilícita e reconstituir, para fins probatórios, todos os procedimentos jurídicos, econômicos e financeiros utilizados para a conversão ou “legitimação”. Não é necessário, contudo, que todas as etapas ocorram<sup>23</sup>.

Nessa fase, portanto, o objetivo é fazer com que o dinheiro aparentemente limpo/lícito, proveniente de infrações penais seja introduzido e integrado à economia.

Por derradeiro, é importante salientar que de acordo com o STJ o “tipo penal do art. 1º da Lei n. 9.613/1998 é de ação múltipla ou plurinuclear, consumando-se com a prática de qualquer dos verbos mencionados na descrição típica e relacionando-se com qualquer das fases do branqueamento de capitais (ocultação, dissimulação, reintrodução), não exigindo a demonstração da ocorrência de todos os três passos do processo de branqueamento” (APn 923/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 23/09/2019). Dessa maneira, a realização de apenas uma das fases/etapas da lavagem de dinheiro ora estudadas, se mostra suficiente para a tipificação do delito.

---

<sup>23</sup> *Idem.*

## 2 RECUPERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS

### 2.1 CONSIDERAÇÕES RELEVANTES

A recuperação de ativos financeiros oriundos da prática do crime de lavagem de dinheiro corresponde ao conjunto sistemático e coordenado de medidas legais e procedimentos administrativos implementados para recuperar aquele patrimônio de origem ilícita que foi objeto de ocultação, dissimulação ou incorporação à economia formal por meio da integração de valores.

O processo de recuperação de ativos se desenvolve por meio de investigação patrimonial e financeira, visa rastrear, identificar, apreender e confiscar bens, direitos e valores vinculados direta ou indiretamente ao delito de lavagem de capitais, conforme preconizado na Lei nº 9.613/1998 e em normativas correlatas.

Toda a complexidade desse processo resulta da diversidade de métodos utilizados pelos criminosos para dissimular a origem e a propriedade dos bens, exigindo uma atuação dos organismos responsáveis de maneira coordenada e integrada, muitas vezes em cooperação jurídica internacional, devido à transnacionalidade frequente da destinação desses ativos.

Outrossim, o processo de recuperação de ativos financeiros envolve diversas etapas, que de maneira geral incluem: a identificação e rastreamento de ativos, que consiste na detecção e localização de ativos ilícitos, que envolve a análise de dados bancários, financeiros e patrimoniais, cruzamentos de informações e utilização de inteligência financeira para mapear o fluxo dos recursos e seu ocultamento; investigação financeira e patrimonial aprofundada para estabelecer o vínculo entre os recursos identificados e as atividades criminosas; quebra de sigilo bancário e fiscal, interceptações telefônicas e a colaboração de delatores; a aplicação de medidas assecuratórias: como o sequestro de bens, o arresto e o bloqueio de ativos, com vistas a garantir a conservação e a disponibilidade dos bens identificados para eventual confisco; o confisco (em sentido amplo) após a obtenção de uma sentença condenatória definitiva que confirma a natureza ilícita dos bens, decreta-se o confisco como uma sanção que transfere a propriedade desses bens para o estado; a repatriação de ativos nos casos em que os bens sejam localizados em jurisdições estrangeiras (procede-se com pedidos de cooperação jurídica internacional para recuperar e repatriar os ativos); e, por fim, a etapa de restituição de ativos às vítimas de crimes ou indenização por danos sofridos, quando aplicável.

Em suma, de acordo com o Ministério da Justiça e da Segurança Pública, podem-se destacar **três etapas cruciais** no processo de recuperação de ativos financeiros: identificação, apreensão/bloqueio e repatriação<sup>24</sup>:

Dessa maneira, a efetivação da recuperação de ativos é intrínseca à luta contra a criminalidade organizada e econômica, subtraindo do infrator os recursos econômicos obtidos ou utilizados em sua prática delitiva, e permitindo a sua restituição ao erário ou ao titular legítimo prejudicado pela infração. Opera-se por meio do acionamento judicial para a imposição de medidas constritivas patrimoniais e assecuratórias, culminando, após o devido processo legal e o reconhecimento judicial da origem ilícita dos bens, em ações de confisco e posterior alienação ou devolução dos ativos recuperados. Por conseguinte, a eficácia desse processo frequentemente requer um esforço cooperativo entre diferentes jurisdições, dada a natureza frequentemente transnacional dos delitos.

Portanto a recuperação de ativos financeiros se revela como um conjunto de mecanismos essenciais ao dismantelamento das estruturas financeiras de organizações criminosas e um componente crucial na prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro.

## 2.2 INSTRUMENTOS DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS

Como já mencionado, a recuperação de ativos financeiros provenientes da lavagem de dinheiro tem se mostrado indispensável na efetiva prevenção e repressão desses crimes.

O nosso ordenamento jurídico dispõe de uma série de instrumentos legais e procedimentos para identificar, apreender e recuperar os ativos ilícitos. A seguir, abordaremos alguns mecanismos/instrumentos de recuperação de ativos financeiros.

---

<sup>24</sup> Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. *Manual de Cooperação Jurídica Internacional– Matéria Penal e Recuperação de Ativos*. Brasília: 2019. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/pedido-de-cooperacao-1/manuais-de-atuacao-1/manual-de-atuacao-drci-materia-pena.l>

### 2.2.1 Apreensão e sequestro de bens

A apreensão e o sequestro de bens são medidas cautelares que consistem na retirada dos ativos suspeitos de ligação com os crimes de lavagem de dinheiro. Podem incluir dinheiro em espécie, veículos, imóveis, joias, obras de arte, entre outros.

Tais medidas têm como objetivo principal desarticular as atividades criminosas, preservar o produto dos crimes e garantir a possibilidade de recuperação de ativos ilícitos.

Dessa forma, a apreensão de bens pode ser determinada com base em indícios sólidos de que esses ativos estão ligados a atividades criminosas, e incide sobre o produto direto do crime. Verifica-se, no âmbito da lavagem de dinheiro, a apreensão de bens como ferramenta crucial para interromper a continuidade dos processos de lavagem, pois retira os bens ilícitos da disposição do criminoso. A apreensão pode ser decretada pela autoridade policial (CPP, art. 6º, II e art. 240, § 1º, letra "b").

Por seu turno, o sequestro de bens é uma medida cautelar que restringe o direito de disposição sobre determinados ativos sem a sua retirada física do poder do proprietário. Em outras palavras, os bens permanecem com o detentor, mas não podem ser vendidos, transferidos ou utilizados de qualquer forma até que o processo penal seja concluído. É a medida comumente aplicada em casos de lavagem de dinheiro para a constrição de bens.

O Código de Processo Penal determina que caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro, e para sua decretação bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens. Nessa senda, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o sequestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa (CPP, art. 127).

O sequestro de bens é uma ferramenta poderosa para garantir que os ativos suspeitos de origem ilícita não sejam dissipados antes que as autoridades possam concluir suas investigações e confiscar definitivamente esses bens. Ele também pode ser aplicado a terceiros que detêm em seu nome os ativos do criminoso, impedindo que atuem como "laranjas" para ocultar a origem ilícita dos recursos<sup>25</sup>.

Ademais, a Lei de Lavagem de Dinheiro prevê os procedimentos para a apreensão

---

<sup>25</sup> Código de Processo Penal: Art. 125. *Caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.*



e o sequestro de bens relacionados à lavagem de dinheiro. Essas medidas podem ser requeridas pelo Ministério Público ou pela autoridade policial, e a decisão judicial que as determina deve ser fundamentada em indícios robustos de que os bens têm origem ilícita:

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o caput deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º.

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.

Nessa esteira, segundo o STJ, é possível o deferimento de medida assecuratória em desfavor de pessoa jurídica que se beneficia de produtos decorrentes do crime de lavagem, ainda que não integre o polo passivo de investigação ou ação penal. Logo, “não há óbice ao sequestro de bens de pessoa jurídica, ainda que esta não conste do polo passivo da investigação ou da ação penal, desde que verificada a presença de indícios veementes de que tenha sido utilizada para a prática de delitos. Tendo o magistrado de origem considerado que existiam indícios suficientes de que as pessoas jurídicas teriam se beneficiado direta e economicamente com tais práticas delitivas, mostra-se plenamente possível a constrição de seus bens” (STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1712934/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21/02/2019).

Dessa maneira, as medidas elencadas se mostram ferramentas legais fundamentais no combate à lavagem de dinheiro, com vistas à preservação dos bens oriundos e relacionados às atividades criminosas e à garantia de que possam ser posteriormente confiscados e utilizados para reparação de danos às vítimas, bem como revertidos ao erário, com o conseqüente fortalecimento do sistema de segurança pública e da justiça criminal.

Além disso, a legislação brasileira prevê a possibilidade de perdimento dos bens, ou seja, a sua transferência definitiva para o patrimônio do Estado após a conclusão do processo penal, quando for comprovado o vínculo com atividades criminosas, conforme se verifica a seguir.

### **2.2.2 Confisco e confisco alargado**

O confisco de bens e o confisco alargado são medidas jurídicas de extrema importância no âmbito da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998), com o propósito de desestimular e punir a prática da lavagem de dinheiro, bem como possibilitar a recuperação de ativos ilícitos adquiridos por meio dessa atividade criminosa.

O confisco de bens trata-se de medida que permite a transferência definitiva para o patrimônio do Estado daqueles ativos que foram utilizados direta ou indiretamente na prática de crimes de lavagem de dinheiro. Esses bens podem incluir dinheiro, propriedades<sup>26</sup>, veículos, joias, contas bancárias, obras de arte e qualquer outro ativo que tenha sido adquirido com recursos provenientes de atividades criminosas.

Pode ser aplicado como parte da pena imposta ao condenado por lavagem de dinheiro, sendo uma consequência direta da condenação criminal, ou como confisco autônomo, que pode ocorrer mesmo na ausência de uma condenação criminal, desde que haja provas suficientes de que os bens têm relação com a lavagem de dinheiro.

Noutra banda, o confisco alargado trata-se de medida mais abrangente que vai permitir a apreensão e a transferência definitiva para o patrimônio do Estado de bens que, mesmo não tendo sido adquiridos diretamente com recursos provenientes da atividade criminosa, são considerados instrumentos ou produtos do crime. Essa medida visa alcançar ativos que foram utilizados para cometer o crime ou que foram obtidos em decorrência dele.

A previsão do referido instituto em nossa legislação se deu com o advento da Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime), que acrescentou o artigo 91- A ao Código Penal:

Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a

---

<sup>26</sup> De acordo com o Informativo 359 do STF: “é possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local ou do acondicionamento da droga, ou qualquer outro requisito, além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal” (STF, REExt 638.491/PR).

perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º Para efeito da perda prevista no caput deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente;

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.

O confisco alargado trata-se, portanto, de efeito extrapenal específico da condenação, e importante ferramenta na luta contra a lavagem de dinheiro, pois permite que o confisco recaia sobre aqueles bens que possam ter sido usados para facilitar ou ocultar a prática criminosa.

Por seu turno, a Lei de Lavagem de Dinheiro também prevê expressamente a figura do confisco:

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal: I - a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé [...].

Destarte, tanto o confisco quanto o confisco alargado têm por finalidade principal privar os criminosos dos benefícios financeiros obtidos por meio da lavagem de dinheiro, para desestimular essa atividade criminosa e possibilitar a recuperação de ativos para a sociedade num todo.

Trata-se, portanto, de medidas essenciais que contribuem significativamente para a prevenção, repressão da lavagem de dinheiro e o fortalecimento do sistema de justiça e da proteção à ordem econômica.

### 2.2.3 Bloqueio e Repatriação de ativos

As autoridades judiciais podem determinar o bloqueio de ativos financeiros durante a investigação de crimes de lavagem de dinheiro, com a finalidade de impedir que os recursos ilícitos sejam movimentados ou dissipados enquanto o processo está em andamento, bem como a de garantir a eficácia dos mecanismos de recuperação de ativos.

Nesse sentido, uma vez constatado que um ativo foi auferido por meio de conduta delitiva, as autoridades judiciais brasileiras poderão pleitear sua indisponibilidade mediante requerimento da decretação de seu bloqueio pelas autoridades judiciais do país em que estiver localizado. Nesse sentido, elucida o Ministério da Justiça e Segurança Pública:

Os atos de recuperação de ativos localizados no exterior passam, geralmente, por três etapas, quais sejam: identificação, bloqueio e repatriação. IDENTIFICAÇÃO: É possível que a investigação/ação penal brasileira já tenha sido instruída com provas suficientes a respeito da localização, no exterior, de ativos correspondentes a produtos ou lucros da prática criminosa. Contudo, é possível que haja necessidade de ainda serem realizadas ações de apuração sobre sua existência. Neste último caso, as autoridades brasileiras podem contar com o apoio de redes de recuperação. A busca por informações por meio das redes ou de contatos no âmbito de cooperação direta entre autoridades congêneres evita que os subsequentes pedidos de cooperação jurídica internacional sejam negados com fundamento na figura do *fishing expedition* (pescaria probatória). APREENSÃO/BLOQUEIO: Uma vez identificado o ativo consistente em produto ou lucro da prática criminosa, as autoridades brasileiras poderão buscar sua indisponibilidade pela decretação de seu bloqueio pela autoridade judicial do país no qual se encontra. Nesta fase, o pedido bloqueio será enviado, via Autoridade Central brasileira (DRCI), de acordo com a base legal adequada ao caso investigado e ao Estado requerido, conforme orientações por país<sup>27</sup>.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública,<sup>28</sup> por meio do Departamento de

---

<sup>27</sup> MJSP. Orientações por país para solicitação de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/orientacoes-por-pais>

<sup>28</sup> “O combate tradicional ao crime sempre foi centrado na prisão dos criminosos, o que é muito importante, mas não suficiente para combater o crime organizado. As organizações criminosas, como qualquer empresa, podem existir e sobreviver às próprias pessoas que as integram. Assim, quando se afasta um líder ou integrante de uma organização criminosa, a sua substituição permite a continuidade da atividade. Para impedir a atuação do crime organizado, é preciso retirar os meios que permitem às organizações desenvolver suas atividades ilícitas. Uma das principais metas do Estado brasileiro no combate ao crime organizado é tornar-se mais eficiente na recuperação de ativos de origem ilícita. Para isso foi criado o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) no âmbito da Secretaria Nacional de Justiça (Senajus) do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). O DRCI/Senajus, por meio de sua Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal, desempenha importante papel na atividade estatal de recuperação de ativos de origem ilícita. No intuito de tornar mais efetivas as ações públicas para a recuperação de ativos tanto no exterior quanto no país, o DRCI/Senajus é responsável por executar as seguintes atividades: Articular e colaborar com as polícias, o Ministério Público, o Judiciário e os órgãos competentes para

Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) no âmbito da Secretaria Nacional de Justiça (Senajus) e de sua Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal, desempenha importante papel na atividade estatal de recuperação de ativos de origem ilícita e permitem que o Estado brasileiro busque a repatriação de recursos financeiros mantidos no exterior:

REPATRIAÇÃO: A repatriação do ativo para Brasil demandará o envio de pedido específico de cooperação jurídica internacional, via Autoridade Central (DRCI), ao país requerido. Via de regra, tal medida será acatada após trânsito em julgado da sentença penal condenatória que decretar a perda do ativo em favor da União ou de terceiros de boa-fé, salvo se o instrumento utilizado como base legal do pedido preveja disposição que confira discricionariedade ao país requerido em restituir o ativo antes da condenação definitiva<sup>29</sup>.

No que concerne aos pedidos de Cooperação Jurídica Internacional, vale lembrar que são de competência da Autoridade Central e podem ser de natureza ativa ou passiva, conforme dispõe o MJSP:

Os pedidos de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal se dividem em ativos e passivos. Os ativos são aqueles cuja autoridade rogante é brasileira (autoridades nacionais), enquanto os passivos são oriundos de outros países e serão cumpridos em solo nacional. No caso dos pedidos ativos, as autoridades competentes brasileiras elaboraram a solicitação de assistência em matéria penal, dentro dos padrões exigidos pelos acordos bilaterais e tratados e convenções multilaterais, e encaminham a Autoridade Central Brasileira que, por sua vez, após o juízo de admissibilidade, os enviará a Autoridade Central estrangeira diretamente ou ainda, via diplomática, na ausência de base legal, ante o princípio da reciprocidade. O pedido passivo pode ser realizado por intermédio da carta rogatória ou de auxílio direto. Dessa maneira, a solicitação de assistência penal tramitará via carta rogatória quando o objeto solicitado for ato comunicatório (citação, notificação ou intimação) e provier de uma decisão judicial estrangeira. No Brasil, o Superior Tribunal de Justiça é o órgão responsável pela concessão de exequatur às cartas rogatórias, isto é, dar a ordem que sendo assim, o STJ permite a execução da medida processual rogada na República Federativa do Brasil. Os demais pedidos passivos serão tramitados e cumpridos, após a devida análise, por meio do instituto do auxílio direto, tendo como atores ou a Polícia Federal ou a Procuradoria Geral da República, a

---

recuperar, no Brasil e no exterior, ativos derivados de atividades ilícitas. Implementar, na qualidade de autoridade central no âmbito da cooperação jurídica internacional, ações referentes à recuperação de ativos. Elaborar estudos para o aperfeiçoamento e a implementação de mecanismos destinados à recuperação dos instrumentos e dos produtos de crimes, objeto da lavagem de dinheiro. Disponibilizar informações e conhecimentos relacionados ao combate à lavagem de dinheiro, à identificação de crimes antecedentes e à recuperação de ativos no Brasil e no exterior. Subsidiar e fornecer elementos para auxiliar a instrução de processos que visam à recuperação de ativos. Fornecer subsídios, onde possível, para a gestão e alienação antecipada de ativos.  
Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/recuperacao-de-ativos-1>.

<sup>29</sup> <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/recuperacao-de-ativos-1>

dependem do objeto pleiteado pelo país rogante e do momento da persecução criminal<sup>30</sup>.

Nesse mesmo sentido, a Lei de Lavagem de Dinheiro traz, em seu Capítulo IV, disposições atinentes aos bens, direitos ou valores oriundos de crimes de lavagem praticados no estrangeiro, que são praticados em grande escala:

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

Portanto a utilização dos referidos mecanismos previstos em nosso ordenamento pátrio – sem prejuízo de outros não mencionados – permite a recuperação de bens oriundos da prática delitativa e o consequente enfraquecimento das estruturas criminosas que atuam dentro e fora do nosso país, principalmente quando utilizados no âmbito da cooperação jurídica internacional, que será abordada posteriormente.

---

<sup>30</sup> MJSP. Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal/ Roteiro de Tramitação. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/roteiro-de-tramitacao>

### 3 O CAMINHO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA

#### 3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O surgimento e a evolução da justiça penal negociada se mostram elementos fundamentais para a compreensão do direito processual penal moderno, tanto no cenário internacional quanto no Brasil. O presente capítulo intenciona abordar a trajetória desse modelo de justiça, com destaque ao contexto histórico, evolução e implementação prática, com uma atenção especial à experiência brasileira nesse cenário.

A justiça penal negociada surge como uma resposta pragmática às limitações do sistema de justiça, e situa-se no contexto de uma necessidade crescente de eficiência no tratamento da criminalidade, além das significativas mudanças sociopolíticas e culturais no entendimento e aplicação do direito penal e processual penal em várias partes do mundo.

Esse modelo de justiça, comumente denominado de *plea bargain* nos países de direito consuetudinário, tem suas raízes nos Estados Unidos no século XIX, e surgiu como mecanismo de desburocratização do sistema de justiça criminal, envolvendo a aceleração do processo de julgamento e a diminuição do acúmulo de casos nos tribunais. A ideia central é permitir que o acusado e a acusação cheguem a um acordo, em que o acusado muitas vezes se declare culpado em troca de uma pena mais leve ou de outras condições mais desenvolvidas.

Com o tempo, a prática alcançou reconhecimento internacional, espalhando-se para outros sistemas jurídicos, incluindo aqueles regidos pelo direito civil. A expansão do conceito foi impulsionada pelo reconhecimento das vantagens operacionais da negociação, tais como a economia de recursos judiciais, a rápida resolução de casos e o potencial para a redução da incerteza sobre o resultado para ambas as partes.

No Brasil, o sistema de justiça penal negociada ganhou contornos próprios, em consonância com a Constituição Federal de 1988 e o ordenamento jurídico vigente. Destarte, tal sistema foi inaugurado como forma de negociação no processo penal brasileiro com o advento da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995), que previu formas simplificadas de composição de conflitos penais<sup>31</sup>. A partir daí, abriu-se caminho

---

<sup>31</sup> A Lei 9.099/95, que institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com vistas à celeridade e à desburocratização dos processos de menor potencial ofensivo (contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa), trouxe consigo mecanismos despenalizadores importantes para o ordenamento jurídico brasileiro: a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo. A composição civil do dano, prevista no artigo 74, permite que as partes envolvidas alcancem um acordo, cuja

para que o que viria a ser reconhecido atualmente como acordos penais.

Posteriormente, sem prejuízo de outros diplomas correlatos, a Lei 12.850/2013, conhecida como Lei do Crime Organizado, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa a figura da colaboração premiada, com a possibilidade de que acusados ou condenados cooperassem com a justiça em troca de benefícios legais, como a redução da pena. Isso configurou uma forma de negociação penal, externa, sobretudo, para a desarticulação de organizações criminosas.

Nessa esteira, pode-se destacar outro avanço significativo que ocorreu com a implementação do chamado “Pacote Anticrime” (Lei nº 13.964/2019), que positivou o acordo de não persecução penal (ANPP). Referido instrumento permite que o Ministério Público proponha ao acusado a não instauração de ação penal, desde que cumpridos certos requisitos e condições.

Assim, a evolução da justiça penal negociada no Brasil demonstra um processo contínuo de adaptação das práticas judiciárias internacionais ao sistema jurídico pátrio, sempre em busca de soluções que conciliem a eficiência processual com as garantias constitucionais.

Insta destacar, contudo, que existem desafios às partes envolvidas e aos agentes responsáveis, que incluem de um lado a garantia da observância dos direitos e garantias constitucionais, a voluntariedade e a informação adequada para os acusados nas negociações; de outro, evitar disparidades na aplicação da justiça e garantir que o sistema não contribua para a impunidade, especialmente em delitos de maior gravidade e repercussão social.

Por certo, faz-se necessário mencionar que há uma perspectiva por parte da justiça, dos operadores do direito e da sociedade, de um maior aperfeiçoamento dos instrumentos de justiça penal negociada no Brasil, com a conseqüente possibilidade de expansão,

---

homologação pelo juiz implica na acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação. Essa medida serve tanto para reparos de danos causados à vítima quanto à diminuição da sobrecarga do sistema penal. Por seu turno, a transação penal, conforme o artigo 76, possibilita ao Ministério Público propor ao autor da infração a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, sem necessidade de instauração de ação penal. A sentença na transação penal tem natureza meramente homologatória, sem qualquer juízo sobre a responsabilidade criminal do aceitante, contribuindo para a justiça restaurativa e preventiva. Por fim, a suspensão condicional do processo, delineada no artigo 89, é aplicável a delitos cuja pena mínima não ultrapasse um ano. Mediante o cumprimento das condições especificadas durante determinado período, o processo é suspenso, e, uma vez cumpridas todas as exigências, ocorre a extinção da punibilidade, com a promoção da ressocialização sem, contudo, uma penalização excessiva. Tais institutos refletem uma evolução na abordagem das infrações de menor potencial ofensivo, priorizando soluções alternativas à penalização tradicional e fomentando a recomposição dos danos e a prevenção de novos delitos.



sempre sob o manto das garantias constitucionais, evoluindo no sentido de promover um equilíbrio entre eficiência e equidade.

Dessa forma, a justiça penal negociada tem se mostrado de grande relevância no cenário jurídico mundial e brasileiro, emergindo cada vez mais como alternativa ao modelo tradicional de persecução penal. Seu desenvolvimento e aperfeiçoamento demonstram a preocupação em responder às dificuldades práticas enfrentadas pelo sistema de justiça criminal ordinário, sem, contudo, deixar de lado a necessidade de observância dos princípios fundamentais da justiça e do devido processo legal.

Com efeito, a adaptação e constante evolução da justiça penal negociada em nosso ordenamento jurídico refletem, portanto, a busca por um direito penal contemporâneo mais eficaz e justo, capaz de lidar com as complexidades da criminalidade moderna e obediência aos direitos e garantias fundamentais.

### **3.1.1 Instrumentos da Justiça Penal Negociada: colaboração premiada e ANPP**

A Justiça Negociada, também conhecida como Justiça Consensual, se revela como ferramenta importante no combate aos crimes da Lei de Lavagem de Dinheiro, pois permite no bojo dos acordos que os envolvidos em infrações de lavagem de dinheiro cooperem com as autoridades em troca de benefícios legais, como redução de penas e outros incentivos.

Acerca da consensualidade, saliente-se que esse viés de atuação resolutiva dos entes envolvidos, com a mitigação da judicialização de alguns litígios, é fruto daquilo que a doutrina convencionou chamar de justiça consensual ou negociada. Esse modelo de justiça adveio da denominada “Terceira Onda Renovatória de Acesso à Justiça”.

Os chamados movimentos renovatórios de acesso à justiça foram categorizados por Mauro Cappelletti e Bryant Garth em três ondas distintas. A “terceira onda” denota o conceito mais amplo de acesso à justiça, denominada de “o enfoque do acesso à justiça”, e sua grande finalidade é a de estabelecer mecanismos processuais adequados aos operadores do direito, com técnicas processuais efetivas e meios alternativos de solução de conflitos<sup>32</sup>. O ponto de destaque é que a finalidade da terceira onda não se limita à

---

<sup>32</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça* - Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 71.

facilitação do exercício da jurisdição estatal, mas principalmente o incentivo à criação de métodos alternativos de resolução de conflitos e o fomento à autocomposição, bem como maior celeridade e facilitação na resolução de litígios. É a chamada Justiça Multiportas<sup>33</sup>.

Conforme assevera Wallace Paiva Martins Junior:

A consensualidade como pressuposto de resolutividade de conflitos de interesses não é apenas uma diretriz assumida pelo Código de Processo Civil (art. 3º, § 2º), mas, uma tendência de agilização, racionalização, resolutividade e efetividade que não exclui a jurisdição, atuando paralelamente. Não se trata de novidade no ordenamento jurídico brasileiro. A inovação é a sua difusão a vários setores de ambiente jurídico nacional, e o grau de percolação precisa inclusive alcançar outras esferas [...] <sup>34</sup>.

Além da colaboração premiada, também são espécies de “justiça negociada”: a mediação e conciliação, a transação penal, a suspensão condicional do processo, o acordo de não persecução penal (ANPP), bem como o acordo de não persecução civil (ANPC).

Os referidos institutos são de grande importância no combate à lavagem de dinheiro, pois incentivam a cooperação de réus e investigados, facilitam a identificação e a responsabilização dos envolvidos e promovem a eficiência no sistema de justiça criminal, de forma a agilizar os processos judiciais e contribuir para a recuperação de ativos ilícitos, fortalecendo, assim, a aplicação mais eficiente da Lei de Lavagem de Dinheiro no Brasil.

## 3.2 COLABORAÇÃO PREMIADA

### 3.2.1 Breve histórico

Os sistemas persecutórios ocidentais tendem a caminhar rumo à valorização das partes no processo criminal, privilegiando o consenso. O modelo de justiça consensual é histórico, com relatos de informantes sendo beneficiados por informações que levavam à identificação de possíveis criminosos, em diversos diplomas e sistemas antigos. Pode-se dizer que o instituto da colaboração premiada tem seu mais importante marco no Tribunal do Santo Ofício da Inquisição, em que o acusado de heresia ou sodomia, caso delatasse outro criminoso, garantiria sua fé, seu

---

<sup>33</sup> CAPEZ, Fernando; SOUZA, Luana. Colaboração premiada no âmbito da improbidade administrativa. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-27/controversias-juridicas-colaboracao-premiada-ambito-improbidade-administrativa/>

<sup>34</sup> MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. Acordos de não persecução Penal e Cível. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p.323.

*status* perante a sociedade e poderia livrar-se do castigo e até da pena de morte<sup>35</sup>.

Em nosso ordenamento jurídico, desde o período colonial, podemos notar a presença do instituto em nosso ordenamento, mais especificamente no Livro V, Título CXVI, das Ordenações Filipinas (1603-1822): “Como se perdoará os malfeitores que derem outros à prisão”. Naquela disposição, o delator que conseguia não só fornecer informações, mas também provar a participação de terceiros em um ou mais delitos, receberia perdão total, mesmo que tivesse praticado outro crime que não o imputado aos terceiros, porque não há “perdão de parte”<sup>36</sup>.

A identificação da colaboração premiada como instrumento de política criminal se deve a partir da análise das hipóteses legais em que é cabível, apto a compor um microsistema de direito premial. Desde a Lei dos Crimes Hediondos (art. 8º, parágrafo único, Lei 8.072/1990), a legislação brasileira prevê o instituto, embora denominado como delação premiada. Também prevê o instituto o Código Penal (art. 159, § 4º) e as Leis 7.242/86, 8.137/90, 9.269/96, 9.613/98, 9.807/99, 11.343/2006 e 12.850/13.

Em 2013, a colaboração premiada foi introduzida em nosso ordenamento com essa denominação pela Lei das Organizações Criminosas (Lei 12.850/13). Por derradeiro, a Lei 13.964/2019, conhecida por “Pacote Anticrime”, trouxe novos contornos e diretrizes para o instituto ora estudado, como marco inicial de confidencialidade, sigilo dos acordos e regime premial legal, resultando em maior segurança jurídica para as partes envolvidas.

### **3.2.2 Natureza jurídica e previsão legal**

De acordo com a Lei 12.850/13, art. 3º-A: “o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos”.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou nesse mesmo sentido:

[...] a colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração da competência. Assim, ainda que o agente colaborador aponte a existência de outros crimes e que o juízo perante o qual foram prestados seus depoimentos ou apresentadas as provas que corroborem suas declarações ordene a

---

<sup>35</sup> CAPEZ, Fernando; SOUZA, Luana. Colaboração premiada no âmbito da improbidade administrativa.

<sup>36</sup> *Ibidem*.

realização de diligências (interceptação telefônica, busca e apreensão etc.) para sua apuração, esses fatos, por si sós, não firmam sua prevenção (STF. 2ª Turma. HC 181978 AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/11/2020).

Dessa forma, a colaboração premiada possui natureza jurídica dúplice: negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que permite que um réu ou um investigado colabore com as autoridades em troca de benefícios legais.

Nesse sentido, a colaboração premiada foi recomendada pela Organização das Nações Unidas e incorporada por sucessivas leis no Brasil e atingiu seu auge normativo com a Lei 12.850/13, após a fixação de diretrizes e comandos normativos para a realização, cumprimento e efetividade de mais esse instrumento de justiça consensual/negociada em nosso país.

No contexto da lavagem de dinheiro, o acordo de colaboração premiada pode ser de grande importância, pois o colaborador pode fornecer informações essenciais sobre transações financeiras, contas bancárias, empresas fictícias e outros elementos-chave que são fundamentais para as investigações e principalmente para a localização e recuperação de ativos financeiros.

Assim, a utilização do acordo de colaboração premiada é um meio para se alcançar os ativos financeiros provenientes de infrações penais e poder recuperá-los, evidenciando-se como uma estratégia jurídica de extrema relevância, diante da possibilidade de o colaborador revelar a existência de contas bancárias no exterior, investimentos, propriedades ou outros ativos que tenham sido utilizados na lavagem de dinheiro com suas respectivas localizações.

Ademais, com base nas informações fornecidas pelo colaborador, as autoridades brasileiras também podem buscar a repatriação dos ativos financeiros ilícitos mantidos no exterior. Todo esse processo envolve a cooperação com autoridades estrangeiras e a utilização de acordos internacionais para identificar, bloquear e recuperar tais recursos.

Consequentemente, como recompensa por sua colaboração efetiva e voluntária, o colaborador pode receber benefícios legais entre outros, o perdão judicial, redução em até 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade ou substituição por restritiva de direitos, ou até mesmo o não oferecimento da denúncia por parte do MP. As sanções premiaias, em regra, dependem dos termos do acordo e da eficácia da colaboração prestada.

A colaboração premiada se mostra, portanto, uma ferramenta valiosa no combate à lavagem de dinheiro, não apenas para a obtenção de informações cruciais, mas também para a identificação e a recuperação de ativos financeiros ilícitos. Essa espécie de acordo

se revela eficaz na restauração de recursos para o Estado brasileiro, como um reforço à capacidade de o país combater esse crime complexo, com a consequente preservação da integridade de seu sistema financeiro. A cooperação internacional, que será abordada em tópico posterior, desempenha um papel fundamental nesse processo, garantindo que os ativos no exterior sejam devidamente rastreados e recuperados.

### **3.2.3 Pressupostos e legitimidade**

Para que seja possível a realização da colaboração premiada, a lei determina obrigatoriamente que as informações prestadas em sede de colaboração permitam: a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa; a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (art. 4º da Lei nº. 12.850/2013).

Vale pontuar que a celebração do referido acordo não se limita a apenas uma conduta delituosa, acerca dessa possibilidade o STJ já se posicionou: “é possível celebrar acordo de colaboração premiada em quaisquer condutas praticadas em concurso de agentes” (STJ. 6ª Turma. HC 582678-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 14/06/2022).

Importante ressaltar que ainda de acordo com a Lei, o termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e obrigatoriamente conter: o relato da colaboração e seus possíveis resultados; as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor; e a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário. No acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados.

No que se refere à legitimidade, o art. 4º, § 6º da Lei 12.850/13, expressa que o Delegado de Polícia e o Ministério Público são legitimados a propor, negociar os termos, e celebrar o acordo de colaboração premiada, com o investigado ou acusado

estando o juiz impedido de participar das tratativas. De acordo com o STJ, a lei estipula que “o acordo de colaboração premiada é celebrado pelo investigado ou acusado.

Insta salientar que o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes (art. 4º, § 6º da Lei 12850/13).

A vítima também não é legitimada à celebração do acordo: “a colaboração premiada trata-se de acordo realizado entre o órgão acusador e a defesa, não admitida como colaboradora a vítima: “o § 6º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013 estipula que o acordo de colaboração premiada é celebrado pelo investigado ou acusado. Assim, a vítima não pode ser colaboradora, porque lhe faltaria interesse – haja vista que é a interessada na tutela punitiva” (STJ. 6ª Turma. HC 750946-RJ, rel. Min. Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF da 1ª Região, j. 11-10-2022).

Acerca dos direitos do colaborador, a lei determina que são direitos do colaborador: usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados; ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; cumprir pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados. Ademais, a presença do defensor é indispensável, ou seja, nenhuma tratativa sobre colaboração premiada deve ser realizada sem a presença de advogado constituído ou defensor público.

Por fim, é importante registrar que de acordo com a lei em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

### **3.2.4 Papel do Magistrado**

O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia<sup>37</sup>, o

---

<sup>37</sup> O STF na ADI 5508, declarou constitucional a possibilidade de delegados de polícia realizarem acordos de colaboração premiada na fase do inquérito policial com a obrigatoriedade de manifestação pelo Ministério Público.

investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor. A atuação do magistrado se dá tanto na homologação como na sentença.

Uma vez realizado o acordo de colaboração, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e a cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: regularidade e legalidade; adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos na lei, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 Código Penal, as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei de Execução Penal, e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º do art. 4º; a adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos; e a voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares.

Em suma, quando do recebimento do acordo cabe ao magistrado a análise dos critérios de regularidade, legalidade e voluntariedade do agente<sup>38</sup>. Nesse sentido, Nefi Cordeiro:

Necessariamente atua o magistrado em dois momentos na verificação do acordo de colaboração: na homologação e na sentença. Na homologação é realizado o juízo pleno de legalidade, na sentença é feito o juízo exclusivo de proporcionalidade no cumprimento das avenças. A constatação de abuso ou erro na negociação deve dar-se no momento da homologação judicial do acordo de colaboração premiada. Neste momento pactuam o Estado e o cidadão acusado sobre os favores recíprocos, o acusado prometendo a revelação de fatos, provas e produtos do crime, o Estado prometendo proporcionais reduções de pena ou não persecução penal. Firmado o acordo, há contrato público vigente, que passa a regular os direitos e obrigações das partes negociadoras. Passa o contrato a ser fonte de confiança no cumprimento das obrigações assumidas<sup>39</sup>. É na homologação, portanto, que deve ser realizado o controle judicial do respeito amplo à licitude, seja na observância de regramentos da lei em sentido estrito, seja no respeito aos comandos constitucionais<sup>40</sup>.

---

<sup>38</sup> Essas premissas podem ser encontradas no acórdão do HC 127.483/PR, *in verbis*: "O acordo de delação somente será válido se: 1) a declaração de vontade do colaborador for a) resultante de um processo volitivo; b) querida com plena consciência da realidade; c) escolhida com liberdade e d) deliberada sem má-fé; e 2) o seu objeto for lícito, possível, determinado ou determinável".

<sup>39</sup> CORDEIRO, NEFI. Colaboração Premiada: Atualizada com a Lei Anticrime. Belo Horizonte: Letramento, 2020, p. 235

<sup>40</sup> *Idem*, p. 236

A homologação de acordo de colaboração, em regra, terá que

[...] se dar perante o juízo competente para autorizar as medidas de produção de prova e para processar e julgar os fatos delituosos cometidos pelo colaborador. Caso a proposta de acordo aconteça entre a sentença e o julgamento pelo órgão recursal, a homologação ocorrerá no julgamento pelo Tribunal e constará do acórdão (STF. 2ª Turma. HC 192063/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 2/2/2021).

Ademais, a lei permite ao juiz exercer um juízo de discricionariedade quanto à homologação ou não do acordo, pois o juiz poderá recusar a homologação da proposta que não atender aos requisitos legais, devolvendo-a às partes para as adequações necessárias.

A homologação do acordo de colaboração premiada é, portanto

[...] etapa fundamental da sistemática negocial regulada pela Lei nº 12.850/2013, estando diretamente relacionada com o exercício do poder punitivo estatal, considerando que nesse acordo estão regulados os benefícios concedidos ao imputado e os limites à persecução penal (STF. 2ª Turma. HC 192063/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 2/2/2021).

### **3.2.5 Sanções premiaias**

De acordo com o que determina a Lei 12.850/2013, uma vez celebrado e homologado o acordo de colaboração premiada, poderá o juiz, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos, bem como se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos; ou se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos; daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, ou seja, desde que cumpridos os requisitos legais.

Nessa esteira, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial – com a manifestação do Ministério Público considerando a relevância da colaboração prestada – poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 Código de Processo Penal.

Ainda no que concerne às sanções premiaias, o prazo para oferecimento de



denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

A lei também prevê a possibilidade de o Ministério Público deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de colaboração referir-se à infração cuja existência não tenha prévio conhecimento e desde que o colaborador não seja o líder da organização criminosa e for o primeiro a prestar efetiva colaboração. De acordo com a doutrina, trata-se de verdadeira “Cláusula de imunidade”, pois ilide a ação penal.

No escopo da presente, importa destacar a delação premiada prevista na Lei de Lavagem de Dinheiro que também consagra a hipótese de beneficiar o colaborador que espontaneamente contribuir para a apuração das infrações penais, a identificação dos autores, coautores e partícipes, ou a localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime:

5º: Art. 1º [...] § 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Diante da previsão legal das sanções premiaias, indaga-se: trata-se de direito subjetivo do colaborador?

Acerca do tema, Rodrigo Capez ensina:

Para que esse direito subjetivo possa ser exercido, convém lembrarmos que, como requisito de validade do acordo de colaboração, o seu objeto deve ser “lícito, possível e determinado ou determinável”. Dessa feita, a determinação ou determinabilidade do objeto do acordo é de extrema relevância não apenas por se tratar de um requisito de validade, como também para possibilitar a sua correta execução. Para a perfeita compreensão da natureza e da extensão da sanção premial acordada, é mister que, tanto quanto possível, as cláusulas que a disciplinem não suscitem dúvidas. Cabe ao juiz, portanto, antes de homologar o acordo de colaboração, no controle de sua legalidade e regularidade, determinar, se o caso, o seu aditamento para sanar omissões, contradições ou ambiguidades, de modo a evitar que, futuramente, por ocasião da sentença, constituam a gênese de aporias e perplexidades<sup>41</sup>.

Nesse mesmo sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal no HC 127.483/PR:

Caso a colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados, há que se reconhecer o direito subjetivo do colaborador à aplicação das sanções premiaias estabelecidas no acordo, inclusive de natureza patrimonial. Segundo José Carlos Vieira de Andrade, “o direito subjetivo exprime a

---

<sup>41</sup> CAPEZ, Rodrigo. O acordo de colaboração premiada na visão do Supremo Tribunal Federal. 2016. p. 127.

soberania jurídica (limitada embora) do indivíduo, quer garantindo-lhe certa liberdade de decisão, quer tornando efetiva a afirmação do ‘poder de querer’ que lhe é atribuído. Poder (disponibilidade), liberdade (vontade) e exigibilidade (efetividade) são, deste modo, elementos básicos para a construção do conceito de direito subjetivo” (Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976. Coimbra: Almedina, 1987. p. 163-164). Para Martin Borowski, a justiciabilidade, ou seja, sua exigibilidade judicial, é a nota característica do direito subjetivo (La estructura de los derechos fundamentales. Trad. Carlos Bernal Pulido. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003. p. 40-47 e 119-120). Assim, caso se configure, pelo integral cumprimento de sua obrigação, o direito subjetivo do colaborador à sanção premial, tem ele o direito de exigí-la judicialmente, inclusive recorrendo da sentença que deixar de reconhecê-la ou vier a aplicá-la em desconformidade com o acordo judicialmente homologado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança”.

Nessa esteira, uma vez cumpridos pelo colaborador os termos e condições previstos no acordo de colaboração premiada, ele fará jus a todos os benefícios já pactuados.

Acerca do modelo de premialidade adotado pelo nosso ordenamento, faz-se necessária uma breve análise. Em ordenamentos jurídicos distintos pelo mundo, existem dois modelos de premialidade no âmbito dos acordos criminais: o modelo de premialidade negocial, em que as partes têm ampla discricionariedade na pactuação dos benefícios, amparado no pragmatismo jurídico (*Common Law*); e o modelo de premialidade legal em que os pressupostos são delineados pela lei e remetidos à verificação jurisdicional (*Civil Law*), este último adotado pela Lei 12.850/1<sup>42</sup> (ratificado pelas alterações da Lei 13.964/19):

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: [...] II - adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no caput e nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo; [...]

Nessa toada, importante colacionar os apontamentos de Rodrigo Capez:

Se o próprio juiz está adstrito à concessão de sanções premiais típicas, não poderia o Ministério Público, no acordo, estipular benefícios não previstos em lei, tratado ou convenção de que o Brasil seja signatário, o que corrobora a conclusão de que seus poderes negociais estão submetidos ao princípio da legalidade estrita. Assim, “as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia” (art. 6º, II, da Lei 12.850/13) devem se ater ao modelo

<sup>42</sup> CAPEZ, Rodrigo. A sindicabilidade do acordo de colaboração premiada e as modificações do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/19), p. 237

de premialidade legal, vale dizer, somente podem dispor sobre benefícios expressamente previstos em lei. Nesse contexto, são manifestamente ilegais, a nosso ver, cláusulas que criem novas causas de interrupção ou suspensão da prescrição; que instituam regimes prisionais atípicos ou que fixem a pena máxima a que estará sujeito o colaborador em caso de condenação. De acordo com a Lei 12.850/13, em sede de condenação os benefícios legalmente previstos são a redução de pena corporal e a substituição por restritiva de direitos, ao passo que, em sede de execução, os benefícios expressamente previstos na lei de regência são a redução de pena e a progressão de regime sem o cumprimento de requisitos objetivos. Dessa feita, a integralidade da pena imposta ao colaborador deverá ser efetivamente cumprida, tal como ocorre na Itália, cujo modelo inspirou o legislador brasileiro, ressalvada a possibilidade de concessão de benefícios em sede de execução penal (v.g., livramento condicional, indulto). O Brasil adotou o que poderíamos denominar de modelo de premialidade típica, de modo que na fase de homologação, momento adequado para o controle da legalidade do acordo, o juiz deverá glosar cláusulas que não encontrem suporte em lei, tratado ou convenção de que seja signatário o Brasil. Se, por qualquer motivo, não se operar essa glosa na homologação e uma sanção premial atípica vier a ser judicialmente chancelada, a nosso ver, essa cláusula já não mais poderá ser sindicada na fase de julgamento da ação penal<sup>43</sup>.

Destarte, a Lei traz uma espécie de limitação quanto à pactuação dos benefícios àqueles expressamente previstos nos diplomas legais.

Contudo, vale ressaltar que o STJ em julgado recente admitiu a fixação de sanções premiais atípicas, desde que não haja violação à Constituição Federal:

É legítima a fixação de sanções premiais atípicas no bojo do acordo de colaboração premiada, não estando as partes limitadas aos benefícios do art. 4º, caput, da Lei nº 12.850/2013, desde que não haja violação à Constituição (pena de caráter perpétuo - art. 5º, XLVII, 'b') ou ao ordenamento jurídico (obrigação de levantamento de sigilo de dados de terceiros), bem como à moral e à ordem pública (penas vexatórias). Uma das sanções premiais atípicas que podem ser estipuladas é o imediato cumprimento, após a homologação do acordo, da privação da liberdade, em regime diferenciado, domiciliar, independentemente do quantitativo da pena previsto no tipo e com progressão de regime em termos mais vantajosos do que aqueles previstos na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). Enquanto sanção premial atípica, a imediata privação da liberdade, nos termos do acordo de colaboração premiada, condicionada à homologação judicial, não ofende a Constituição ou a lei de regência (STJ. Corte Especial. AgRg na Pet 12.673-DF, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 23/11/2023).

O STJ se manteve nessa seara interpretativa da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no Inquérito 4.405-AgR<sup>44</sup>, em que o Relator Ministro Roberto Barroso já havia decidido que:

[...] a fixação de sanções premiais não expressamente previstas na Lei nº 12.850/2013, mas aceitas de modo livre e consciente pelo investigado não geram invalidade do acordo. O princípio da legalidade veda a imposição de

---

<sup>43</sup> *Ibidem*, p. 239.

<sup>44</sup> [Inq 4.405 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 27-2-2018, DJE 64 de 5-4-2018.

penas mais graves do que as previstas em lei, por ser garantia instituída em favor do jurisdicionado em face do Estado. Deste modo, não viola o princípio da legalidade a fixação de pena mais favorável, não havendo falar-se em observância da garantia contra o garantido.

Feitas essas considerações gerais e pertinentes à pesquisa, acerca do acordo de colaboração premiada, o estudo prossegue à análise do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP.

### 3.3 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP

No campo do Direito Processual Penal, assim como em outras esferas jurídicas, verifica-se uma tendência crescente de adaptação dos institutos às dinâmicas sociais e às estratégias de política criminal vigentes no sistema legal pertinente. Tal manifestação não é exclusiva de uma jurisdição específica, mas pode ser distribuída em sistemas judiciários de diversos países, como Estados Unidos, França e Alemanha, a título de exemplo.

Internacionalmente, a Assembleia Geral das Nações Unidas fomentou a adoção de mecanismos alternativos à persecução penal tradicional, conforme previsto pelas "Regras Mínimas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade" (Regras de Tóquio)<sup>45</sup>. No entanto, o direito brasileiro, até então, apresentava certa carência em relação a instrumentos de natureza pré-processual que representassem o conceito de justiça consensual ou negociada, com a possibilidade concreta de ajustes dos termos entre as partes envolvidas, ou seja, um verdadeiro acordo.

Nessa esteira, o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP se alinhou à orientação internacional de justiça consensual, emergindo como instrumento relevante de política criminal, com potencial para inovar o modelo processual historicamente arraigado e demandista, tradicional no processo penal brasileiro. Inicialmente instaurado pela Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, o ANPP apresentou diversas críticas e resistência, com opiniões divididas entre a defesa de sua aplicabilidade e a contestação de sua constitucionalidade. As divergências foram

---

<sup>45</sup> Regras de Tóquio – Resolução n. 45/110: “5.1 Sempre que adequado e compatível com o sistema jurídico, a polícia, o Ministério Público ou outros serviços encarregados da justiça criminal podem retirar os procedimentos contra o infrator se considerarem que não é necessário recorrer a um processo judicial com vistas à proteção da sociedade, à prevenção do crime ou à promoção do respeito pela lei ou pelos direitos das vítimas. Para a decisão sobre a adequação da retirada ou determinação dos procedimentos deve-se desenvolver um conjunto de critérios estabelecidos dentro de cada sistema legal. Para infrações menores, o promotor pode impor medidas não privativas de liberdade, se apropriado”.

acalmadas com a entrada em vigor do “Pacote Anticrime” (Lei 13.964/2019), que consagrou a normatização do ANPP por meio da inclusão do artigo 28-A no Código de Processo Penal.

Nesse cenário, vale destacar que o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, no direito brasileiro, é regido – como regra – pela máxima da legalidade, que impõe ao Ministério Público a iniciativa privativa da ação penal, quando preenchidos os requisitos mínimos de procedibilidade. Tal princípio experimentou uma mitigação com a introdução de institutos despenalizadores, na Lei 9.099/95, tais como a composição civil e a transação penal, e, hodiernamente, com a positivação do ANPP.

Por consequência, todos os questionamentos quanto à índole constitucional do instituto criado por resolução do CNMP foram superados, uma vez que o legislador incluiu no Código de Processo Penal a possibilidade de o Ministério Público deixar de promover a acusação, desde que o investigado assuma determinadas condições, as quais, caso integralmente cumpridas, acarretam na extinção da punibilidade. Inaugura-se, assim, no sistema criminal brasileiro a solução consensual do caso penal para infrações de médio potencial ofensivo, o que representa um momento paradigmático para a justiça criminal<sup>46</sup>.

### **3.3.1 Natureza jurídica**

O acordo de não persecução penal – ANPP – pode ser definido como uma espécie de negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público (MP) e o investigado, assistido por seu defensor. No bojo do referido acordo, as partes negociam cláusulas a serem cumpridas pelo acusado, que, ao final, será agraciado pela extinção da punibilidade.

Nessa senda, o Ministro Rogério Schietti, no julgamento do HC 657.165 (STJ), definiu o ANPP como “uma maneira consensual de alcançar resposta penal mais célere ao comportamento criminoso, por meio da mitigação da obrigatoriedade da ação penal, com inexorável redução das demandas judiciais criminais”.

De acordo com Fernando Capez:

O ANPP é um acordo entre as partes, um negócio jurídico processual, consistente em um ajuste obrigacional celebrado entre o Ministério Público e o investigado, sempre assistido por seu advogado ou Defensor Público, com o objetivo de evitar o oferecimento da denúncia e conseqüente o início da ação penal. Trata-se de um instrumento de política criminal, no qual o órgão de acusação, ao avaliar a necessidade e suficiência da medida para fins de prevenção e repressão do crime, decidirá por sua celebração. No acordo, o investigado se compromete a cumprir as condições previstas, ao passo, que

---

<sup>46</sup> Ministério Público de Goiás – MPMGO. Manual do Acordo de Não Persecução Penal. CAOCRIM, 2020, p. 03.

o MP deixa de processá-lo criminalmente. Não há imposição de qualquer espécie de pena, e, uma vez cumprido o pactuado, ocorrerá a extinção da punibilidade sem, sequer ter havido processo. É, portanto, um instituto despenalizador<sup>47</sup>.

O ANPP se configura, portanto, como um instrumento de justiça negociada, reconhecidamente constitucional<sup>48</sup>, inserido no contexto das medidas alternativas à persecução penal, que possibilita a resolução de conflitos com maior rapidez e economia processual. Sua aplicabilidade está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos estabelecidos em lei, tais como a confissão formal e circunstanciada do investigado acerca da prática delitiva, a inexistência de violência ou grave ameaça na infração penal e a pena mínima cominada inferior a quatro anos, dentre outros, conforme se verificará nos itens seguintes.

### 3.3.2 Legitimidade e Pressupostos

O acordo de não persecução penal deverá ser formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor (CPP, art. 28-A, § 3º). O juiz não participa da celebração do acordo.

Resta claro que a participação estatal no ANPP é atribuição exclusiva do Ministério Público que, diante da análise dos pressupostos e com base na sua autonomia funcional,<sup>49</sup> decidirá ou não pela celebração do referido acordo.

Nessa quadra, é importante destacar que o Ministério Público não tem obrigação de propor/celebrar o ANPP. Trata-se, portanto, de faculdade do membro do *Parquet* “que avaliará, inclusive em última análise (CPP, art. 28-A, § 14) se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto”<sup>50</sup>. Assim, no bojo do RHC 161.251, a Quinta Turma do STJ estabeleceu que é atribuição exclusiva do MP a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, não cabendo ao Poder Judiciário<sup>51</sup> determinar ao órgão acusador que o oferte.

---

<sup>47</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. Saraiva, 2024, p. 68.

<sup>48</sup> STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023.

<sup>49</sup> Constituição Federal de 1988. “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. § 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional” (...)

<sup>50</sup> GNCCRIM. Enunciados Interpretativos da Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019) - Enunciado nº19.

<sup>51</sup> “Não cabe ao Poder Judiciário, que não detém atribuição para participar de negociações na seara investigatória, impor ao MP a celebração de acordos. Não se tratando de hipótese de manifesta inadmissibilidade do ANPP, a defesa pode requerer o reexame de sua negativa, nos termos do

Por consequência, o ANPP não constitui um direito subjetivo do investigado, conforme decidiu o Relator Ministro Marcelo Ribeiro Dantas, no mesmo julgado:

[...] Esta Corte Superior entende que não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto.<sup>52</sup> De acordo com entendimento já esposado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não constituindo subjetivo do investigado. 6. Cuidando-se de faculdade do Parquet, a partir da ponderação da discricionariedade da propositura do acordo, mitigada pela devida observância do cumprimento dos requisitos legais, não cabe ao Poder Judiciário<sup>52</sup>.

Trata-se do sistema acusatório de discricionariedade mitigada, nas palavras do Min. Alexandre de Moraes:

Se estiverem presentes os requisitos descritos em lei, esse novo sistema acusatório de discricionariedade mitigada não obriga o Ministério Público ao oferecimento do acordo de não persecução penal, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo de não persecução penal, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição<sup>53</sup>.

No que concerne à hipótese de recusa de oferecimento do ANPP pelo membro do MP, o STJ já posicionou quanto aos efeitos da possível interposição de recurso:

[...] no caso de recusa de oferecimento do acordo de não persecução penal pelo representante do Ministério Público, o recurso dirigido às instâncias administrativas contra o parecer da instância superior do Ministério Público não detém efeito suspensivo capaz de sustar o andamento de ação penal” (STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 179.107/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 5/6/2023).

Quanto aos requisitos para o ANPP, estão previstos no Código de Processo Penal, art. 28-A, quais sejam: desde que o caso não configure hipótese de

---

art. 28-A, § 14, do CPP, não sendo legítimo, em regra, que o Judiciário controle o ato de recusa, quanto ao mérito, a fim de impedir a remessa ao órgão superior no MP. Isso porque a redação do art. 28-A, § 14, do CPP determina a iniciativa da defesa para requerer a sua aplicação” (STF, HC 194.677/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 11-5-2021).

<sup>52</sup> STJ, RHC 161.251/PR, Relator Ministro Marcelo Ribeiro Dantas, julgado em 22/5/2022.

<sup>53</sup> STF. 2ª Turma. HC 194677/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/5/2021

arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente<sup>54</sup> a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça<sup>55</sup> e com pena mínima<sup>56</sup> inferior a 4 (quatro) anos<sup>57</sup>, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal; pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Com vistas à garantia de segurança jurídica às partes envolvidas no ANPP, deverá constar expressamente do termo de acordo todas as condições, as consequências para o descumprimento do que foi acordado, bem como o compromisso do investigado em comprovar o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo apresentar, imediatamente e de forma documentada, eventual justificativa para o não

---

<sup>54</sup> “A ausência de confissão formal e circunstanciada no curso da ação penal não impede a remessa dos autos ao Parquet para avaliar a possibilidade de propositura do acordo de não persecução penal, uma vez que essa confissão pode ser formalizada perante o Ministério Público, no ato de assinatura do acordo” (STJ. 5ª Turma. HC 837.239-RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 26/9/2023).

<sup>55</sup> É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível (Enunciado 24 do CNPG).

<sup>56</sup> Se o MP denunciar o acusado por crime cuja pena mínima é igual ou superior a 4 anos; e posteriormente ocorrer alteração do enquadramento jurídico ou desclassificação para crime com pena mínima inferior a 4 anos; diante dessa alteração, será possível oferecimento do ANPP (STJ. 5ª Turma. HC 822.947-GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 27/6/2023 (Info 13 – Edição Extraordinária).

<sup>57</sup> “Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o artigo 28-A, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, na linha do que já dispõe os enunciados sumulados nº 243 e nº 723, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal” (Enunciado 29 do CNPG).



cumprimento de qualquer condição, sob pena de imediata rescisão e oferecimento da denúncia em caso de inércia.

Ademais, vale ressaltar que o requisito da voluntariedade do agente investigado deve ser obrigatoriamente observado. Como bem pontua Vladimir Aras:

Um acordo involuntário não é válido. Ademais, se há vício do consentimento, que seja por coação física moral ou fraude (falsas promessas, p.ex.), a vontade do agente também estará maculada. E, se isto ocorrer, o negócio processual será nulo ou anulável. A confissão no processo penal, só admitida de forma voluntária, onde qualquer coação poderá configurar crime, como o de tortura expresso na Lei 9.455/97. No Brasil, o princípio do *nemo tenetur se detegere*, adotado pela Constituição Federal de forma implícita no art. 5º, LXIII, garante ao réu o direito de não produzir provas contra si mesmo. Logo, os investigados não serão obrigados a colaborar com o Estado em suas acusações, como também não serão obrigados a participar de um acordo de não persecução penal. Contudo, caso o réu queira renunciar a tal direito, poderá ser beneficiado pelos institutos negociais do sistema criminal<sup>58</sup>.

Vale pontuar, também, a necessidade de observância dos pressupostos negativos, ou seja, aquelas hipóteses em que **não será possível a celebração do ANPP**: quando for cabível a transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da Lei 9.099/95; se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual<sup>59</sup>, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor<sup>60</sup>.

Quanto ao momento da realização do ANPP, sem prejuízo de posições doutrinárias e jurisprudenciais divergentes, vale destacar que segundo o STJ “o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia” (STJ. 5ª Turma. HC 607.003-SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 24/11/2020).

Ademais, por unanimidade a Primeira Turma do STF entendeu que é possível

---

<sup>58</sup> ARAS, Vladimir. *Acordo de não persecução penal*. Editora Juspodivm, 3ª edição, Salvador, 2019, p.37.

<sup>59</sup> Reconhecida a habitualidade delitativa, fica descaracterizado o crime continuado, impedindo a celebração de acordo de não persecução penal.  
STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 788.419-PB, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), julgado em 11/9/2023.

<sup>60</sup> Veda-se o acordo de não persecução penal aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, bem como aos crimes hediondos e equiparados, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

realizar acordo de não persecução penal – ANPP, desde que solicitado antes de o juiz decretar a sentença. Esse posicionamento vale para casos em que a ação penal tenha sido iniciada antes da vigência da Lei 13.964/2019, e em que a defesa tenha requerido o acordo na primeira oportunidade após essa data (STF, HC 233.147/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, j. 7-11-2023).

### 3.3.3 Papel do Magistrado

Nos termos do que determina o CPP, no artigo 28-A e parágrafos correspondentes, após a celebração do ANPP, para sua homologação será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

Dessa maneira, se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

Vale pontuar que o juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação por parte do MP, ou seja, que não seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. Assim, se recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

Importante colacionar o teor do Enunciado 24 do CNPG:

A homologação do acordo de não persecução penal, a ser realizada pelo juiz competente, é ato judicial de natureza declaratória, cujo conteúdo analisará apenas a voluntariedade e a legalidade da medida, não cabendo ao magistrado proceder a um juízo quanto ao mérito/contéudo do acordo, sob pena de afronta ao princípio da imparcialidade, atributo que lhe é indispensável no sistema acusatório<sup>61</sup>.

Uma vez homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal e a vítima deverá ser intimada tanto da homologação quanto do descumprimento do acordo de não persecução penal.

---

<sup>61</sup> Enunciados interpretativos da Lei anticrime - Lei 3.964/2019) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, p. 07.

### 3.3.4 Alcance e consequências

Celebrado o ANPP, o investigado deverá cumprir as condições ajustadas de forma alternativa ou cumulativamente. Tais condições podem consistir na reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo, na renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; na prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução; no pagamento de prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou no cumprimento, por prazo determinado, de outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo<sup>62</sup>, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

Importante destacar que caberá ao juízo competente para a homologação rescindir o acordo de não persecução penal, a requerimento do Ministério Público, por eventual descumprimento das condições pactuadas, e decretar a extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral do acordo de não persecução penal.

O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

Ademais, a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos de verificação do requisito negativo de não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.

Malgrado o ANPP não resulte em reincidência ou maus antecedentes, o fato de o indivíduo ter celebrado ANPP pode servir para descaracterizar o bom comportamento público e privado e, com isso, impedir a concessão de reabilitação criminal (art. 94, II, do

---

<sup>62</sup> CNPG. Enunciado 28.

CP)<sup>63</sup>.

Por derradeiro, cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

---

<sup>63</sup> STJ. 5ª Turma. REsp 2.059.742-RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 28/11/2023).

#### 4 DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

A prática do crime de lavagem de dinheiro em âmbito internacional envolve transações complexas e a transferência de recursos entre países, com a finalidade de ocultação da origem ilícita dos recursos financeiros. Acerca do referido crime, Luiz Regis Prado esclarece:

Ainda que o conceito de lavagem de capitais apresente inúmeras vertentes, costuma ser entendido como o “processo ou conjunto de operações mediante o qual os bens ou dinheiro resultantes de atividades delitivas, ocultando tal procedência, são integrados no sistema econômico e financeiro”. Noutro dizer: processo de ocultação ou dissimulação de bens ou valores originários de infração penal com o objetivo de dar-lhes aparência de legitimidade (= licitude), para em seguida integrá-los no sistema econômico, ou, ainda, “processo pelo qual os bens de origem delitiva integram-se no sistema econômico legal com aparência de terem sido obtidos de forma lícita”. O *Corpus Juris*– proposta de harmonização da legislação penal e processual penal da Europa – apresenta a seguinte definição de lavagem de dinheiro: “Define-se como infração penal a lavagem dos produtos ou dos ganhos provenientes das infrações penais constantes dos artigos 1 a 6. Por lavagem se entenderá: a) a conversão ou a transferência de bens procedentes de algumas das atividades contempladas no item precedente, ou a participação em uma dessas atividades, com a finalidade de dissimular ou de ocultar a sua origem ilícita ou de auxiliar qualquer pessoa implicada na citada atividade a elidir as consequências jurídicas de seus atos; b) a dissimulação ou a ocultação da natureza, origem, situação, disposição, movimento ou propriedade reais dos bens ou dos direitos a eles relativos procedentes de uma das atividades criminais contempladas no item precedente ou a participação em uma delas” (art. 7.1). Com efeito, tendo como ponto de partida que o delito em apreço atenta contra a ordem econômico-financeira (nacional e internacional), é de bom alvitre conceituá-lo como sendo a incorporação de dinheiro, bens ou capitais obtidos de modo ilícito ao círculo econômico-financeiro legal ou lícito. Em outras palavras, como “os diversos procedimentos pelos quais se procura introduzir no tráfico econômico-financeiro legal os significativos benefícios obtidos a partir da realização de determinadas atividades delitivas especialmente lucrativas, possibilitando assim seu desfrute seja inquestionável do ponto de vista jurídico<sup>64</sup>.”

No que pertine à incapacidade de os Estados combaterem sozinhos esse tipo de criminalidade, Eugenio Raúl Zaffaroni salienta que:

Los fenómenos criminales de mercado y especialmente las prohibiciones penales que pretenden prevenirlos o erradicarlos, no se pueden analizar sin tomar en cuenta su dimensión económica. No se trata de caer en un reduccionismo economicista –marxista o de cualquier otro marco- sino de aproximarse a una criminalidad económica y a los efectos de la prohibición tomando en cuenta su naturaleza, o sea, de reconocer una dimensión elemental de la realidad, lo que con frecuencia y éxito se ha hecho en el derecho bien lejos de cualquier reduccionismo. La moderna tecnología y la supresión de barreras agiliza el desplazamiento de capitales en procura de más renta en menor tiempo, manejados por tecnócratas que no son sus dueños. Esto reduce el poder de los estados sobre los capitales e incluso su control. El objetivo de mayor renta en menor tiempo va venciendo todos los

---

<sup>64</sup> Prado, Luiz R. *Direito Penal Econômico*. – 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 468.

obstáculos éticos y legales, o sea, que produce una peligrosa desviación hacia lo ilícito. Los estados debilitados son incapaces de controlar las actividades del capital aligerado de obstáculos éticos, pero además éste corrompe sus instituciones. La corrupción institucional en ocasiones descalabra economías nacionales al descontrolar sus cuatro pilares básicos: la importación, el crédito, la recaudación fiscal y los organismos reguladores de servicios monopolizados. El gasto público se incrementa y dilapida<sup>65</sup>.

Traçadas essas considerações, insta pontuar que juntamente com a globalização das comunicações, do comércio e da economia – que trouxe verdadeira eliminação de barreiras nas relações entre os países – a prática internacional de lavagem de dinheiro pelas organizações criminosas, também, cresceu vertiginosamente.

Assim, se verifica que num tempo em que um país soberano já não é mais suficiente/competente para o combate de determinados modelos de criminalidade, como o transnacional, se verifica a necessidade não somente interna de nosso ordenamento, mas de parcerias internacionais com o objetivo de construir pontes efetivas para um combate global. Daí exsurge a necessidade de os países se unirem, em verdadeira cooperação, para uma atuação dos sistemas de justiça em escala mundial em busca efetivação dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos e de toda sociedade. Nessa senda, já se revela a relevância de atuações coordenada e cooperativas, por meio dos mecanismos de cooperação jurídica internacional.

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, evidencia no art. 4º, IX, que “a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade figura como princípio regente das relações internacionais, que objetiva mitigar as disparidades sociais que maculam o desenvolvimento das nações<sup>66</sup>”.

Por conseguinte, a cooperação jurídica internacional<sup>67</sup> penal pode ser conceituada como o conjunto de medidas e ações adotadas por diferentes países com o objetivo de promover a troca de informações e provas, bem como a execução de decisões judiciais em matéria penal, em casos que envolvem interesses

---

<sup>65</sup> ZAFFARONI, E. Raúl. *Globalización y crimen organizado*. Voces para la libertad. Reflexiones sobre la represión, 2009, p. 02.

<sup>66</sup> LEMOS, Jordan Tomazelli; ZAGANELLI, Margareth Vetis. Cooperação Jurídica Internacional: Do auxílio direto na persecução de crimes de lavagem de capitais. *Revista Jurídica Cesumar-Mestrado*, 2019, p.93.

<sup>67</sup> Autoridade Central é o órgão responsável pela boa condução da cooperação jurídica internacional. No Brasil, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) exerce essa função para os acordos internacionais em vigor, por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/Senajus), inciso V do artigo 11 do Anexo I do Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/autoridade-central-1>.

transnacionais, trata-se, portanto, do “instrumento por meio da qual um Estado, para fins de procedimento no âmbito da sua jurisdição, solicita outro Estado medidas administrativas ou judiciais que tenham caráter judicial em pelo menos um desses Estados”<sup>68</sup>.

O referido instituto rege-se por bases legais e procedimentos específicos para a troca de informações, congelamento e apreensão de ativos, colaboração em investigações e processos penais, e extradição de suspeitos ou condenados por lavagem de dinheiro. Por meios de tratados e convenções internacionais, como a Convenção de Palermo e a Convenção de Mérida, bem como acordos bilaterais entre países, a cooperação pode ocorrer por meio de mecanismos judiciais formais, como assistência jurídica mútua e pedidos de extradição, ou por canais informais de colaboração, a chamada cooperação direta ou auxílio direto.

A ideia de cooperação entre os sistemas de justiça de países distintos se tornou ainda mais relevante com o aumento da criminalidade internacional e a globalização dos negócios e das comunicações. Crimes como tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, corrupção, terrorismo e crimes cibernéticos são frequentemente associados em mais de um país, o que torna essencial a cooperação entre as autoridades competentes. Dessa forma, possibilita sobremaneira o intercâmbio de informações, evidências e assistência entre países, com o objetivo de identificar, rastrear, apreender e confiscar os ativos provenientes da lavagem de dinheiro, sendo, portanto, mecanismo eficaz no combate à lavagem de dinheiro transnacional.

#### 4.1 A GLOBALIZAÇÃO NO SÉCULO XXI

A globalização pode ser definida como um fenômeno econômico, político, social, cultural e jurídico que se intensificou nas últimas décadas. Tal fenômeno se caracteriza pela crescente interconexão e interdependência entre países e regiões, com reflexos no âmbito do direito internacional, comércio internacional, a proteção dos direitos humanos, a segurança, combate à criminalidade internacional, bem como e outros aspectos importantes inerentes às relações internacionais.

No entanto, a globalização também apresenta desafios para o direito internacional, pois os Estados têm interesses conflitantes e diferentes capacidades

---

<sup>68</sup> Ministério da Justiça e Segurança Pública: *Cartilha para Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*, 2012, p. 07.

para implementar e aplicar as normas internacionais. Além disso, a globalização traz novas atuações e questões que nem sempre são facilmente integradas ao sistema jurídico internacional existente. Por isso, o direito internacional está em constante evolução para lidar com os desafios da globalização e garantir que os interesses dos Estados e das pessoas sejam protegidos no contexto de um mundo cada vez mais interconectado. Daniel Sarmiento destaca:

Embalada pelo progresso tecnológico, a globalização econômica se acelera, tornando-se uma força irresistível. O vertiginoso desenvolvimento no campo da informática e das telecomunicações verificado neste final de século encurtou drasticamente as distâncias e ampliou os mercados, aproximando da realidade a metáfora da "aldeia global". No mundo de hoje, um evento ocorrido em outro continente, a milhares de quilômetros, pode influenciar as nossas vidas quase que instantaneamente. Oscilações na Bolsa de Tokio repercutem, às vezes no mesmo dia, sobre a taxa de juros que o cidadão brasileiro de classe média paga em seu cheque especial. Neste cenário, constatamos, entre perplexos e assombrados, que ideias e conceitos profundamente enraizados em nosso imaginário se esclerosaram, tornando-se imprestáveis para explicar a realidade cada vez mais complexa que nos cerca. O Direito, como não poderia deixar de ser, não assiste impávido a estas transformações. A globalização aprofunda a crise dos paradigmas do Direito Moderno, construídos ao longo de séculos de história e tradição. As novas variáveis econômicas, políticas e sociais emergentes do processo de globalização implodem os pilares fundamentais sobre os quais se alicerçou o pensamento jurídico ocidental, desafiando o jurista a reexaminar os institutos e conceitos que formam o seu instrumental técnico sob novas perspectivas, despindo-se de preconceitos e dogmas<sup>69</sup>.

A lavagem de dinheiro é um fenômeno complexo que envolve a movimentação de ativos provenientes de atividades criminosas, como corrupção, tráfico de drogas, terrorismo, fraude, entre outros, com o objetivo de legitimá-los e integrá-los ao sistema financeiro e econômico. Vladimir Aras ressalta:

O direito penal sempre esteve focado na aplicação de penas privativas de liberdade aos criminosos, entre outras sanções corporais. Atualmente, embora continue sendo objetivo do Ministério Público obter a condenação de delinquentes a penas de prisão e de multa criminal, há a necessidade de eliminar as forças econômicas das empresas criminosas, mediante a decretação judicial de perdimento de bens ou a consumação de perdimento administrativo. O melhor momento para enfrentamento do crime de lavagem de dinheiro é na sua etapa inicial, da captação e concentração dos recursos ilícitos oriundos do crime antecedente, chamada de pré-lavagem. Nesse instante, o reciclador ainda não terá podido adotar as medidas de dissimulação (uso de interpostas pessoas, utilização de *offshores*, ocultação patrimonial), caracterizadoras da lavagem de dinheiro propriamente dita. A fase seguinte será a de integração dos valores ilícitos ao patrimônio do agente ou à economia regular (pós-lavagem), momento em que, tendo em

---

<sup>69</sup> SARMENTO, Daniel: *Constituição e globalização: a crise dos paradigmas do direito constitucional*, 1999, p.01.



vista a falta de provas documentais ou testemunhais, será extremamente difícil ao Ministério Público provar em juízo que os bens ou valores em consideração são oriundos do crime antecedente. A esta altura, mediante operações realizadas para a legitimação dos ativos ilícitos, o reciclador já terá logrado "desidentificar" os valores, de modo a destacá-los de sua origem e dissociá-los do autor do crime-base. Assim, considerando a dificuldade da vinculação do produto ou do proveito do crime de lavagem ao dinheiro ilícito derivado dos crimes antecedentes, é necessário centrar os esforços do Estado no sistema de prevenção à lavagem de ativos, deixando o sistema de repressão para aqueles casos em que tiver sido impossível evitar a consumação da reciclagem<sup>70</sup>.

Dessa forma, reconhecida a importância da globalização e seus reflexos na evolução social, econômica e jurídica, o direito internacional busca regulamentar as relações entre os Estados em um contexto cada vez mais interdependente, com o estabelecimento de princípios, diretrizes e regras próprias. Andréa Flores salienta:

Com a diminuição das barreiras impostas pelas fronteiras dos Estados propiciada pela globalização, e a velocidade dos meios de comunicação e transporte, as organizações criminosas passaram a planejar a atuação criminal de acordo com a benevolência e tolerância de cada Estado, utilizando-se dessa maneira do modelo transnacional para a prática delituosa. Assim, com os problemas e poderes trazidos pela globalização, o direito penal e processual penal, com aquela velha noção de territorialidade e soberania, tem se mostrado ineficiente no combate à criminalidade transnacional<sup>71</sup>.

Por conseguinte, se verifica a importância dos mecanismos de cooperação jurídica internacional, baseados na troca de informações e integração entre países e autoridades competentes do globo, fundamentais para o sucesso dessas medidas, e, portanto, indispensáveis para a garantia da aplicação da justiça, com a promoção de um mundo globalizado mais seguro e justo para todos.

#### 4.2 SISTEMA INTERNACIONAL DE COMBATE À LAVAGEM DE CAPITAIS

A lavagem de dinheiro é uma atividade criminosa que envolve a conversão de dinheiro obtida ilegalmente em ativos aparentemente legítimos, de forma a ocultar sua origem. Isso pode ser feito por meio de várias técnicas, como o uso de empresas de fachada, o download de fundos por meio de contas bancárias em paraísos fiscais e a compra de ativos de luxo.

---

<sup>70</sup> ARAS, Vladimir. *Sistema nacional de combate à lavagem de dinheiro e de recuperação de ativos*. Revista Jus Navigandi, 2007.

<sup>71</sup> FLORES, Andréa. *O combate ao crime da lavagem de dinheiro no direito interno e internacional*. Revista Jurídica, v. 2, n. 55, Curitiba, p. 467-484, 2019, p. 05.

O sistema internacional de combate à lavagem de capitais é composto por um conjunto de normas, convenções, tratados e mecanismos de cooperação jurídica internacional que visam prevenir, detectar e combater a lavagem de dinheiro, um crime transnacional que busca ocultar a origem ilícita de recursos financeiros. A lavagem de dinheiro é um fenômeno complexo que envolve a movimentação de ativos provenientes de atividades criminosas, como corrupção, tráfico de drogas, terrorismo, fraude, entre outros, com o objetivo de legitimá-los e integrá-los ao sistema financeiro e econômico.

Possui fundamento em convenções e tratados internacionais, como a Convenção de Viena de 1988, a Convenção de Palermo de 2000, a Convenção contra a Corrupção de 2003, a OCDE e as 40 Recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), que estabelecem padrões e diretrizes para a prevenção, detecção e repressão à lavagem de dinheiro em nível global.

Os referidos diplomas estabelecem obrigações aos países signatários, incluindo a implementação de leis e regulamentações internas, a criação de órgãos de supervisão e controle, a adoção de medidas de *due diligence*<sup>72</sup> em instituições financeiras, entre outras. Além disso, o sistema internacional de combate à lavagem de capitais também prevê mecanismos de cooperação jurídica internacional, como a assistência jurídica mútua, a troca de informações e a extradição, por exemplo, que permitem aos países colaborarem na investigação e repressão a esse tipo de crime.

#### 4.3 A LAVAGEM DE DINHEIRO SOB A ÓTICA DOS ÓRGÃOS INTERNACIONAIS

A evolução dos crimes de lavagem de dinheiro em âmbito internacional está diretamente relacionada ao aumento da globalização financeira e ao avanço das tecnologias de comunicação e informação. Com a facilitação da movimentação de recursos entre países e a expansão das redes de negócios, tornou-se mais difícil rastrear a origem de recursos ilícitos.

A lavagem de dinheiro é um crime transnacional que envolve a conversão ou transferência de recursos obtidos por meio de atividades ilegais, de forma a

---

<sup>72</sup> “*Due diligence* pode ser entendida como uma espécie de auditoria, embora tenha implicações mais profundas que apenas uma auditoria, que analisa aspectos financeiros, jurídicos, trabalhistas, contábeis, fiscais, ambientais e até tecnológicos de uma empresa”. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/o-que-e-due-diligence>.

ocultar a origem criminosa desses recursos e fazer com que tenham aparência de legítimos. A prática é comumente utilizada por criminosos para disfarçar o produto de atividades ilegais, como tráfico de drogas, corrupção e evasão fiscal.

Nos anos 80, a lavagem de dinheiro passou a ser considerada uma ameaça significativa para a estabilidade financeira global. O GAFI (Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro), criado em 1989, foi um dos primeiros organismos internacionais a desenvolver normas e recomendações para prevenir e combater a lavagem de dinheiro. Desde então, vários países têm adotado legislações específicas para tratar do assunto.

Em 1990, foi criada a Convenção de Estrasburgo sobre a lavagem, detecção, apreensão e confisco do produto do crime, que estabeleceu normas internacionais para a prevenção e repressão da lavagem de dinheiro. Posteriormente, em 1999, foi criada a Convenção de Palermo, que definiu medidas específicas para a prevenção e combate ao crime organizado transnacional, incluindo a lavagem de dinheiro.

Outro marco importante na evolução dos crimes de lavagem de dinheiro foi a criação da GAFI (Financial Action Task Force), em 1989, que se tornou a principal referência na elaboração de normas internacionais para prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Desde então, o GAFI tem várias recomendações e diretrizes desenvolvidas para que os países possam adequar suas legislações e práticas às melhores práticas internacionais.

Atualmente, a lavagem de dinheiro é considerada um crime grave em muitos países, sujeita a diversas penalidades, incluindo a prisão e a perda de bens adquiridos ilicitamente. Além disso, há um esforço internacional para coordenar esforços na prevenção e combate à lavagem de dinheiro, por meio da troca de informações e cooperação entre as autoridades policiais e os tribunais de diferentes países.

Nessa senda, importa ressaltar que a criminalidade transnacional representa uma ameaça significativa para a estabilidade financeira global e a segurança pública em todo o mundo, e que não cresce sozinha. A evolução das medidas de prevenção e repressão à macrocriminalidade tem sido acompanhada pela criação de normas e recomendações internacionais, pela adoção de legislações específicas pelos países e pelo aumento da cooperação entre autoridades judiciais, ministeriais e policiais de Estados diferentes.

#### 4.4 ORGANISMOS E DIPLOMAS INTERNACIONAIS

O sistema internacional de combate à lavagem de capitais é formado por normas, convenções, tratados e mecanismos de cooperação jurídica internacional. Portanto, a implementação dessas normas e a cooperação entre países permitem de maneira mais eficaz a identificação, o rastreamento e a responsabilização dos envolvidos, o que culmina na manutenção da integridade do sistema financeiro e econômico internacional.

##### 4.4.1 ONU

Organização das Nações Unidas (ONU): desempenha um papel importante na prevenção e combate à lavagem de dinheiro, com o fornecimento de assistência técnica e capacitação aos países membros, promoção da implementação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e de outros instrumentos internacionais relacionados.

##### 4.4.2 A Convenção de Viena

A Convenção de Viena das Nações Unidas sobre o Combate ao Tráfico Ilícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas de 1988 é um tratado internacional que estabelece a cooperação internacional na luta contra o tráfico de drogas. O texto do diploma foi elaborado para abranger os crimes de tráfico de drogas, mas também pode ser aplicado a outras formas de crime organizado, como a lavagem de dinheiro que pode estar associada a vários outros crimes, como tráfico de drogas, corrupção, fraudes fiscais, entre outros.

A Convenção estipula a obrigação de os Estados partes criminalizarem a lavagem, com a conseqüente elaboração leis no âmbito doméstico para a punição das condutas configuradoras de lavagem de dinheiro e prevê medidas preventivas como a identificação e verificação da identidade do cliente, a manutenção de registros e a comunicação de transações de suspeitas.

Além disso, a Convenção estabelece a necessidade de cooperação internacional para combater a lavagem de dinheiro, com a obrigatoriedade dos

Estados de cooperar uns com os outros no que tange à investigação, processo e confisco dos produtos do crime, somados à possibilidade de extradição de pessoas acusadas de lavagem de dinheiro.

#### **4.4.3 A Organização dos Estados Americanos (OEA)**

A Organização dos Estados Americanos (OEA) é uma organização regional composta por 35 países membros das Américas, incluindo os países da América do Norte, América Central, Caribe e América do Sul, da qual o Brasil faz parte.

No contexto do combate à lavagem de dinheiro transnacional, a OEA exerce funções importantes tais como: produção de normas e padrões regionais; elaboração e revisão de instrumentos jurídicos; diálogo e intercâmbio de informações entre os Estados membros; promoção de treinamento e capacitação; facilitação da cooperação jurídica e policial na investigação e persecução nos casos de lavagem de dinheiro; monitoramento e avaliação da implementação das normas regionais; e a promoção de boas práticas e capacitação.

#### **4.4.4 A Convenção de Nassau**

A Convenção de Nassau sobre o Combate aos Crimes Internacionais de Lavagem de Dinheiro foi adotada em 1990 pelos países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) com o objetivo de criar um quadro jurídico internacional para combater o crime organizado e a lavagem de dinheiro em todo o mundo.

No Brasil, o Decreto 6.340/ 2008 promulgou a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, assinada em Nassau, em 23 de maio de 1992, e seu Protocolo Facultativo, assinado em Manágua, em 11 de junho de 1993<sup>73</sup>.

Assim, a criação de uma rede internacional de cooperação jurídica e policial para investigar e processar os crimes de lavagem de dinheiro se revela um dos

---

<sup>73</sup> “Artigo 7 - Âmbito de Aplicação: A assistência prevista nesta Convenção compreenderá, entre outros, os seguintes atos: a) notificação de decisões judiciais e sentenças; b) recebimento de prova testemunhal e declarações de pessoas; c) citação de testemunhas e peritos a fim de prestar depoimento; d) execução de embargos e sequestros de bens, congelamento de ativos e assistência em procedimentos relativos ao confisco; e) realização de inspeções ou confiscos; f) exame de objetos e locais; g) exibição de documentos judiciais; h) remessa de documentos, relatórios, informação e elementos de prova; i) transferência de pessoas detidas, para os efeitos desta Convenção; e j) qualquer outro ato, desde que haja acordo entre o Estado requerente e o Estado requerido”.

principais objetivos da Convenção. Para tanto, o diploma exige que os países membros adotem medidas para identificar, congelar e apreender os bens provenientes de atividades criminosas, além de estabelecer procedimentos para a cooperação internacional em matéria de investigação e de confisco de bens. Dessa forma, reúnem mecanismos aptos a uma abordagem multilateral da problemática dos processos de lavagem de dinheiro que envolvam a ocultação da origem ilícita de dinheiro por meio de transações financeiras complexas e estruturadas.

Vale pontuar que o referido diploma também estabelece medidas para prevenir a lavagem de dinheiro, incluindo a exigência de que as instituições financeiras e outras entidades comerciais adotem medidas de *due diligence* para verificar a identidade de seus clientes e relatar transações suspeitas às autoridades. Sua eficácia, no entanto, está condicionada à implementação adequada pelas autoridades nacionais e da cooperação internacional entre os Estados membros.

#### 4.4.5 A Convenção de Palermo

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo<sup>74</sup>, é um tratado internacional que foi adotado pelo Brasil em 2004<sup>75</sup>.

---

<sup>74</sup> “A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo, é o principal instrumento global de combate ao crime organizado transnacional. Ela foi aprovada pela Assembleia-Geral da ONU em 15 de novembro de 2000, data em que foi colocada à disposição dos Estados-membros para assinatura, e entrou em vigor no dia 29 de setembro de 2003. A Convenção é complementada por três protocolos que abordam áreas específicas do crime organizado: o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; e o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições. Observa-se que os países devem ratificar a Convenção antes de aderir a qualquer um dos protocolos. A Convenção representa um passo importante na luta contra o crime organizado transnacional e significa o reconhecimento por parte dos Estados-Membros da gravidade do problema, bem como a necessidade de promover e de reforçar a estreita cooperação internacional a fim de enfrentar o crime organizado transnacional. Os Estados-membros que ratificaram este instrumento se comprometem a adotar uma série de medidas contra o crime organizado transnacional, incluindo a tipificação criminal na legislação nacional de atos como a participação em grupos criminosos organizados, lavagem de dinheiro, corrupção e obstrução da justiça. A convenção também prevê que os governos adotem medidas para facilitar processos de extradição, assistência legal mútua e cooperação policial. Adicionalmente, devem ser promovidas atividades de capacitação e aprimoramento de policiais e servidores públicos no sentido de reforçar a capacidade das autoridades nacionais de oferecer uma resposta eficaz ao crime organizado”. Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: marco legal- Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html#:~:text=Conven%C3%A7%C3%A3o%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas%20contra,combate%20ao%20crime%20organizado%20transnacional>. Acesso em 9 jul. 2023.

<sup>75</sup> Decreto 5.015/2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado

O diploma que possui como objetivo principal o combate ao crime organizado transnacional elenca medidas para prevenir e combater a lavagem de dinheiro e outros crimes financeiros e determina que os Estados Partes criminalizem a lavagem de dinheiro, estabeleçam medidas preventivas, bem como o intercâmbio de informações, o rastreamento de recursos financeiros ilícitos e o confisco de bens.

Além disso, a Convenção de Palermo estabelece a obrigatoriedade dos Estados partes a cooperar uns com os outros na investigação, processo e confisco dos produtos do crime, incluindo o produto da lavagem de dinheiro, prevendo a possibilidade de extradição de pessoas acusadas de lavagem de dinheiro, e sua eficácia depende de sua implementação pelos Estados partes, com leis específicas para o combate aos crimes de lavagem de dinheiro.

#### **4.4.6 A Convenção de Mérida**

A Convenção de Mérida é um importante instrumento jurídico no combate aos crimes internacionais de lavagem de dinheiro. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2003, a convenção é um tratado internacional que reconhece o crime de lavagem de dinheiro como um problema global e estabelece medidas para prevenir, detectar e punir a lavagem de dinheiro, bem como para confiscar os produtos do crime.

No Brasil, o Decreto 5.687/2006 Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – Convenção de Mérida, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003<sup>76</sup>.

Nesse sentido, a Convenção estabelece medidas para prevenir, detectar e punir a lavagem de dinheiro em todas as suas formas, e exige a cooperação

---

Transnacional.

<sup>76</sup> Artigo 1 – Finalidade. “A finalidade da presente Convenção é: a) Promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção; b) Promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos; c) Promover a integridade, a obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos” (...) Artigo 3 - Âmbito de aplicação: 1. A presente Convenção se aplicará, de conformidade com suas disposições, à prevenção, à investigação e à instrução judicial da corrupção e do embargo preventivo, da apreensão, do confisco e da restituição do produto de delitos identificados de acordo com a presente Convenção. 2. Para a aplicação da presente Convenção, a menos que contenha uma disposição em contrário, não será necessário que os delitos enunciados nela produzam dano ou prejuízo patrimonial ao Estado”.

internacional na investigação e punição, a adoção de leis e procedimentos para facilitar a extradição de indivíduos acusados de lavagem de dinheiro<sup>77</sup> e transferência de ativos confiscados de um país para outro.

#### **4.4.7 A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)**

A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) busca o combate aos crimes internacionais de lavagem de dinheiro e tem desempenhado um papel importante no combate à lavagem de dinheiro através de várias iniciativas. Uma dessas iniciativas foi a criação do Grupo de Ação Financeira (GAFI) em 1989.

A OCDE também desenvolveu uma série de normas internacionais destinadas a combater a lavagem de dinheiro. Esses padrões incluem medidas destinadas a identificar, prevenir e punir a lavagem de dinheiro, bem como a cooperação internacional entre as autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei.

---

<sup>77</sup> Artigo 14 - Medidas para prevenir a lavagem de dinheiro. "1. Cada Estado Parte: a) Estabelecerá um amplo regimento interno de regulamentação e supervisão dos bancos e das instituições financeiras não-bancárias, incluídas as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços oficiais ou officiosos de transferência de dinheiro ou valores e, quando proceder, outros órgãos situados dentro de sua jurisdição que sejam particularmente suspeitos de utilização para a lavagem de dinheiro, a fim de prevenir e detectar todas as formas de lavagem de dinheiro, e em tal regimento há de se apoiar fortemente nos requisitos relativos à identificação do cliente e, quando proceder, do beneficiário final, ao estabelecimento de registros e à denúncia das transações suspeitas; b) Garantirá, sem prejuízo à aplicação do Artigo 46 da presente Convenção, que as autoridades de administração, regulamentação e cumprimento da lei e demais autoridades encarregadas de combater a lavagem de dinheiro (incluídas, quando seja pertinente de acordo com a legislação interna, as autoridades judiciais) sejam capazes de cooperar e intercambiar informações nos âmbitos nacional e internacional, de conformidade com as condições prescritas na legislação interna e, a tal fim, considerará a possibilidade de estabelecer um departamento de inteligência financeira que sirva de centro nacional de recompilação, análise e difusão de informação sobre possíveis atividades de lavagem de dinheiro. 2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas viáveis para detectar e vigiar o movimento transfronteiriço de efetivo e de títulos negociáveis pertinentes, sujeitos a salvaguardas que garantam a devida utilização da informação e sem restringir de modo algum a circulação de capitais lícitos. Essas medidas poderão incluir a exigência de que os particulares e as entidades comerciais notifiquem as transferências transfronteiriças de quantidades elevadas de efetivos e de títulos negociáveis pertinentes. 3. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas apropriadas e viáveis para exigir às instituições financeiras, incluídas as que remetem dinheiro, que: a) Incluam nos formulários de transferência eletrônica de fundos e mensagens conexas informação exata e válida sobre o remetente; b) Mantenham essa informação durante todo o ciclo de operação; e c) Examinem de maneira mais minuciosa as transferências de fundos que não contenham informação completa sobre o remetente. 4. Ao estabelecer um regimento interno de regulamentação e supervisão de acordo com o presente Artigo, e sem prejuízo do disposto em qualquer outro Artigo da presente Convenção, recomenda-se aos Estados Partes que utilizem como guia as iniciativas pertinentes das organizações regionais, inter-regionais e multilaterais de luta contra a lavagem de dinheiro. 5. Os Estados Partes se esforçarão por estabelecer e promover a cooperação em escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciais, de cumprimento da lei e de regulamentação financeira a fim de combater a lavagem de dinheiro".



Dessa maneira, para ajudar os países a implementarem esses padrões, a OCDE oferece assistência técnica e treinamento em várias áreas relacionadas ao combate à lavagem de dinheiro, incluindo a implementação de regimes de combate à lavagem de dinheiro, a supervisão das instituições financeiras e a cooperação internacional.

#### **4.4.8 O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI)**

O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI/FATF) é uma organização intergovernamental criada em 1989 para desenvolver políticas e promover a implementação de medidas destinadas a combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. Vladimir Aras elucida:

A lei brasileira segue o modelo sugerido pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), criado em 1989 sob os auspícios da OCDE e do G-8. No ano seguinte, o GAFI, também conhecido como *Financial Action Task Force* (FATF), expediu suas 40 Recomendações, que servem de *standard* para a prevenção e o combate ao crime de lavagem de dinheiro. O GAFI reúne as unidades de inteligência financeira dos vários países chamados cooperantes, inclusive o COAF, e tem representações regionais, a exemplo do GAFI-SUD, onde congregam os países sul-americanos. As unidades de inteligência financeira, identificadas internacionalmente pela sigla FIU (*financial intelligence unities*), são responsáveis pela coleta, análise e difusão de informações financeiras, quando presentes operações suspeitas. As FIU são os órgãos centrais do sistema de prevenção ao crime de lavagem de dinheiro, pois recebem comunicações de operações financeiras prestadas pelos sujeitos obrigados, isto é, pelas pessoas físicas e jurídicas que operam em certos segmentos econômicos, como instituições financeiras, corretoras de títulos e valores mobiliários, empresas que comercializam bens de alto valor, empresas de factoring, entre outras<sup>78</sup>.

##### **4.4.8.1 As 40 Recomendações do GAFI**

As 40 Recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) são um conjunto de diretrizes e padrões internacionais para prevenção e combate à lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa. Essas recomendações são amplamente reconhecidas e adotadas por países ao redor do mundo como uma referência para suas políticas e regulamentações relacionadas à prevenção e combate a esses crimes.

Originalmente criadas em 1990, cuja última versão foi atualizada em 2019, visam estabelecer um conjunto abrangente de medidas para identificar, prevenir e

---

<sup>78</sup> ARAS, Vladimir. *Sistema nacional de combate à lavagem de dinheiro e de recuperação de ativos*. Revista Jus Navigandi, 2007

combater o uso do sistema financeiro e de outros setores econômicos para atividades ilícitas, como a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo.

As 40 Recomendações do GAFI constituem-se como um guia para que os países adotem padrões e promovam a efetiva implementação de medidas legais, regulatórias e operacionais para combater a lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação, além de outras ameaças à integridade do sistema financeiro relacionadas a esses crimes. A lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (ADM) são graves ameaças à segurança, ao crescimento e à integridade do sistema financeiro.

O GAFI é o elaborador global de padrões para as medidas que combatem essas ameaças. Os padrões desse grupo internacional (as Recomendações do GAFI) são adotados por mais de 180 países, por meio de uma rede global de organizações regionais de prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo. Os padrões revisados pelo GAFI fortalecerão as salvaguardas globais e protegerão a integridade do sistema financeiro. Os padrões do GAFI foram revisados para aumentar as exigências em situações de alto risco e permitir que os países adotem posturas mais objetivas e focadas para esses riscos.<sup>79</sup>

Os países que adotam as Recomendações do GAFI são encorajados a implementar as medidas recomendadas em suas legislações e regulamentações nacionais, bem como a participar de avaliações mútuas e a cooperar internacionalmente na prevenção e combate a esses crimes.

Um importante parceiro na implementação dessas recomendações, é o Grupo Egmont, uma rede internacional de unidades de inteligência financeira (UIFs)<sup>80</sup> criado

---

<sup>79</sup>As recomendações do GAFI, p. 9. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/as-recomendacoes-do-gafi-livro.pdf>

<sup>80</sup> *Idem*, p. 264-265: RECOMENDAÇÃO 29 – UNIDADES DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA “29.1 Os países devem estabelecer uma unidade de inteligência financeira com responsabilidade para funcionar como centro nacional de recepção e análise de comunicações de operações suspeitas e outras informações relevantes para a lavagem de dinheiro, crimes antecedentes associados e financiamento do terrorismo; e para a disseminação dos resultados dessa análise (considerando que existem diferentes modelos de Unidade de Inteligência Financeira, a Recomendação 29 não pré-julga a opção de um país por um modelo em especial, e se aplica igualmente a todos eles). 29.2 A Unidade de inteligência financeira deve servir como a agência central para o recebimento de denúncias enviadas por entidades obrigadas, incluindo: (a) comunicações de operações suspeitas enviadas por entidades obrigadas, conforme exigem as recomendações 20 e 23; (b) qualquer outra informação exigida pela legislação nacional (como comunicações de transações em espécie, comunicações de transferências eletrônicas e outras comunicações/denúncias baseadas em limites). 29.3 A Unidade de inteligência financeira deve: (a) além das informações que as entidades passam à Unidade de inteligência financeira, ser capaz de obter e utilizar informações adicionais de entidades obrigadas,

em 1995, responsáveis por coletar, analisar e compartilhar informações financeiras para prevenir e detectar atividades ilícitas. Possui como uma das principais atividades o intercâmbio seguro e confidencial de informações financeiras suspeitas, por meio de sua plataforma de comunicação.

Essa cooperação entre organizações internacionais, portanto, fortalece os esforços globais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, pois possibilita uma abordagem coordenada e integrada no enfrentamento desses crimes.

---

conforme o necessário para realizar sua análise adequadamente; (b) ter acesso à mais ampla variedade possível<sup>60</sup> de informações financeiras, administrativas e de autoridades policiais para desempenhar adequadamente suas funções. 29.4 A Unidade de inteligência financeira deve conduzir: (a) análise operacional, que usa informações disponíveis e obtíveis para identificar alvos específicos, seguir o rastro de determinadas atividades ou transações, e determinar conexões entre esses alvos e possíveis produtos de crime, lavagem de dinheiro, crimes antecedentes e financiamento do terrorismo; (b) análise estratégica, que usa informações disponíveis e obtíveis, incluindo dados que podem ser fornecidos por outras autoridades competentes, para identificar tendências e padrões relacionados à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. 29.5 A Unidade de inteligência financeira deve ser capaz de disseminar, espontaneamente e a pedidos, informações e os resultados de suas análises para as autoridades competentes relevantes, e deve usar canais dedicados, seguros e protegidos para tal disseminação. 29.6 A Unidade de inteligência financeira deve proteger informações (isso deve incluir informações de fontes abertas ou públicas, bem como informações relevantes coletadas e/ou conservadas por, ou em nome de, outras autoridades, e quando adequado, dados conservados comercialmente): (a) com regras que governem a segurança e a confidencialidade das informações, incluindo procedimentos para a manipulação, armazenamento, disseminação, proteção e acesso às informações; (b) garantindo que os membros da equipe da Unidade de Inteligência Financeira tenham os níveis de autorização de segurança necessários e entendam suas responsabilidades no manuseio e na disseminação de informações sensíveis e confidenciais; (c) garantindo que o acesso às suas instalações e informações seja limitado, incluindo os sistemas de tecnologia da informação. 29.7 A Unidade de Inteligência Financeira deve ser operacionalmente independente e autônoma: (a) tendo a autoridade e a capacidade para desempenhar suas funções livremente, incluindo a decisão autônoma de analisar, solicitar e/ou encaminhar ou disseminar informações específicas; (b) podendo fazer acordos ou associar-se independentemente com outras autoridades competentes locais ou equivalentes estrangeiras para troca de informações; (c) quando estiver localizada dentro da estrutura preexistente de outra autoridade, tendo funções centrais distintas daquelas da outra autoridade; (d) podendo obter e empregar os recursos necessários para desempenhar suas funções de forma individual ou rotineira, livre de qualquer influência ou interferência política, governamental ou industrial indevida que possa comprometer sua independência operacional. 29.8 Quando um país tiver criado uma Unidade de Inteligência Financeira e não for membro do Grupo de, a Unidade de Inteligência Financeira deve apresentar sua candidatura no Grupo de egmont. A Unidade de Inteligência Financeira deve candidatar-se a membro do Grupo de egmont e se dedicar totalmente ao processo de candidatura”.

## 5 O BRASIL COMO INTEGRANTE DO SISTEMA GLOBAL DE COMBATE À LAVAGEM DE CAPITAIS E SUA ATUAÇÃO NA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

O Brasil é signatário dos principais diplomas internacionais que têm objeto a cooperação jurídica em prol da prevenção, enfrentamento e repressão à criminalidade transnacional, notadamente a lavagem de dinheiro.

Embora a lavagem de dinheiro tenha sido reconhecida como crime num passado não muito distante, já pode alcançar, num curto espaço de tempo, uma vasta configuração de medidas legislativas de prevenção, fiscalização e de repressão, nunca vistas no plano nacional e internacional.<sup>81</sup>

De Carli conceitua a lavagem de dinheiro:

A lavagem de dinheiro é um crime estruturado em relação a um crime anterior, denominado "crime antecedente". Esse delito que ocorre antes dela gera proveitos econômicos. A lavagem de dinheiro consiste, então, em uma série muito diversificada de procedimentos que têm, como finalidade, disfarçar a origem criminosa do dinheiro, dos bens ou dos valores, trazendo-lhes a aparência de licitude, para tornar possível sua utilização em qualquer outra atividade, sem despertar suspeitas que possam atrair a atenção sobre o autor do delito ou sobre os bens por ele ilícitamente auferidos (DE CARLI, 2006, p. 17).

Por seu turno, Rodolfo Tigre Maia também o faz, ao elencar as fases que compõem a lavagem de dinheiro:

[...] como o conjunto complexo de operações, integrados pelas etapas de conversão (*placement*), dissimulação (*layering*) e integração (*integration*) de bens direitos e valores, que tem por finalidade tornar legítimos ativos oriundos da prática de atos ilícitos penais, mascarando esta origem para que os responsáveis possam escapar da ação repressiva da Justiça.<sup>82</sup>

Conforme abordado anteriormente, a Lei de Lavagem de Dinheiro – Lei 9.612/98 – preliminarmente inseriu o Brasil<sup>83</sup> (signatário da Convenção de Viena) na

<sup>81</sup> De Carli, Carla Verissimo. *Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso*, p. 17.

<sup>82</sup> MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de Dinheiro (lavagem de ativos provenientes do crime): anotações às disposições criminais da Lei n° 9.613/98*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.p. 55.

<sup>83</sup> GAFI: RECOMENDAÇÃO 36 – INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS 36.1 Os países devem entrar para as convenções de Viena, de Palermo, das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida) e financiamento do Terrorismo. As sanções devem ser direta ou indiretamente aplicáveis pelo não cumprimento. Não precisam estar no mesmo documento que impõe ou estabelece a exigência, e podem estar em outro documento, contanto que haja ligações claras entre a exigência e as sanções disponíveis. 36.2 Os países devem implementar por completo as convenções de

categoria de segunda geração da lei de lavagem, por trazer um rol taxativo de crimes considerados como antecedentes para configuração da lavagem de dinheiro. Posteriormente, com as alterações trazidas pela Lei 12.683/2012, tivemos a migração para à categoria de terceira geração da lei, pois qualquer infração penal passou a ser considerada como delito antecedente do crime de lavagem de dinheiro, abrangendo as contravenções penais.

Outrossim, o crime de lavagem de capitais está intimamente ligado à criminalidade organizada, bem como aos crimes de corrupção. Trata-se de um crime que viola de forma direta o desenvolvimento econômico, garantido constitucionalmente, na medida em que leva à sonegação de impostos e ao desmantelamento de empresas legalmente estabelecidas, seja através da concorrência desleal, seja através da corrupção das organizações financeiras e comerciais da sociedade.<sup>84</sup>

O Brasil, como Estado Democrático, enuncia no preâmbulo constitucional a ordem interna e internacional como bases para a solução pacífica das controvérsias e a plena realização dos direitos sociais e individuais, com o reconhecimento da solidariedade como um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, I), bem como a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade como um dos princípios norteadores das relações internacionais (art. 4º, IX).

No que se refere aos procedimentos da cooperação jurídica internacional, a Constituição Federal cuida da competência jurisdicional. É competente o Supremo Tribunal Federal para o julgamento da extradição solicitada por Estado estrangeiro (art. 102, I, g); o Superior Tribunal de Justiça para o conhecimento e a execução das cartas rogatórias, (art. 105, I, i); e a Justiça Federal para sua efetiva execução (art. 109, X).

No ordenamento pátrio, a cooperação jurídica internacional penal pode ocorrer de diversas formas, tais como: extradição, assistência jurídica mútua, transferência de pessoas condenadas, auxílio direto, entre outras.

Vale pontuar que cada país tem sua própria legislação e procedimentos específicos, com a necessidade de um diálogo constante entre as autoridades

---

Viena, de Palermo, de Mérida e financiamento do Terrorismo.

<sup>84</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Uma análise crítica da lei dos crimes de lavagem de dinheiro*, p.27

competentes para garantir que as medidas tomadas sejam eficazes e respeitem os direitos fundamentais dos envolvidos.

### 5.1 FORMAS DE COOPERAÇÃO

A cooperação jurídica internacional pode ser considerada como uma “via de mão dupla”, pois se desenvolve tanto na forma ativa quanto passiva.

No que concerne à cooperação ativa, verifica-se no caso em que um Estado, denominado requerente, elabora um pedido de cooperação ou assistência jurídica a outro, denominado requerido. Por seu turno, a cooperação passiva consiste na hipótese de o Estado requerido receber um pedido de assistência jurídica ou a cooperação de outro, o Estado requerente.

Fábio Ramazzini Bechara destaca:

A cooperação jurídica internacional em matéria penal pode decorrer tanto da promessa de reciprocidade por um Estado a outro, qualificando-se verdadeira cortesia, como também de um acordo formal ou de um costume internacional. A convenção de Viena, de 1969, cujo objeto é o direito dos tratados, define o tratado como “um acordo internacional concluído entre Estados em forma escrita e regulado pelo Direito Internacional, consubstanciado em um único instrumento ou em dois ou mais instrumentos conexos qualquer que seja a designação específica”. Já o costume internacional é definido como uma prática geral que reflete uma obrigação jurídica, fruto da correspondência diplomática, das declarações de política externa, da prática de órgãos internacionais, dentre outros<sup>85</sup>

De acordo com o Ministério da Justiça e da Segurança Pública:

[...] o Brasil é um país eminentemente demandante de cooperação jurídica internacional, posto que mais de 80% de todos os pedidos de referem-se a demandas de Autoridades brasileiras para o exterior. Essa disparidade revela, por um lado, a importância da cooperação para a efetividade da justiça no âmbito transnacional.

### 5.2 COOPERAÇÃO INDIRETA

A modalidade indireta da cooperação internacional é realizada por meio das autoridades judiciais, e necessita, portanto, de um processo em curso. Entre as modalidades judiciais se destacam a homologação de sentença penal estrangeira, a extradição e a carta rogatória.

#### 5.2.1 Homologação de sentença penal estrangeira

---

<sup>85</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior*. São Paulo: Saraiva, 2011 p. 17

A homologação de sentença penal estrangeira no Brasil é um procedimento pelo qual uma sentença penal proferida por um tribunal estrangeiro é reconhecida e validada no sistema jurídico brasileiro. A homologação é um requisito necessário para que a sentença penal estrangeira produza efeitos no território brasileiro, seja para fins de execução penal, cumprimento de pena ou outros fins legais.

O procedimento de homologação de sentença penal estrangeira no Brasil está previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e no Código de Processo Penal (CPP). Vale ressaltar que o referido pode ser complexo e envolver questões legais e procedimentais específicas. É recomendável contar com a assistência de um advogado especializado em direito internacional e processual penal para garantir que o procedimento seja realizado corretamente e em conformidade com a legislação brasileira aplicável.

### **5.2.2 Extradução**

A extradicação<sup>86</sup> é um instituto jurídico de cooperação internacional entre Estados com a finalidade de transferência de uma pessoa acusada ou condenada por um crime em um país, para o país que solicita sua extradicação, com vistas ao processamento ou cumprimento da pena.

É regida por tratados bilaterais ou multilaterais entre países, que estabelecem as regras e procedimentos para a solicitação, análise e execução dos pedidos de extradicação, os quais normalmente incluem as definições dos crimes passíveis de extradicação, os requisitos, os procedimentos legais, as garantias e direitos dos indivíduos solicitados em extradicação, bem como os prazos e formas de entrega.

---

<sup>86</sup> RECOMENDAÇÃO 39 – EXTRADIÇÃO 39.1 Os países devem ter a possibilidade de executar solicitações de extradicação relacionadas a Lavagem de Dinheiro / financiamento do Terrorismo sem demora indevida. em particular, os países devem: (a) garantir que lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo sejam crimes passíveis de extradicação; (b) garantir que tenham um sistema de gerenciamento de casos, e processos claros para a execução tempestiva de solicitações de extradicação, incluindo a priorização, quando for adequado; (c) não impor condições inaceitáveis ou indevidamente restritivas para a execução das solicitações. 39.2 Os países devem: (a) extraditar seus próprios cidadãos; (b) quando não o fizerem unicamente em virtude da nacionalidade, a pedido do país que pede a extradicação, submeter o caso sem demora indevida às suas autoridades competentes para fins de indiciamento dos crimes descritos na solicitação. 39.3 Quando a dupla criminalidade for exigida para a extradicação, essa exigência deve ser considerada atendida, independentemente se os dois países classificam o crime na mesma categoria, ou denominam o crime pela mesma terminologia, contanto que os dois países criminalizem a conduta subjacente ao crime. 39.4 consistentemente com princípios fundamentais da lei local, os países devem ter mecanismos simplificados de extradicação implementados. Tais como permitir a transmissão direta de solicitações para prisões preventivas entre autoridades apropriadas, extraditar pessoas com base apenas em mandados de prisão ou julgamentos, ou introduzir uma forma de extradicação simples de pessoas concordes que dispensam os procedimentos formais de extradicação.

Os processos de extradição devem obediência obrigatória a alguns princípios como o da dupla tipicidade, que estabelece a necessidade de o crime pelo qual o indivíduo é acusado ou condenado ser também considerado crime nos dois países envolvidos, desde que punido com pena privativa de liberdade em ambos os países.

Outro requisito importante para a extradição é a existência de provas suficientes que justifiquem a acusação ou condenação do indivíduo solicitado em extradição. O país requerente deve fornecer evidências que demonstrem a existência do crime e a autoria/participação do indivíduo, de acordo com as leis e procedimentos do país requerido.

O processo de extradição normalmente envolve a apresentação de um pedido formal de extradição pelo país requerente ao país requerido, que analisa o pedido e verifica se ele está em conformidade com as leis e tratados internacionais aplicáveis. O indivíduo solicitado em extradição tem o direito de ser ouvido e se defender e pode contestar o pedido de extradição com base em diversas razões, como a falta de dupla tipicidade, a prescrição do crime, ou a existência de perseguição política. No Brasil o instituto tem previsão constitucional, regulamentado pela Lei 13.445/2017, a chamada Lei de Migração, não sendo possível em nenhuma hipótese sua aplicação ao brasileiro nato.

### **5.2.3 Carta rogatória**

Como um dos mecanismos de cooperação, a carta rogatória tem como finalidade convocar o réu, executado ou interessado que está no estrangeiro para integrar a relação processual, citando-o num verdadeiro pedido de cooperação jurídica internacional ativa. Caso haja pedido (no caso brasileiro, ordem judicial para carta rogatória ativa) para que seja utilizada forma específica e que não seja considerada ofensiva à ordem pública do Estado requerido, o pedido deve ser comunicado expressamente para facilitar a cooperação.

Fabio Ramazzini Bechara leciona:

A carta rogatória é o instrumento pelo qual se solicita a prática de diligência à autoridade judicial estrangeira, utilizado principalmente para a comunicação de atos processuais. Ou ainda, o instrumento de ordem necessário à comunicação de que atos processuais precisam ser realizados fora do território de um Estado. Surge no cenário jurídico, quando se faz necessário, o acionamento da autoridade judiciária estrangeira a praticar diligências, solicitadas por autoridades judiciárias domésticas, no sentido de auxiliar a instrução processual, angariando provas ou efetuando outros termos



processuais<sup>87</sup>.

É relevante notar que a citação de réu por carta rogatória acarreta a suspensão do curso do prazo prescricional até o seu cumprimento (Código de Processo Penal, artigo 368). Portanto a citação por rogatória não afeta a prescrição da pretensão punitiva do Estado, uma vez que é causa suspensiva da prescrição.

### 5.3 COOPERAÇÃO DIRETA

A cooperação direta pode se efetivar por vias distintas, em sua maioria sem a necessidade de intervenção do poder Judiciário. Sem prejuízo de outras formas, convém citar o auxílio direto, o compartilhamento de informações entre UIF's e a cooperação entre promotorias.

No que pertine ao auxílio direto, Fabio Ramazzini Bechara aduz:

O auxílio direto pode ser definido como a cooperação realizada entre Autoridades Centrais dos Estados-parte de convenções internacionais que preveem esse mecanismo de assistência mútua, ou, ainda, de acordos ou tratados bilaterais que tratam especificamente do tema. Mas o auxílio direto não se particulariza somente pelo fato de que o seu processamento é gerenciado pelas autoridades centrais. O que o singulariza, na realidade, é o fato de que o Estado estrangeiro não se apresenta na condição de juiz, mas de administrador, porquanto não encaminha um pedido judicial de assistência, mas sim uma solicitação para que a autoridade judicial do outro Estado tome as providências e as medidas requeridas no âmbito nacional (...) Tal qual na carta rogatória, o pedido de auxílio direto pode ser ativo ou passivo. No caso do pedido de auxílio direto ativo, não somente os juízes brasileiros podem recorrer a esse instrumento, mas também o Ministério Público, a defesa e a autoridade policial. No caso dos acordos bilaterais para fins de cooperação em matéria penal, a autoridade central brasileira eleita é o Ministério da Justiça. O mesmo deve ocorrer no tocante à assistência direta prevista em tratados internacionais como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e a Convenção contra a Corrupção. Na hipótese do pedido de auxílio direto passivo, em que o Brasil é o Estado requerido, a função da autoridade central é encaminhar a solicitação para a autoridade brasileira competente, seja ela judicial ou administrativa, para que tome a providência solicitada. A gênese do instrumento do auxílio direto está evidentemente associada à ineficiência das cartas rogatórias, notadamente pelo fato de que as medidas de caráter executivo solicitadas sempre foram consideradas atentatórias à soberania nacional. A partir do instante em que a autoridade nacional passa a agir por provocação da autoridade estrangeira tendo plena autonomia e controle sobre o mérito e formalidades do pedido, escusa-se do recurso à soberania como argumento de autoridade a impedir a cooperação. No Brasil, o pedido de auxílio direto não possui previsão constitucional, mas vigência infraconstitucional, a partir da ratificação dos tratados internacionais e acordos bilaterais que o preveem expressamente<sup>88</sup>.

De acordo com a definição do Grupo de Egmont, Unidade Financeira de

---

<sup>87</sup> Idem, p. 17.

<sup>88</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 17.

Inteligência (FIU) é a:

[...] agência nacional, central, responsável por receber (e requerer), analisar e distribuir às autoridades competentes as denúncias sobre as informações financeiras com respeito a procedimentos presumidamente criminosos conforme legislação ou normas nacionais para impedir a lavagem de dinheiro.

A função primordial de uma Unidade de Inteligência Financeira (UIF) é implementar um sistema de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, com o objetivo de proteger os setores financeiros e comerciais suscetíveis ao uso em atividades ilegais. Tais unidades podem ser de caráter judiciário, policial, misto (judicial/policial) ou administrativo. No caso do Brasil, foi adotado o modelo administrativo.

No que se refere à atuação das UIF's, a cooperação ocorre pelo compartilhamento de informações financeiras de outros países e com autoridades competentes estrangeiras, como procuradores, juízes e órgãos regulatórios, por meio de acordos bilaterais ou multilaterais de cooperação.

Por outro lado, a cooperação entre promotorias se dá por meio de colaboração e assistência mútua entre promotores de justiça, procuradores ou membros do Ministério Público<sup>89</sup> de diferentes países, com o objetivo de investigar, processar e combater a criminalidade transnacional. Tal modalidade, envolve uma série de medidas, como a troca de informações, o compartilhamento de provas, a realização

---

<sup>89</sup> GAFI: RECOMENDAÇÃO 31 – PODERES DAS AUTORIDADES POLICIAIS E INVESTIGATIVAS  
31.1 As autoridades competentes que conduzem investigações de lavagem de dinheiro, crimes antecedentes a ela associados e financiamento do terrorismo devem ter a possibilidade de obter acesso a todos os documentos e informações necessárias para uso nessas investigações, e em indiciamentos e ações relacionadas. Isso deve incluir o poder de usar medidas compulsórias. A expressão “investigação financeira” refere-se a uma investigação dos negócios financeiros relacionados a uma atividade criminosa, com vistas a: (i) identificar a extensão das redes criminais e/ou a escala da criminalidade; (ii) identificar e rastrear os produtos do crime, valores terroristas ou quaisquer outros bens que estejam, ou possam se tornar, sujeitos ao confisco; e (iii) desenvolver provas que possam ser utilizadas em processos criminais. (a) a apresentação de registros conservados por instituições financeiras, Atividades e Profissões Não-Financeiras Designadas e outras pessoas físicas ou jurídicas; (b) a busca de pessoas e locais; (c) a tomada de depoimentos de testemunhas; (d) a apreensão e obtenção de provas. 31.2 As autoridades competentes que conduzem investigações devem ter a possibilidade de usar uma grande variedade de técnicas investigativas para a investigação de lavagem de dinheiro, crimes antecedentes a ela associados e financiamento do terrorismo, incluindo: (a) operações com agentes infiltrados; (b) interceptação de comunicações; (c) acesso a sistemas de computador; (d) entrega controlada. 31.3 Os países devem ter mecanismos implementados: (a) para identificar tempestivamente se pessoas físicas ou jurídicas possuem ou controlam contas; (b) para garantir que as autoridades competentes tenham um processo para identificar bens sem aviso prévio ao proprietário. 31.4 As autoridades competentes que conduzem investigações de lavagem de dinheiro, crimes antecedentes a ela associados e financiamento do terrorismo devem poder solicitar todas as informações relevantes conservadas pela Unidade de inteligência financeira

de entrevistas, a notificação e o cumprimento de pedidos de atendimento mútuo, a participação conjunta em consideração e a colaboração na persecução penal de casos transnacionais.

Importante ressaltar que essa forma de cooperação<sup>90</sup>, muitas vezes se mostra

---

<sup>90</sup> RECOMENDAÇÃO 40 – OUTRAS FORMAS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL Princípios Gerais 40.1 Os países devem garantir que suas autoridades competentes possam fornecer rapidamente a mais ampla cooperação internacional em relação a lavagem de dinheiro, crimes antecedentes a ela associados e financiamento do terrorismo. Tais trocas de informações devem ser possíveis tanto espontaneamente quanto por solicitação. 40.2 As autoridades competentes devem: (a) ter uma base jurídica para fornecer cooperação; (b) estar autorizadas a utilizar os meios mais eficientes para cooperar; (c) ter portais, mecanismos ou canais claros e seguros, que facilitem e permitam a transmissão e execução de solicitações; (d) ter processos claros para a priorização e execução tempestiva de solicitações; (e) ter processos claros para salvaguardar as informações recebidas. 40.3 Quando as autoridades competentes precisarem de acordos ou disposições bilaterais ou multilaterais para cooperar, estes devem ser negociados e assinados tempestivamente, e com o mais amplo número de pares estrangeiros. 40.4 A pedido, as autoridades competentes solicitantes devem fornecer feedback tempestivamente às autoridades competentes das quais receberam assistência, quanto ao uso e utilidade das informações fornecidas. 40.5 Os países não devem proibir, tampouco impor condições inaceitáveis ou indevidamente restritivas à anuência em trocar informações ou prestar assistência. em particular, as autoridades competentes não devem recusar uma solicitação de assistência com base: (a) no crime também ser considerado de natureza fiscal; (b) em leis que exigem segredo ou confidencialidade de instituições financeiras ou atividades e profissões não-financeiras designadas (exceto quando as Metodologia Para avaliar o cumprimento técnico das recomendações do GAFI e a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro/contra o financiamento do terrorismo; (c) na existência de um inquérito, investigação ou processo em curso no país solicitado, a menos que a assistência impeça tal inquérito, investigação ou processo; (d) em que a natureza ou estado (civil, administrativo, policial, etc.) da autoridade solicitante seja diferente daquele da equivalente estrangeira. 40.6 Os países devem estabelecer controles e salvaguardas para garantir que as informações trocadas pelas autoridades competentes sejam usadas apenas para a finalidade, e pelas autoridades, para a qual tais informações foram solicitadas ou fornecidas, a menos que tenha sido dada autorização prévia pela autoridade competente solicitante. 40.7 As autoridades competentes devem manter a confidencialidade adequada para qualquer solicitação de cooperação e para as informações trocadas, consistente com as obrigações de ambas as partes relativas à privacidade e proteção de dados. No mínimo, as autoridades competentes devem proteger as informações trocadas da mesma maneira que protegeriam informações similares recebidas de fontes locais. As autoridades competentes devem ter a possibilidade de se recusar a fornecer informações caso a autoridade competente solicitante não puder proteger efetivamente tais informações. 40.8 As autoridades competentes devem ter a possibilidade de conduzir inquéritos em nome de seus pares estrangeiros, e trocar com estes todas as informações que seriam obtíveis por eles caso tais inquéritos fossem conduzidos localmente. Troca de informações entre Unidade de Inteligência Financeira 40.9 As Unidade de Inteligência Financeira devem ter uma base jurídica adequada para fornecer cooperação em casos de lavagem de dinheiro, crimes antecedentes a ela associados e financiamento do terrorismo. 40.10 As Unidade de Inteligência Financeira devem fornecer feedback aos seus pares estrangeiros, a pedido e sempre que possível, quanto ao uso das informações fornecidas, bem como sobre o resultado da análise realizada, baseado nas informações que foram fornecidas. 40. As Unidade de Inteligência Financeira devem poder fornecer cooperação independente de se a Unidade de inteligência financeira equivalente for administrativa, policial, judicial ou de outra natureza. (a) todas as informações que se solicita serem acessíveis e obtíveis direta ou indiretamente pela Unidade de Inteligência Financeira, em particular sob a recomendação 29; (b) qualquer outra informação que elas tenham o poder de obter ou acessar, direta ou indiretamente, no nível local, sujeitas ao princípio da reciprocidade. Troca de informações entre supervisores financeiros 40.12 Os supervisores financeiros devem ter uma base jurídica para fornecer cooperação a seus pares estrangeiros (independentemente de sua respectiva natureza ou estado), consistente com os padrões internacionais aplicáveis à supervisão, em particular com respeito à troca de informações de supervisão relacionadas ou relevantes para fins Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento

crucial e indispensável para o combate a crimes que ultrapassam as fronteiras nacionais, como corrupção, lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, tráfico de pessoas, crimes cibernéticos e terrorismo, entre outros.

Toda forma de cooperação, portanto, deve ser conduzida de forma transparente, com respeito à soberania e à integridade dos sistemas legais dos países envolvidos, e em conformidade com os princípios do devido processo legal e da igualdade perante a lei na busca por uma justiça mais eficiente e eficaz.

---

do Terrorismo. 40.13 Os supervisores financeiros devem ter a possibilidade de trocar com seus pares estrangeiros informações localmente disponíveis, incluindo informações conservadas por instituições financeiras, de maneira proporcional às suas respectivas necessidades. 40.14 Os supervisores financeiros devem ter a possibilidade de trocar os seguintes tipos de informação, quando relevantes para fins Antilavagem de Dinheiro / Contra o financiamento do Terrorismo, em particular com outros supervisores que tenham uma responsabilidade compartilhada para instituições financeiras operando no mesmo grupo: (a) informações regulatórias, como informações sobre o sistema regulatório local, e informações gerais sobre os setores financeiros; (b) informações cautelares, em particular para supervisores de princípios básicos, como informações sobre as atividades comerciais da instituição financeira, o seu beneficiário/proprietário, administração, e licitude dos negócios; e (c) informações Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo, como políticas e procedimentos internos Antilavagem de Dinheiro / Contra o Financiamento do Terrorismo das instituições financeiras, informações de devida diligência do cliente, arquivos de clientes, amostras de informações de contas e transações. Isso se refere a supervisores financeiros que são autoridades competentes, e não inclui supervisores financeiros que são entidades de autorregulamentação. 40.15 Os supervisores financeiros devem ter a possibilidade de conduzir inquéritos em nome de pares estrangeiros, e, quando for apropriado, autorizar ou facilitar a condução de inquéritos diretamente pelos pares estrangeiros no país, para facilitar a efetiva supervisão do grupo. 40.16 Os supervisores financeiros devem garantir que têm autorização prévia do supervisor financeiro solicitado para qualquer disseminação das informações trocadas, ou para o uso dessas informações para fins de supervisão e outros, a menos que o supervisor financeiro solicitado esteja sob obrigação legal de revelar ou relatar as informações. em tais casos, no mínimo, o supervisor financeiro solicitante deve informar prontamente a autoridade solicitada de tal obrigação. Troca de informações entre autoridades policiais 40.17 As autoridades policiais devem ter a possibilidade de trocar informações localmente disponíveis com seus pares estrangeiros para fins de inteligência ou investigação relacionados a lavagem de dinheiro, crimes antecedentes a ela associados e financiamento do terrorismo, incluindo a identificação e rastreamento dos produtos e instrumentos do crime. 40.18 As autoridades policiais também devem ter a possibilidade de usar seus poderes, inclusive quaisquer técnicas investigativas disponíveis de acordo com suas leis locais, para conduzir inquéritos e obter informações em nome de seus pares estrangeiros. Os regimes ou práticas estabelecidas que governam tal cooperação entre polícias, como os acordos entre a Interpol, Europol ou Eurojust e cada país, devem governar quaisquer restrições de uso impostas pela autoridade policial solicitada. 40.19 As autoridades policiais devem ter a possibilidade de formar equipes investigativas conjuntas para conduzir investigações cooperativas, e quando necessário, estabelecer disposições bilaterais ou multilaterais para permitir tais investigações conjuntas. Troca de informações entre não pares 40.20 Os países devem permitir que suas autoridades competentes troquem informações indiretamente com não pares, aplicando os princípios relevantes acima. Os países também devem garantir que a autoridade competente que solicita as informações indiretamente sempre deixe claro para que fim e em nome de quem a solicitação está sendo feita. A troca indireta de informações refere-se à passagem das informações da autoridade solicitada para uma ou mais autoridades locais ou estrangeiras antes de serem recebidas pela autoridade solicitante. Tal intercâmbio de informações e seu uso podem ser sujeitos à autorização de uma ou mais autoridades competentes do país solicitado.

### 5.3.1 A autoridade central

Para que torne possível a implementação e utilização dos instrumentos de cooperação internacional, despicienda a atuação da autoridade central responsável:

Autoridade Central é o órgão responsável pela boa condução da cooperação jurídica que cada Estado realiza com os demais países. Cabe à Autoridade Central receber, analisar, adequar, transmitir e acompanhar o cumprimento dos pedidos de cooperação jurídica. Essa análise tem o objetivo de verificar o atendimento aos requisitos da lei do Estado requerido e adequação aos seus costumes, bem como ao tratado internacional que fundamenta o pedido, conferindo, assim, maior agilidade e efetividade ao procedimento. Cada país, cada tratado internacional, cada medida gera um rol específico de requisitos. São inúmeras, portanto, as variantes. É papel da Autoridade Central, conhecendo todas essas particularidades, adequar o pedido e cuidar para que o seu cumprimento se dê da maneira mais célere possível. A Autoridade Central tem, portanto, a atribuição de coordenar a execução da cooperação jurídica internacional realizada por seu país, inclusive para buscar junto à comunidade internacional melhorias no sistema de cooperação jurídica entre os Estados<sup>91</sup>.

No Brasil, o Ministério da Justiça foi designado para exercer o papel de Autoridade Central para cooperação jurídica internacional, missão a ser cumprida por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI).

De acordo com o Ministério da Justiça e Segurança Pública:

(...) a Autoridade Central encaminha os pedidos de cooperação jurídica internacional por canais próprios e seguros, sendo que eminentemente de forma digital. Estes já são conhecidos pelas demais autoridades centrais dos outros países, o que viabiliza que sejam recebidos com segurança e confiança. Cria-se, pois desse modo, um canal central e direto de comunicação. Do ponto de vista da cooperação ativa (autoridades brasileiras requerentes), em virtude da diversidade de ordenamentos jurídicos (em que cada um possui especificidades), essa centralização impede que sejam encaminhados diversos pedidos sem os requisitos necessários, tornando mais célere e efetiva a cooperação. Da mesma forma, sob o prisma da cooperação passiva (autoridades estrangeiras requerentes), seria inviável à autoridade estrangeira identificar o instrumento de cooperação jurídica internacional correto para a tramitação de seu pedido, a localidade de sua execução e a autoridade competente para fazê-lo. Neste contexto, pode-se conceituar a Autoridade Central como um órgão técnico, não-jurisdicional, designado por Estado soberano para receber, adequar, promover o juízo administrativo, tramitar e zelar pelo cumprimento dos pedidos de cooperação jurídica internacional emanados de outro Estado soberano. Em outras palavras, a Autoridade Central é o órgão técnico-especializado responsável pela legalidade, lisura, celeridade e efetividade da cooperação jurídica internacional<sup>92</sup>.

<sup>91</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça (SNJ). Cartilha cooperação jurídica internacional em matéria penal / Secretaria Nacional de Justiça; elaboração e organização: Ricardo Andrade Saadi, Camila Colares Bezerra. -- Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), 2012.

<sup>92</sup> Ministério da Justiça: Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal

Nesse sentido, tem-se a autoridade central como uma das protagonistas da cooperação jurídica internacional, que por sua vez, desempenha um papel fundamental no combate à criminalidade transnacional e na busca por justiça em casos que envolvem fronteiras internacionais, permitindo que os países trabalhem juntos na aplicação da lei e na efetivação do Estado de Direito em escala global.

#### 5.4 A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DO COAF, DRCI E ENCLLA

##### 5.4.1 COAF

O COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) é uma unidade de inteligência financeira vinculada ao Ministério da Economia. A atuação do COAF no combate aos crimes de lavagem de dinheiro é crucial, uma vez que esse tipo de crime está relacionado à movimentação de recursos ilícitos por meio do sistema financeiro e, muitas vezes, envolve uma série de transações complexas e ocultas.

O COAF monitora transações financeiras suspeitas e investiga os envolvidos, com a identificação e coleta de informações e dados que podem ajudar a estabelecer os responsáveis pela lavagem de dinheiro e outros crimes financeiros. Vladimir Aras destaca:

O trabalho do COAF é extremamente importante para a prevenção do crime de lavagem de dinheiro. Mas as informações prestadas pelo Conselho também são indispensáveis para a persecução criminal, auxiliando a identificação de todos os autores e coautores do crime e a localização dos ativos reciclados, de modo a permitir a condenação dos culpados e o perdimento do proveito, produto e instrumentos do crime. No sistema brasileiro anti-LD, há ao lado do COAF outros órgãos que recebem comunicações de operações suspeitas (COS). É o caso do Banco Central do Brasil (BACEN), que recebe as notícias das instituições financeiras sujeitas à sua fiscalização e as repassa ao COAF. O mesmo padrão é seguido por outros órgãos nacionais, como a SUSEP e a CVM, que recebem as comunicações das pessoas jurídicas que atuam nos segmentos de seguros e de valores mobiliários<sup>93</sup>.

Além disso, o COAF também desempenha um papel importante na recuperação de ativos financeiros originários de crimes de lavagem de dinheiro. Isso ocorre porque muitas vezes os recursos ilícitos são utilizados para adquirir bens e ativos, como imóveis, veículos e outras propriedades.

Assim, o COAF pode compartilhar informações e colaborar com outras autoridades competentes na investigação e apreensão desses bens, permitindo que

---

<sup>93</sup> ARAS, Vladimir. *Sistema nacional de combate à lavagem de dinheiro e de recuperação de ativos*. Revista Jus Navigandi, 2007.

sejam recuperados e devolvidos às vítimas ou ao Estado. ação do COAF é, portanto, fundamental para a garantia da proteção da integridade do sistema financeiro e da sociedade como um todo.

Importante destacar que tal cooperação permite o rastreamento e a identificação de ativos financeiros que foram obtidos por meio de atividades criminosas, incluindo a lavagem de dinheiro, em diferentes jurisdições. Por conseguinte, as autoridades competentes podem tomar medidas legais para congelar, confiscar e recuperar esses ativos, a fim de privar os criminosos dos lucros obtidos com atividades ilícitas.

#### **5.4.2 Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI)**

O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) é um órgão vinculado à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsável por coordenar e executar políticas públicas relacionadas ao combate à lavagem de dinheiro e à recuperação de ativos no âmbito internacional.

Nesse contexto, o DRCI tem como função principal a cooperação jurídica internacional, ou seja, a troca de informações e de provas entre os países envolvidos na investigação de crimes transnacionais, a fim de facilitar a identificação dos responsáveis pelos crimes e a recuperação dos ativos ilícitos:

O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) é subordinado à Secretaria Nacional de Justiça (Senajus) do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). O Departamento foi criado em 18 de fevereiro de 2004 (Decreto nº 4.991) e suas competências constam, atualmente, no Decreto nº 11.103, de 24 de junho de 2022. O DRCI/Senajus tem como principais atribuições: a articulação de órgãos do governo nos aspectos relacionados ao combate à corrupção, à lavagem de dinheiro, ao crime organizado transnacional, à recuperação de ativos e à cooperação jurídica internacional. Em relação a esses temas, o Departamento executa políticas, além de desenvolver a cultura de prevenção e combate à lavagem de dinheiro. O DRCI/Senajus também tem a competência para estruturar, implementar e monitorar as ações de governo, além de promover a articulação dos órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário e do Ministério Público, na área da cooperação jurídica internacional.<sup>94</sup>

---

<sup>94</sup> Governo Federal. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/>

Entre as diversas atribuições do órgão, se destaca o exercício da função de autoridade central, por meio da coordenação e da instrução de pedidos ativos e passivos de cooperação jurídica internacional, inclusive em assuntos de extradição, de transferência de pessoas condenadas, de execução de penas, de processo criminal, de sequestro internacional de crianças e de adoção internacional e recuperação de ativos financeiros<sup>95</sup>. Para tanto, o DRCI mantém contato com outros países, por meio de tratados e acordos de cooperação, além de participar de fóruns internacionais dedicados ao combate à lavagem de dinheiro.

Sobreleva o papel atuante do DRCI na recuperação de ativos ilícitos, ou seja, de bens e recursos financeiros que foram obtidos por meio de atividades criminosas e que foram ocultados ou transferidos para outros países. Para tal intuito, o DRCI se utiliza da cooperação com outros países na identificação de contas bancárias e de empresas utilizadas para a lavagem de dinheiro, bem como de diversos controles legais e técnicos para localização e recuperação dos ativos ilícitos, como as medidas de sequestro e confisco<sup>96</sup> de bens, entre outros.

#### **5.4.3 Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA)**

A Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) é um fórum interinstitucional que tem como objetivo coordenar e integrar

---

<sup>95</sup> Decreto nº 11.103, de 24 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-11.103-de-24-de-junho-de-2022-410391974#wrapper>

<sup>96</sup> RECOMENDAÇÃO 38 – ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA: BLOQUEIO E CONFISCO 38.1 Os países devem ter autoridade para agir celeremente em resposta a solicitações de outros países para identificar, bloquear, apreender ou confiscar: (a) bens resultantes de, (b) produtos de, (c) instrumentos usados para, (d) instrumentos que se pretende usar para lavagem de dinheiro, crimes antecedentes, ou financiamento do terrorismo; (e) bens de valor correspondente. 38.2 Os países devem ter autoridade para fornecer assistência a solicitações de cooperação feitas com base em resultados de confiscos sem condenações e medidas provisórias relacionadas, no mínimo em circunstâncias nas quais um criminoso esteja indisponível por estar morto, foragido, ausente ou ser desconhecido, a menos que isso seja inconsistente com princípios fundamentais da lei local. 38.3 Os países devem ter: (a) acordos para coordenar ações de apreensão e confisco com outros países; e (b) mecanismos para gerenciar, e quando necessário destruir, bens bloqueados, apreendidos ou confiscados. 38.4 Os países devem ter a possibilidade de compartilhar bens confiscados com outros países, em particular quando o confisco for direta ou indiretamente resultado de ações policiais coordenadas.



as ações do governo brasileiro no combate à corrupção e à lavagem de dinheiro. Criado em 2003, é composto por representantes de diversos órgãos governamentais, como a Polícia Federal, o Ministério Público e a Receita Federal, além dos membros da sociedade civil e do setor privado.

Tendo em vista o caráter transnacional desse crime ser um dos principais desafios no combate à lavagem de dinheiro, o ENCCLA tem desenvolvido diversas ações e iniciativas voltadas especificamente para o combate dessa modalidade, entre as quais se destacam a criação do controle de cooperação internacional, a harmonização de leis e normas nacionais e internacionais, o compartilhamento de informações entre os órgãos governamentais e a capacitação de agentes públicos e privados.

Um exemplo concreto das ações do ENCCLA no combate à lavagem de dinheiro transnacional é a criação do Grupo de Trabalho sobre Cooperação Jurídica Internacional (GTCJI), que tem como objetivo promover a cooperação entre os países na investigação e no combate a crimes transnacionais. Além disso, o ENCCLA tem trabalhado em conjunto com outras iniciativas internacionais, como o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), para o fortalecimento das estratégias de combate à lavagem de dinheiro em nível global.

Importante destacar como iniciativa do ENCCLA a criação do controle de monitoramento e avaliação da evolução das ações de combate à lavagem de dinheiro, tornando possível identificar lacunas e pontos falhos nas estratégias de combate à lavagem de dinheiro e permitindo a adoção de medidas corretivas e o aprimoramento das políticas públicas adotadas para o combate a esse crime.

Nesse sentido Vladimir Aras destaca:

O funcionamento do sistema de prevenção não depende apenas das unidades de inteligência financeira e dos demais órgãos envolvidos. É essencial o envolvimento do setor privado, especificamente dos segmentos econômicos que são obrigados pela Lei n. 9.613/98 a reportar as atividades suspeitas de seus clientes. Os sujeitos obrigados devem manter cadastros com a identificação completa de clientes, devem realizar o escrutínio das operações. Essas obrigações refletem a política de prevenção conhecida pela sigla KYC ("know your customer".) Cabe aos sujeitos obrigados conhecer os seus clientes. Somente mediante o conhecimento da estrutura, composição e meios de pessoas jurídicas e da profissão, atividades e rendimentos das pessoas físicas, os sujeitos obrigados podem averiguar se determinadas compras, vendas, aplicações, movimentações são, ou não, de natureza suspeita. Percebe-se, portanto, que os sujeitos obrigados funcionam como torres de vigia (gatekeepers), que são responsáveis pela higidez do sistema financeiro e da economia, de modo a impedir a circulação de ativos ilícitos e

a consumação de negócios jurídicos ilegítimos<sup>97</sup>.

O combate à lavagem de dinheiro é um dos principais desafios enfrentados pelo Estado brasileiro, pois trata-se de um crime transnacional que envolve a ocultação e/ou dissimulação da origem ilícita de recursos financeiros, geralmente provenientes de atividades ilícitas como o tráfico de drogas, a corrupção e o terrorismo, com a reinserção desses valores com aparência de licitude na economia formal. A lavagem de dinheiro é, portanto, um fenômeno complexo que exige ações coordenadas e integradas em nível nacional e internacional.

#### 5.5 OS ACORDOS DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA E A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL COMO MECANISMOS IMPORTANTES NO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

Como é cediço a lavagem de dinheiro é um crime que envolve a ocultação da origem, natureza, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de atividades ilícitas, com a finalidade de torná-los aparentemente legítimos.

Os ativos financeiros resultantes de atividades criminosas, incluindo a lavagem de dinheiro, muitas vezes são transferidos para diferentes jurisdições, que dificulta a identificação e recuperação desses bens.

A colaboração premiada e o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) emergiram como instrumentos de relevância significativa na persecução penal, especialmente no tocante à recuperação ativos financeiros advindos de infrações como a lavagem de dinheiro. Consubstanciam-se em estratégias jurídicas, que, embora distintas em alguns pontos, resultam dos sistemas de justiça consensual ou negociada e convergem no sentido de melhorar a eficácia da administração da justiça.

No âmbito da colaboração premiada, cabe citar a Lei nº 12.850/2013, que define organizações criminosas e traz em seu bojo o procedimento relativo à colaboração premiada. O artigo 4º desta lei ressalta que o colaborador deve oferecer elementos que sejam eficazes para a obtenção de condenações subsequentes de membros da organização criminosa e para a recuperação total ou parcial do produto

---

<sup>97</sup> ARAS, Vladimir. *Sistema nacional de combate à lavagem de dinheiro e de recuperação de ativos*. Revista Jus Navigandi, 2007.

ou do lucro das infrações penais praticadas.

Nesse sentido, já decidiu o STF que o acordo de colaboração premiada pode dispor sobre questões de caráter patrimonial, como o destino de bens adquiridos com o produto da infração pelo agente colaborador:

10. Havendo previsão em Convenções firmadas pelo Brasil para que sejam adotadas “as medidas adequadas para encorajar” formas de colaboração premiada (art. 26.1 da Convenção de Palermo) e para “mitigação da pena” (art. 37.2 da Convenção de Mérida), no sentido de abrandamento das consequências do crime, o acordo de colaboração, ao estabelecer as sanções premiais a que fará jus o colaborador, pode dispor sobre questões de caráter patrimonial, como o destino de bens adquiridos com o produto da infração pelo agente colaborador. 11. Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção premial estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador. 12. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada (HC 127483, Relator(a): Dias Toffoli, Tribunal Pleno, Julgado Em 27/08/2015, Processo Eletrônico Dje-021 Divulg 03-02-2016 Public 04-02-2016).

Dessa maneira, a colaboração não apenas facilita a desarticulação de organizações criminosas, como também viabiliza a identificação e recuperação de ativos, de forma a garantir a devolução do patrimônio subtraído ilicitamente ao erário público ou às partes privadas lesionadas.

Nefi Cordeiro destaca:

Desde a homologação do acordo poderá o Estado compreender-se no direito de exigir e utilizar as provas prometidas pelo colaborador, realizar o confisco dos produtos de crime trazidos, requisitar a presença do colaborador para depor revelando a estrutura criminosa e seus agentes, poderá enfim tomar mais eficiente a persecução criminal exigindo o cumprimento das promessas negociadas do colaborador<sup>98</sup>.

Já o Acordo de Não Persecução Penal, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP), inserido pela Lei nº 13.964/2019, também conhecida como Pacote Anticrime, permite que o Ministério Público diante do caso concreto, do preenchimento dos requisitos e desde que necessário e suficiente para a prevenção do crime, proponha a não persecução penal por meio de um acordo com o investigado.

Assim, a recuperação de ativos pode ser uma das condições avençadas para a celebração do ANPP, conforme o estabelecido no art. 28-A, incisos I e V, devendo o

---

<sup>98</sup> CORDEIRO, NEFI. Colaboração Premiada: Atualizada com a Lei Anticrime. Belo Horizonte: Letramento, 2020, p. 235

acusado reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto impossibilidade de fazê-lo, situação em que também pode ser imposta outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. Outrossim, o ANPP torna-se um mecanismo ágil para a reposição de danos causados por infração, inclusive em crimes relacionados à lavagem de dinheiro.

Considerando, portanto, que a lavagem de dinheiro implica na ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, entrega ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, a eficiência da colaboração premiada e do ANPP, materializa-se nesse cenário pela facilitação no rastreamento e recuperação de ativos ilícitos.

Vale destacar, contudo, que o ANPP não se aplica ao crime de lavagem de dinheiro praticado de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio de utilização de ativo virtual, pois configura causa de aumento de pena<sup>99</sup>, de forma a elidir o requisito objetivo da pena mínima inferior a 04 anos (CPP, 28-A, *caput*).

A própria Lei de Lavagem também prevê a delação premiada ao dispor que a pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Em suma, os acordos devidamente celebrados e respeitados os direitos e garantias fundamentais têm o condão de incrementar a efetividade das investigações e do processo penal no combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, com a otimização do retorno de ativos ao lesado ou ao Estado e, conseqüentemente, o atendimento aos anseios sociais por justiça e repressão a condutas que afetam a integridade das estruturas econômicas e políticas.

Ademais, atuam como ferramenta eficaz para identificar a localização e a natureza dos ativos financeiros ilícitos, com o comprometimento do réu em fornecer

---

<sup>99</sup> Lei 9.613/98: “Art. 1º- Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. [...] § 4º A pena **será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual [...]** grifo nosso.

informações sobre contas bancárias, investimentos, propriedades ou outros ativos que tenham sido utilizados na lavagem de dinheiro, facilitando assim sua recuperação.

Dessa maneira, em virtude dos resultados informativos obtidos no bojo dos acordos criminais e das ferramentas de cooperação jurídica internacional, as autoridades competentes dos diferentes países podem trocar informações relevantes, como dados bancários, registros de transações financeiras, registros de empresas e outras informações que podem ajudar na realização de diligências, como a busca e apreensão de bens ou documentos relevantes para o caso, bem como na identificação e rastreamento dos ativos financeiros.

Por meio das tratativas de cooperação jurídica internacional<sup>100</sup>, as autoridades dos países envolvidos podem compartilhar informações e evidências, solicitar atendimento mútuo em matéria criminal, identificar ativos ilícitos e coordenar ações para recuperá-los<sup>101</sup>. Esse processo envolve a colaboração de várias agências

---

<sup>100</sup> RECOMENDAÇÃO 37 – ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA 37.1 Os países devem ter uma base jurídica que lhes permita fornecer rapidamente a mais ampla assistência jurídica mútua possível em relação a investigações, indiciamentos e procedimentos relativos a lavagem de dinheiro, crimes antecedentes a ela associados e financiamento do terrorismo. 37.2 Os países devem usar uma autoridade central, ou outro mecanismo oficial estabelecido, para a transmissão e execução de solicitações. Devem existir processos claros para priorização e execução tempestivas de solicitações de assistência jurídica mútua. Para monitorar o progresso das solicitações, um sistema de gerenciamento de casos deve ser mantido. 37.3 A assistência jurídica mútua não deve ser proibida nem sujeita a condições inaceitáveis ou indevidamente restritivas. 37.4 Os países não devem recusar uma solicitação de assistência jurídica mútua: (a) unicamente com base no crime também ser considerado de natureza fiscal; (b) com base em exigências de sigilo ou confidencialidade de instituições financeiras ou atividades e profissões não-financeiras designadas, exceto quando as informações relevantes desejadas sejam conservadas em circunstâncias às quais se apliquem o privilégio ou sigilo jurídico profissional. 37.5 Os países devem manter a confidencialidade das solicitações de assistência jurídica mútua que recebem e das informações nelas contidas, sujeitas a princípios fundamentais da lei local, para proteger a integridade da investigação ou inquérito. 37.6 Quando as solicitações de assistência jurídica mútua não envolverem ações coercivas, os países não devem fazer da dupla criminalidade uma condição para fornecer assistência. 37.7 Quando a dupla criminalidade for exigida para a assistência jurídica mútua, essa exigência deve ser considerada atendida, independentemente se os dois países 64 Os artigos relevantes são: convenção de Viena (Artigos 3-11, 15, 17 e 19), convenção de Palermo (Artigos 5-7, 10-16, 18-20, 24-27, 29-31, & 34), convenção de Mérida (Artigos 14-17, 23-24, 26-31, 38, 40, 43-44, 46, 48, 50-55, 57-58), e convenção financiamento do Terrorismo (Artigos 2-18). 272 classificam o crime na mesma categoria, ou denominam o crime pela mesma terminologia, contanto que os dois países criminalizem a conduta subjacente ao crime. 37.8 Os poderes e técnicas investigativas exigidos pela recomendação 31 ou de outra forma disponíveis às autoridades competentes locais também devem estar disponíveis para uso em resposta a solicitações de assistência jurídica mútua, e, caso isso seja consistente com a estrutura local, em resposta a uma solicitação direta de autoridades judiciais ou policiais estrangeiras para suas equivalentes locais. eles devem incluir: (a) todos os poderes específicos exigidos pela recomendação 31 relacionados a entrega, busca e apreensão de informações, documentos ou provas (incluindo registros financeiros) de instituições financeiras ou outras pessoas físicas ou jurídicas, e a tomada de depoimentos de testemunhas; (b) uma ampla variedade de outros poderes e técnicas investigativas.

<sup>101</sup> Decreto 5.015/2004 – Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional: “Artigo 13- Cooperação internacional para efeitos de confisco: 1. Na medida em que

governamentais, incluindo ministérios da Justiça, polícia, unidades de inteligência financeira e Ministério Público.

Por consequência, uma vez que ativos ilícitos são identificados, as autoridades podem tomar medidas para apreendê-los ou congelá-los, a fim de impedir que sejam dissipados ou transferidos para outros países. Em seguida, as autoridades podem buscar a repatriação dos ativos para o país de origem, por meio de ações legais em tribunais locais ou por meio de processo com autoridades estrangeiras. No que tange ao conceito de ativos financeiros, é mister colacionar o disposto no Manual de cooperação jurídica internacional, matéria penal e recuperação de ativos:

---

o seu ordenamento jurídico interno o permita, um Estado Parte que tenha recebido de outro Estado Parte, competente para conhecer de uma infração prevista na presente Convenção, um pedido de confisco do produto do crime, bens, equipamentos ou outros instrumentos referidos no parágrafo 1 do Artigo 12 da presente Convenção que se encontrem no seu território, deverá: a) Submeter o pedido às suas autoridades competentes, a fim de obter uma ordem de confisco e, se essa ordem for emitida, executá-la; ou b) Submeter às suas autoridades competentes, para que seja executada conforme o solicitado, a decisão de confisco emitida por um tribunal situado no território do Estado Parte requerente, em conformidade com o parágrafo 1 do Artigo 12 da presente Convenção, em relação ao produto do crime, bens, equipamentos ou outros instrumentos referidos no parágrafo 1 do Artigo 12 que se encontrem no território do Estado Parte requerido. 2. Quando um pedido for feito por outro Estado Parte competente para conhecer de uma infração prevista na presente Convenção, o Estado Parte requerido tomará medidas para identificar, localizar, embargar ou apreender o produto do crime, os bens, os equipamentos ou os outros instrumentos referidos no parágrafo 1 do Artigo 12 da presente Convenção, com vista a um eventual confisco que venha a ser ordenado, seja pelo Estado Parte requerente, seja, na sequência de um pedido formulado ao abrigo do parágrafo 1 do presente Artigo, pelo Estado Parte requerido. 3. As disposições do Artigo 18 da presente Convenção aplicam-se *mutatis mutandis* ao presente Artigo. Para além das informações referidas no parágrafo 15 do Artigo 18, os pedidos feitos em conformidade com o presente Artigo deverão conter: a) Quando o pedido for feito ao abrigo da alínea a) do parágrafo 1 do presente Artigo, uma descrição dos bens a confiscar e uma exposição dos fatos em que o Estado Parte requerente se baseia, que permita ao Estado Parte requerido obter uma decisão de confisco em conformidade com o seu direito interno; b) Quando o pedido for feito ao abrigo da alínea b) do parágrafo 1 do presente Artigo, uma cópia legalmente admissível da decisão de confisco emitida pelo Estado Parte requerente em que se baseia o pedido, uma exposição dos fatos e informações sobre os limites em que é pedida a execução da decisão; c) Quando o pedido for feito ao abrigo do parágrafo 2 do presente Artigo, uma exposição dos fatos em que se baseia o Estado Parte requerente e uma descrição das medidas pedidas. 4. As decisões ou medidas previstas nos parágrafos 1 e parágrafo 2 do presente Artigo são tomadas pelo Estado Parte requerido em conformidade com o seu direito interno e segundo as disposições do mesmo direito, e em conformidade com as suas regras processuais ou com qualquer tratado, acordo ou protocolo bilateral ou multilateral que o ligue ao Estado Parte requerente. 5. Cada Estado Parte enviará ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas uma cópia das suas leis e regulamentos destinados a dar aplicação ao presente Artigo, bem como uma cópia de qualquer alteração ulteriormente introduzida a estas leis e regulamentos ou uma descrição destas leis, regulamentos e alterações posteriores. 6. Se um Estado Parte decidir condicionar a adoção das medidas previstas nos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo à existência de um tratado na matéria, deverá considerar a presente Convenção como uma base jurídica necessária e suficiente para o efeito. 7. Um Estado Parte poderá recusar a cooperação que lhe é solicitada ao abrigo do presente Artigo, caso a infração a que se refere o pedido não seja abrangida pela presente Convenção. 8. As disposições do presente Artigo não deverão, em circunstância alguma, ser interpretadas de modo a afetar os direitos de terceiros de boa fé. 9. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar tratados, acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais com o objetivo de reforçar a eficácia da cooperação internacional desenvolvida para efeitos do presente Artigo”.

Englobam-se no conceito de ativos todos os bens, direitos e valores patrimoniais vinculados a uma pessoa física ou jurídica, como por exemplo, dinheiro existente em contas bancárias, bens imóveis (casas, apartamentos), veículos, obras de arte, ações mobiliárias, entre outros. Assim, é comum que antes da elaboração de um pedido de cooperação jurídica internacional que se refere a medidas sobre ativos, seja necessária a informação prévia sobre a sua identificação e localização. Em regra, informações sobre a identificação e localização de ativos no exterior podem ser obtidas por meio de cooperação prévia e direta entre órgãos nacionais e estrangeiros homólogos, a qual costuma ser suficiente e mais célere para esse tipo de diligência. Nesse sentido, sugere-se que, a princípio, seja utilizada a cooperação policial, os canais da Interpol, as redes de cooperação, os canais diplomáticos ou outros instrumentos diretos, na tentativa de obter os resultados desejados<sup>102</sup>.

Nessa senda, acerca das medidas e procedimentos dispõe a “Cartilha de cooperação jurídica internacional em matéria penal” do Ministério da Justiça/DRCI:

As medidas solicitadas por cooperação abrangem desde a troca de informações sobre a legislação dos países, citações, intimações, obtenção de provas, tomada de depoimentos ou declarações (inclusive por meio de teleconferência ou videoconferência) até o bloqueio, o perdimento e a recuperação de ativos. [...] O “asset sharing agreement” é o último estágio de uma cooperação bem-sucedida para a recuperação de ativos no exterior e corresponde ao acordo de divisão firmado entre o Estado requerente e o Estado requerido. A divisão desses ativos poderá ser regida pela legislação interna dos países envolvidos, pelos tratados de cooperação ou por promessa de reciprocidade em casos concretos. De acordo com essas regras os países acertam, em cada caso, quanto será repatriado ao Estado requerente. No Brasil, a Lei nº 9.613 (Lei de Lavagem) prevê a regra da divisão na proporção de metade, desde que tratado ou convenção não disponha de forma diversa, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. É importante destacar que as condições de recuperação são mais favoráveis quando o pedido de cooperação é formulado com base na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Nessa hipótese, tendo em vista o envolvimento de dinheiro público e o consequente prejuízo ao erário, a previsão é de que os bens sejam repatriados na sua totalidade para o Estado requerente, descontados apenas os eventuais custos havidos pelo Estado requerido na localização, bloqueio e manutenção do bem<sup>103</sup>.

Nos termos do artigo 4º da Lei de Lavagem de Dinheiro, podem ser objeto de medidas constritivas ou assecuratórias quaisquer bens, direitos ou valores, objeto,

<sup>102</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Manual de cooperação jurídica internacional: matéria penal e recuperação de ativos*, 2019, p. 38 Disponível em: < <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/manuais/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/manual-penal-online-final-2.pdf>.

<sup>103</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Cartilha cooperação jurídica internacional em matéria penal / Secretaria Nacional de Justiça*; elaboração e organização: Ricardo Andrade Saadi, Camila Colares Bezerra. - Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), 2012. p. 16-17. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/pedido-de-cooperacao-1/manuais-de-atuacao-1/cartilha-de-cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal-drci-mj/cartilha-de-cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal-drci-mj>

proveito ou produto do crime de lavagem de dinheiro ou de crimes antecedentes. Nesse sentido, Januário Paludo salienta:

Como instrumentos legais de recuperação de bens, podem ser adotadas as medidas preconizadas nos arts. 125 a 144 do Código de Processo Penal, de acordo com o art. 4º da Lei 9.613/98 à luz do qual, trataremos a matéria tanto para as medidas cíveis, quanto penais. Cumpre estabelecer a distinção entre medidas de sequestro e busca e apreensão, incidente sobre bens de origem ilícita (objeto, produto, proveito ou instrumento do crime) e arresto, incidente sobre bens imóveis e móveis de origem lícita, para ressarcimento do dano, custas e multa penal. Além dessas medidas, o Juiz, a requerimento do Ministério Público ou outra instituição legitimada, poderá adotar outras medidas cautelares inominadas, fundadas no poder geral de cautela do Juiz (art. 798 do CPC), sejam preparatórias ou incidentais de ações cíveis ou penais como a de indisponibilidade de bens e valores (joias, objetos de arte, etc.), direitos ou ações. Relevante registrar também as medidas cautelares previstas na Lei 3.502/58 e na Lei 8.429/92, que trata da Improbidade Administrativa. Para os bens lícitos, as medidas assecuratórias, de forma geral, devem observar *fumus boni juris* e *o periculum in mora*. Em outras palavras, os requisitos da plausibilidade do direito invocado, que se constituem nos indícios de autoria e materialidade delitiva no âmbito penal ou possibilidade de dilapidação do patrimônio ou alienação para evitar a constrição judicial – fraude à execução, e fraude contra credores, no âmbito cível (ineficácia da medida caso tomada a posteriori)<sup>104</sup>.

Dessarte, a recuperação de ativos financeiros constitui uma das maneiras mais eficazes de promover justiça, a partir da devolução dos bens desviados à jurisdição de origem, além de reduzir a impunidade e impactar consideravelmente os esquemas globais de criminalidade e lavagem de capitais<sup>105</sup>.

Dessa forma, em respeito aos princípios do devido processo legal, dos direitos humanos, das normas internacionais aplicáveis, a garantia da tutela dos direitos fundamentais dos suspeitos e acusados, a proteção de informações sensíveis, a integridade das evidências e a promoção da justiça e do Estado de Direito, resta clara a indispensabilidade dos mecanismos de cooperação jurídica internacional como ferramentas essenciais ao combate da criminalidade transnacional, notadamente a lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, a cooperação jurídica internacional se mostra fundamental para a recuperação de ativos financeiros em casos de lavagem de dinheiro transnacional.

---

<sup>104</sup> DE CARLI, Carla Veríssimo et al. *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2011.p. 35

<sup>105</sup> JAQUIER, A. *A recuperação de ativos no contexto da verdadeira justiça de transição*. Tese (Doutorado) – Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2019, p. 192.



O Brasil é signatário de tratados e acordos internacionais que permitem a colaboração com outros países na investigação e no rastreamento de ativos financeiros, com a facilitação da repatriação dos recursos ilícitos (**vide Anexo I**).

Vale ressaltar que os acordos criminais aliados aos instrumentos de recuperação de ativos financeiros provenientes da lavagem de dinheiro no ordenamento jurídico brasileiro podem ser mecanismos abrangentes no que tange à punição dos criminosos, bem como à restauração do patrimônio público e reparação dos danos causados pelas atividades criminosas.

Portanto, os acordos criminais utilizados em conjunto com a cooperação jurídica internacional desempenham um papel crucial nesse cenário, permitindo que o Brasil rastreie e recupere ativos mantidos no exterior e oriundos da lavagem de dinheiro.

## 6 CONCLUSÃO

Dada a característica de delito econômico da lavagem de dinheiro, é de suma importância que o Estado por meio da recuperação de ativos financeiros ataque as reservas financeiras, ou seja, o patrimônio criminoso gerado pela lavagem de dinheiro, mormente formado por altas quantias que derivam das infrações penais antecedentes.

A apuração das formas de recuperação de ativos oriundos de atividades criminosas se justifica à medida que tal mecanismo pode constituir uma das maneiras mais eficazes de promover justiça, a partir da devolução dos bens ilícitos à jurisdição de origem, além de reduzir a impunidade e impactar consideravelmente os esquemas globais de criminalidade e lavagem de capitais.

Nessa toada, a recuperação de ativos financeiros configura-se como uma estratégia essencial no enfraquecimento e no combate às estruturas criminosas que se dedicam à prática de lavagem de dinheiro em escala transnacional. A desarticulação dessas organizações criminosas, que se valem da ocultação e dissimulação de recursos ilícitos, exige a identificação, rastreamento e bloqueio dos ativos provenientes de atividades criminosas.

Assim, diante da complexidade e gravidade do crime de lavagem de dinheiro e da necessidade de recuperação de ativos financeiros obtidos ilicitamente, a Justiça Penal Negociada e a Cooperação Jurídica Internacional se apresentam como instrumentos de fundamental importância na investigação e punição dos responsáveis por tais práticas, bem como nos procedimentos que envolvem a recuperação de ativos financeiros.

Nas diretrizes internacionais das chamadas “Regras de Tóquio” encontramos as regras mínimas segundo o padrão das Nações Unidas, para a elaboração de medidas não privativas de liberdade, que corroboram a onda evolutiva de acesso multiportas à justiça no âmbito penal

A Lei Maior traz de forma expressa em seu texto a mitigação à obrigatoriedade da ação penal (artigo 98), inclinada na importância do resgate da fraternidade e a construção de movimentos de consenso e conciliação como meio de construção de soluções para as relações humanas.

A justiça penal consensual ou negociada tem seu vetor interpretativo no ideal de fraternidade, reconhecido no preâmbulo e ratificado no artigo 3º. da nossa Constituição Federal. Por meio da Justiça Penal Negociada, as partes envolvidas têm

a possibilidade de firmar acordos que visam à colaboração dos investigados, facilitando assim a obtenção de provas e informações relevantes para a elucidação dos casos de lavagem de dinheiro e recuperação de ativos obtidos ilícitamente. Além disso, essa forma de justiça colaborativa também contribui para uma resolução mais célere dos processos judiciais, evitando a morosidade que muitas vezes acompanha as demandas criminais

A implementação do instituto processual da Colaboração Premiada constitui um divisor de águas no paradigma jurídico-penal, como um marco de distanciamento da postura estatal tradicionalmente refratária à negociação com o infrator penal. Assim, o Estado evidencia uma disposição para enfraquecer determinadas salvaguardas penais em prol de uma maior eficácia no combate à criminalidade. Tal medida, abrindo caminho para a elucidação e repressão de infrações penais muitas vezes não alcançadas pelo mecanismo judiciário preestabelecido, contribui para a restauração da ordem social prejudicada.

Reconhece-se, além disso, que a Colaboração Premiada se alinha à evolução das políticas criminais que admitem as restrições ao Direito Penal e à sua função na sociedade hodierna, inscrevendo-se como elemento do mecanismo de acesso à justiça denominado sistema multiportas. Essa orientação jurídica almeja uma otimização do sistema de justiça com a finalidade de cultivar uma vertente consensual de resolução de conflitos que prioriza as consequências dos atos delituosos e que tem fomentado globalmente a formação de mecanismos análogos aos acordos penais. É nessa seara que se insere a Colaboração Premiada, considerada, em certa medida, precursora desses acordos penais.

Destarte, detectou-se que, no contexto do Direito Processual Penal brasileiro, há de se considerar uma tendência inevitável de adequação às expectativas sociais e à evolução das estratégias de política criminal, imposições no ordenamento jurídico vigente.

Por sua vez, a Cooperação Jurídica Internacional, permite a integração entre os órgãos de investigação e persecução penal de diferentes países, viabilizando a troca de informações e provas essenciais para o rastreamento e recuperação de investimentos financeiros no exterior. Ademais, é por meio dos tratados e acordos de cooperação, que se mostra possível ampliar as possibilidades de investigação e potencializar os esforços no combate à lavagem de dinheiro em escala internacional.

Verificou-se que a complexidade e transnacionalidade dos casos de lavagem

de dinheiro exigem uma atuação coordenada entre diferentes países e instituições, sendo a Cooperação Jurídica Internacional um conjunto de ações cruciais nesse cenário. A troca de informações e a colaboração entre autoridades de diferentes nações são fundamentais para o rastreamento e bloqueio de ativos ilícitos, bem como para a identificação dos responsáveis por tais práticas.

Em conformidade com todo o exposto, a investigação pretende fortalecer a importância da recuperação de ativos pelo caminho da justiça penal negociada e da cooperação jurídica internacional como medidas eficazes de combate e repressão à lavagem de capitais.

Por conseguinte, conclui-se a utilização dos acordos como instrumentos auxiliares na recuperação de ativos financeiros fortalece a capacidade do Estado brasileiro de combater a lavagem de dinheiro.

A recuperação de ativos constitui, portanto, o procedimento que abrange a localização, a apreensão, a administração, a alienação e a destinação de bens resultantes de atividades criminosas, desempenhando um papel essencial no enfraquecimento de organizações criminosas, na desestabilização de suas bases financeiras e na dissuasão da prática de atos ilícitos. Trata-se de verdadeiro “ataque” ao ponto nevrálgico das estruturas criminosas.

Reconheceu-se a necessidade urgente de certa mudança no sentido de tornar a recuperação de ativos uma prioridade dentro da aplicação da lei, não como um aspecto adicional das investigações, mas como uma estratégia essencial para a prevenção do crime, eliminar o principal incentivo ao crime financeiro, que é o lucro. A recuperação de ativos como imóveis, iates, carros de luxo e outros bens adquiridos com valores ilícitos é fundamental para garantir que o crime não seja uma atividade compensadora. A expansão em âmbito transnacional destaca a necessidade de uma melhora eficaz no cenário doméstico e de cooperação internacional para rastrear e recuperar os produtos e proveitos de crimes.

Assim, de um lado o Estado consegue responder à conduta criminosa e aos anseios sociais por uma reprimenda, por outro lado busca restaurar o patrimônio público, compensar vítimas e preservar a integridade do sistema financeiro. Nesse sentido, é importante pontuar a participação do Poder Judiciário, com destaque à Resolução nº 558/2024<sup>106</sup> do Conselho Nacional de Justiça que estabelece diretrizes

---

<sup>106</sup> Resolução nº 558, de 06 de maio de 2024. Disponível em:

para a gestão e destinação de valores e bens oriundos de pena de multa, perda de bens e valores e prestações pecuniárias decorrentes de condenações criminais, colaboração premiada, acordos de leniência e acordos de cooperação internacional no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

Destarte, objetivou-se demonstrar não apenas a relevância do tema para o âmbito acadêmico, como também para os operadores do direito e, via de consequência, para a sociedade em geral destinatária final da proteção da ordem socioeconômica e do Estado Democrático de Direito.

Por derradeiro, vislumbrou-se que o nosso ordenamento jurídico deve desenvolver estratégias de aplicação de acordos criminais proporcionais, que não sejam tão favoráveis aos órgãos estatais responsáveis pela persecução penal e, tampouco, que favoreçam exageradamente os investigados/acusados. Com vistas a criar um sistema equilibrado que possibilite ao Estado punir os culpados e recuperar os ativos financeiros oriundos da lavagem de dinheiro, bem como possibilite ao investigado/réu gozar dos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal.

## REFERÊNCIAS

ANSELMO, M. A. **Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ARAS, V. Sistema nacional de combate à lavagem de dinheiro e de recuperação de ativos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1411, 13 mai. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9862>. Acesso em: 10 jul. 2022.

ARAS, V.; LUZ, I. . **Acordos Penais no Brasil**: Uma análise à luz do direito comparado. In: CUNHA, R. S.; BARROS, F. D.; SOUZA, R. do Ó; CABRAL, R. L. F. (Coords.). **Acordo de Não Persecução Penal**. Salvador: Juspodivm, 2018.

ARAS, V.; LUZ, I. M. **Lavagem de dinheiro**: comentários à Lei n. 9.613/1998. São Paulo: Grupo Almedina, 2023.

BADARÓ, G. H. R. I.; BOTTINI, P. C. **Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. 3. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2017.

BARROS, F. D. **Acordos Criminais**. Leme: Mizuno, 2021.

BECHARA, F. R. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BEZERRA, A. L. R. da C.; TURBAY, M.; FONTENELE, M. **Temas atuais de direito penal econômico** (Série IDP –Linha pesquisa acadêmica). São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

BRASIL. **Lei de Lavagem de Dinheiro**/ Lei 9.613/98, Brasília, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm)

BRASIL. **Cartilha cooperação jurídica internacional em matéria penal** / Secretaria Nacional de Justiça; elaboração e organização: Ricardo Andrade Saadi, Camila Colares Bezerra. -- Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/DRCI/publicacoes/manuais/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/cartilha-penal-09-10-14-1.pdf/view>

BRASIL. **Decreto nº 154 de 26 de junho de 1991**. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, Brasília, 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0154.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm)

BRASIL. **Decreto nº 5.015**, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, Brasília, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-006/2004/decreto/d5015.htm)

BRASIL. **Decreto nº 5.687**, de 12 de março de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003, Brasília, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-006/2006/decreto/d5687.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-006/2006/decreto/d5687.htm)

BRASIL. **Decreto nº 6.340**, de 3 de janeiro de 2008. Promulga a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, assinada em Nassau, em 23 de maio de 1992, e seu Protocolo Facultativo, assinado em Manágua, em 11 de junho de 1993, Brasília, 2008. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-010/2008/decreto/d6340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-010/2008/decreto/d6340.htm)

BRASIL. Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça. **Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional**. Manual de Cooperação Jurídica Internacional– Matéria Penal e Recuperação de Ativos. Brasília: 2019. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/pedido-de-cooperacao-1/manuais-de-atuacao-1/manual-de-atuacao-drci-materia-penal>.

CALLEGARI, A. L. **Lavagem de dinheiro** / André Luís Callegari, Ariel Barazzetti Weber – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

CANESTRARO, A. C. **Cooperação internacional em matéria de lavagem de dinheiro**: da importância do auxílio direto, dos tratados internacionais e os mecanismos de prevenção. Revista Brasileira De Direito Processual Penal, 5(2), 623–658, 2019. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i2.234> . Acesso em 25 março. 2023.

CAPARRÓS, E. A. F. **Antecedentes**: iniciativas internacionales. Efectos del lavado de dinero. Bien jurídico tutelado. Fenomenología del lavado de dinero. Combate del lavado de activos desde el sistema judicial, v. 3, 2014.

CAPARRÓS, E. A. F.; DE LA TORRE, I. B. G. **El delito de blanqueo de capitales**. Colex, 1998.

CAPEZ, R. **A sindicabilidade do acordo de colaboração premiada e as modificações do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/19)**. In: Décio Luiz José Rodrigues; Walter Godoy dos Santos Junior. (Org.). Jurisprudência do STF comentada. 1ed.São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2021, v., p. 193-240.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. – 31. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024.

CAPEZ, F.; SOUZA, L. **Colaboração premiada no âmbito da improbidade administrativa**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-27/controversias-juridicas-colaboracao-premiada-ambito-improbidade-administrativa/> Acesso em 25 maio. 2024.

CAPEZ, R. **O acordo de colaboração premiada na visão do Supremo Tribunal Federal**. CADERNOS JURÍDICOS (EPM), v. 44, p. 117-130, 2016.

CARNELUTTI, F. **O problema da pena**. São Paulo: Editora Pillares, 2015.

CASTRO, A. L. C. de. **Plea Bargain: Resolução Penal Pactuada nos Estados Unidos**. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido, 2021.

CERVINI, R.; OLIVEIRA, W. T.; GOMES, L. F. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CNJ. **Regras de Tóquio**: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade/ Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016.

CNJ. **Regras de Tóquio**: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade/ Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf> Acesso em: 2 out. 2023.

CNJ. **Resolução nº 558**, de 06 de maio de 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado121245202405146643553dad040.pdf> Acesso em 25 mai. 2024

COAF. **As Recomendações do GAFI**. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/as-recomendacoes-do-gafi-livro.pdf> Acesso em 2 ago. 2023.

COAF. **Conselho de Controle de Atividades Financeiras**. Relatório de Atividades, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/RACoaf2021publica20220311.pdf> Acesso em 30 jun. 2022.

CORDEIRO, N. **Colaboração Premiada**: Atualizada com a Lei Anticrime. Belo Horizonte: Letramento, 2020.



DA JUSTIÇA FEDERAL, CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS. **Uma análise crítica da lei dos crimes de lavagem de dinheiro**: série pesquisas do CEJ. Brasília: Secretaria de Pesquisas e Informação Jurídicas, 2002.

DE CARLI, C. V. **Lavagem de dinheiro**: ideologia da criminalização e análise do discurso. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

Enunciados Interpretativos da Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019) – **Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCCRIM)** Comissão Especial. Disponível em: [https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCCRIM\\_-\\_ANALISE\\_LEI\\_ANTICRIME\\_JANEIRO\\_2020.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCCRIM_-_ANALISE_LEI_ANTICRIME_JANEIRO_2020.pdf) Acesso em: 8-10-2023.

FLORES, Andréa. O combate ao crime da lavagem de dinheiro no direito interno e internacional. **Revista Jurídica**, v. 2, n. 55, Curitiba, p. 467-484, 2019.

FONSECA, R. S. da. **O Princípio Constitucional da Fraternidade**: Seu Resgate no Sistema de Justiça – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

FONSECA, R. S. da. Direitos de fraternidade na teoria das gerações de direitos fundamentais. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, [S. l.], v. 31, n. 1, p. 122–131, 2019. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/29> . Acesso em: 12 out. 2022.

FONSECA, R. S. da et al. **A conciliação à luz do princípio constitucional da fraternidade**: a experiência da Justiça Federal da Primeira Região. 2014.

GOMES, G. F. S.; ACHA, F. R.; RESGALA JÚNIOR, R. M. A colaboração premiada como instrumento de justiça penal negociada: perspectivas críticas acerca dos limites à sanção premial. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 10, p. 3662–3681, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i10.11932. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11932> . Acesso em: 25 maio. 2024.

JAQUIER, A. A importância da recuperação de ativos para o efetivo combate à lavagem de capitais e à corrupção: A colaboração premiada como instrumento de localização dos ativos. Atuação: **Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, v. 15, n. 33, p. 165-182, 3 dez. 2020.

JÚNIOR, M. F. Cooperação Jurídica Internacional: atribuições legais no auxílio direto. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, Brasil, v. 6, n. 2, p. 217–234, 2015. DOI: 10.31412/rbcp.v6i2.388. Disponível em:

<https://periodicoshom.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/388> . Acesso em: 31 maio. 2024.

LEMOS, J. T; ZAGANELLI, M. V. Cooperação Jurídica Internacional: Do auxílio direto na persecução de crimes de lavagem de capitais. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 18, n. 1, p. 87-108, 2018.

LYRA, R. **Teoria e prática da promotoria pública**. 2 ed. Reimpressão. Porto Alegre: SAFE, 2001.

MAIA, R. T. **Lavagem de Dinheiro (lavagem de ativos provenientes do crime):** anotações às disposições criminais da Lei nº 9.613/98. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MARAGNO, L. M. D., KNUPP, P. de S.; BORBA, J. A. (2019). **Corrupção, lavagem de dinheiro e conluio no Brasil:** evidências empíricas dos vínculos entre fraudadores e cofraudadores no caso Lava Jato. Revista De Contabilidade E Organizações. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rco/article/view/158510/157718> Acesso em: 02 jul. 2022.

MARQUES, S. A. **Improbidade Administrativa:** ação civil e cooperação jurídica internacional. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTINS JÚNIOR, W. P. **Acordos de não persecução Penal e Cível.** – Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

MAZZILLI, H. N. **Ministério Público**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MENDRONI, M. B. **Crime de lavagem de dinheiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MORO, S. F. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MPF. **Crimes fiscais, delitos econômicos e financeiros / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal.** – Brasília:2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**. 09 dez. 2003. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics\\_corruption/Publicacoes/2007\\_UNCAC\\_Port.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf) . Acesso em: 01 jul. 2022.

PEZZOTTI, O. E. Apontamentos sobre o confisco nos crimes de tráfico de

entorpecentes e de lavagem de dinheiro. **Revista Fórum de Ciências Criminais – RFCC**, Belo Horizonte, ano 6, n. 11, p. 61-101, jan./jun. 2019.

PIEADADE, A. S. C; DO Ó SOUZA, R. A colaboração premiada como instrumento de política criminal funcionalista. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 14, n. 2, 2018.

PRADO, L. R. **Direito Penal Econômico**. – 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ROMERO, T. G. **Lavagem de capitais e cooperação jurídica internacional: a contribuição do GAFI / Thiago Giovani Romero**. – Franca: [s.n.], 2017.

ROXIN, C. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

SARMENTO, D.. Constituição e globalização. **Revista de Direito Administrativo**, v. 215, p. 19-34, 1999

SCHIETTI CRUZ, R; MARTINS N. M. E. Acordo de Não Persecução Penal (ANPP): aspectos gerais e observações sobre a confissão extrajudicial. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 10, n. 1, 2024. DOI: 10.22197/rbdpp.v10i1.907. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/907>. Acesso em: 25 maio. 2024.

SILVA, R. G. S. **A recuperação de ativos no contexto da verdadeira justiça de transição**. Tese (Doutorado) – Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2019.

TEDESCO, F. M. M. A. As autoridades centrais do Brasil para a cooperação jurídica internacional em matéria penal. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis (SC), v. 6, n. 1, p. 172–190, 2018. DOI: 10.37497/revistacejur.v6i1.296. Disponível em: <https://cejur.emnuvens.com.br/cejur/article/view/296>. Acesso em: 30 abr. 2023.

ZAFFARONI, E. R. **Globalización y crimen organizado**. Voces para la libertad. Reflexiones sobre la represión, p. 261-286, 2009.

**ANEXO I**

## DRCI – bloqueio e repatriação de ativos vindos do exterior<sup>1</sup>

### Valores Repatriados por País

Países	Valores (Real)
Suíça	R\$ 1.545.936.499,26
EUA	R\$ 156.854.748,74
Bolívia	R\$ 10.180.000,00
Itália	R\$ 80.083,26
Espanha	R\$ 4.732,83
<b>Total</b>	<b>R\$ 1.713.056.064,10</b>

### Valores Repatriados por Ano

Países	Valores (R\$)
2007	R\$ 8.144.000,00
2008	R\$ 0,00
2009	R\$ 5.090.000,00
2010	R\$ 20.360.000,00
2011	R\$ 0,00
2012	R\$ 5.506.216,22
2013	R\$ 34.820.332,83
2014	R\$ 2.036.000,00
2015	R\$ 737.378.120,00
2016	R\$ 274.940.083,26
2017	R\$ 163.293.000,87
2018	R\$ 163.408.153,67
2019	R\$ 3.634.198,92
2020	R\$ 44.162.900,48
2021	R\$ 0,00
2022	R\$ 122.796.053,39
2023	R\$ 0,00
2024	R\$ 127.487.000,07
<b>Total</b>	<b>R\$ 1.713.056.059,72</b>

<sup>1</sup> Link para o Painel BI referente aos dados de Recuperação de Ativos advindos do Exterior:

[https://app.powerbi.com/links/M\\_MpCaZlyz?ctid=eb090420-444c-43f7-91f2-4b8da6bfe8e1&pbj\\_source=linkShare](https://app.powerbi.com/links/M_MpCaZlyz?ctid=eb090420-444c-43f7-91f2-4b8da6bfe8e1&pbj_source=linkShare)

Para mais informações consultar a Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal – 61 2025- 9817 (Cassandra) ou 2025-9931 (Rodrigo Carnevale).

SENAD – Valores advindos dos leilões<sup>2</sup>

ALIENAÇÃO DEFINITIVA – POR ANO E POR DESTINAÇÃO			
	FUNAD (Tráfico de Drogas)	FUNAPOL (Lavagem de dinheiro – Federal)	FUNPEN (Outros crimes – menos lavagem, tráfico e milícias)
2019	R\$ 4.050.705,00	-	R\$ 111.900,00
2020	R\$ 23.251.655,34	-	R\$ 288.010,00
2021	R\$ 41.683.008,78	R\$ 13.128.750,00	R\$ 704.051,00
2022	R\$ 56.308.795,48	R\$ 25.415.250,00	R\$ 1.668.642,00
2023	R\$ 63.599.346,30	R\$ 77.982.300,00	R\$ 6.950.477,84
2024 (até 08/05)	R\$ 18.244.979,15	R\$ 315.650,00	R\$ 2.564.150,00

ALIENAÇÃO ANTECIPADA – POR ANO E POR DESTINAÇÃO			
	FUNAD (Tráfico de Drogas)	FUNAPOL (Lavagem de dinheiro – Federal)	FUNPEN (Outros crimes – menos lavagem, tráfico e milícias)
2019	R\$ 198.500,00	-	-
2020	R\$ 7.480.119,99	R\$ 4.335.550,00	R\$ 4.629.892,60
2021	R\$ 19.815.004,84	R\$ 83.909.166,80	R\$ 30.450.344,19
2022	R\$ 34.776.588,86	R\$ 1.889.157,20	R\$ 6.344.547,68
2023	R\$ 36.576.135,27	R\$ 2.173.776,25	R\$ 13.385.505,77
2024 (até 08/05)	R\$ 6.755.229,86	R\$ 601.225,00	R\$ 1.118.937,76

ALIENAÇÕES ANTECIPADAS E DEFINITIVAS			
	FUNAD (Tráfico de Drogas)	FUNAPOL (Lavagem de dinheiro – Federal)	FUNPEN (Outros crimes – menos lavagem, tráfico e milícias)
2019	R\$ 4.249.205,00	-	R\$ 111.900,00
2020	R\$ 30.731.775,33	R\$ 4.335.550,00	R\$ 4.917.902,60
2021	R\$ 61.498.013,62	R\$ 97.037.916,80	R\$ 31.154.395,19
2022	R\$ 91.085.384,34	R\$ 27.304.407,20	R\$ 8.156.464,68
2023	R\$ 100.175.481,57	R\$ 80.156.076,25	R\$ 20.363.061,01
2024 (até 08/05)	R\$ 25.000.209,01	R\$ 916.875,00	R\$ 3.683.087,76
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 312.740.068,81</b>	<b>R\$ 209.750.825,25</b>	<b>R\$ 68.386.811,01</b>

Bélgica	R\$ 0,00 Bi
Chile	R\$ 0,00 Bi
China	R\$ 0,00 Bi
Cingapura	R\$ 0,00 Bi
Coréia do Sul	R\$ 0,00 Bi
Emirados Árabe...	R\$ 0,00 Bi

Ativos Bloqueados:

**R\$ 2,11 Bi**

Conselho Nacional de Justiça - sistemas em construção no Justiça 4.0 (acesso limitado)



<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>



<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sistema-nacional-de-gestao-de-bens-sngb/>

Foi editada a RESOLUÇÃO Nº 558, DE 6 DE MAIO DE 2024 que estabelece diretrizes para a gestão e destinação de valores e bens oriundos de pena de multa, perda de bens e valores e prestações pecuniárias decorrentes de condenações criminais, colaboração premiada, acordos de leniência e acordos de cooperação internacional no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

Link: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5555>

<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado121245202405146643553dad040.pdf>